## PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DOUTORADO

ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA

# A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Prof. Dr. Agemir Bavaresco

Orientador

#### ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA

# A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Tese apresentada como requisito para obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Agemir Bavaresco

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T266f Teixeira, Orci Paulino Bretanha

A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental / Orci Paulino Bretanha Teixeira. — Porto Alegre, 2012.

00 f.

Tese (Doutorado em Filosofia) — Fac. de Filosofia e Ciências Humanas.

Orientação: Prof. Dr. Agemir Bavaresco.

1. Ética Ambiental. 2. Meio Ambiente – Responsabilidade. I. Bavaresco, Agemir. II. Título.

CDD 179.1

Ficha Catalográfica elaborada por Vanessa Pinent CRB 10/1297

#### ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA

# A FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Tese apresentada como requisito para obtenção do grau de Doutor em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em de	de 2012.	
BANCA EXAMINADORA		
Orientador: Prof. Dr. Agemir Bavaresco - PUCRS		
Examinador Prof. Dr. José Rubens Morato Leite - UFSC		
Examinador Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro - PUCRS		
Examinador Prof. Dr. Ricardo Timm de Souz	za - PUCRS	

Examinador Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza - PUCRS

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido mais este passo no caminhar em busca da verdadeira luz.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu Reitor, o Irmão Prof. Dr. Joaquim Clotet, pelo exemplo de probidade na condução desta instituição sempre dedicada ao saber.

Aos prezados amigos e colegas de pesquisas, Prof. Dr. Irmão Édison Hüttner e Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro, por enriquecerem meu conhecimento com suas genialidades.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Agemir Bavaresco, professor e amigo, por suas críticas construtivas, e pelo cuidado com que sempre conduziu o processo de orientação da tese.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia, na pessoa de seu Coordenador Prof. Dr. Agemir Bavaresco.

Ao corpo docente da Faculdade de Direto da PUCRS, pela amizade e pelas constantes trocas de saber.

Ao Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Prof. Dr. Draiton Gonzaga de Souza. Muito obrigado pela amizade, e pelas trocas de saberes que sempre mantivemos e que foram de fundamental importância.

Ao Prof. Dr. José Rubens Morato Leite, por ter aceitado participar da banca que avaliou a tese apresentada e por ter contribuído para a elaboração do terceiro capítulo, o Estado Socioambiental.

Ao Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza, agradeço pelo apoio recebido para escrever sobre ética, especialmente ética ambiental, fundamento do Estado Socioambiental, em construção para que um dia nossas gerações possam ter esperança em uma vida futura, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

À Andréa da Silva Simioni e ao Paulo Roberto Soares Mota, pela convivência fraterna e pela incansável atenção e auxílio durante este longo percurso.

À Ellen Garber, pelo empenho na revisão do texto.

Aos professores Dr. Rafael Werner Lopes e Álvaro Vinícius Paranhos Severo, amigos, meus iniciadores e incentivadores na nobre arte de filosofar.

Fecho esta lista de agradecimentos com minha família. Sou o que sou graças a cada um que dela faz parte. Como não poderia deixar de ser, agradeço às minhas filhas Mariana Furlan Teixeira, Ana Paula Furlan Teixeira, e Sophia Ramos Bretanha Teixeira, por alegrarem minha vida com suas presenças constantes. Que trabalhos como este possam

contribuir de alguma forma, para que desfrutem de um mundo mais justo, mais digno e mais valoroso, onde o valor da vida supere sempre o valor capital.

Ao meu pai, Oscar Teixeira (*in memorium*), por me ensinar que a probidade e o trabalho estão acima de qualquer fortuna. À Orcina Bretanha Teixeira, minha primeira professora, que continua sendo meu maior exemplo em vida, com sua sabedoria simples e sua dedicação máxima. Finalmente, um grande agradecimento ao meu avô Gaspar Pereira Bretanha (*in memorium*), por me incentivar a ingressar no mundo da literatura e da história.

#### **RESUMO**

A Ética Ambiental, discutida em sua dimensão jusfilosófica, corresponde aos deveres: ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No entanto, na linha temporal de nossa existência construímos um universo somente para nós. O antropocentrismo clássico, substrato filosófico da proteção ambiental regido pelas nossas razões e técnicas, expandiu o pensamento explorador dos recursos naturais, como se fossem fontes inesgotáveis de recursos à disposição do homem. É fator decisivo reformular a ideia de que o progresso a qualquer custo sustenta-se por si mesmo para a nossa mudança de pensamento e de atitude rumo à sustentabilidade ambiental. No cerne das preocupações éticas, o conceito de responsabilidade jonasiano pode ser considerado uma superação da visão antropocentrista. Desse modo, é nos primados do princípio responsabilidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana que focaremos o dever da humanidade para com o ambiente, incluindo-se todas as formas de vida, uma mudança de pensamento e de atitude frente à necessidade de preservar ou recuperar a qualidade ambiental. Surge um novo entendimento da natureza baseado na ética integradora, a Ética Ambiental, voltada a todos os seres entendidos como dignos de respeito e de vida; garantidora de uma relação harmoniosa entre homem e natureza, em uma visão orgânica, uma unidade. Em face da ameaça de destruição da vida no planeta, o dever de cuidado, baseado em novos princípios, poderá abrir a possibilidade de pensarmos um futuro menos doloroso para a natureza e os seres vivos. É nesse sentido que Hans Jonas estabelece uma ética para a sociedade tecnológica: é preciso haver vida futura, reconhecendo a interdependência da vida humana com a natureza e com todas as formas de vida. A correta convivência entre todos os seres vivos e o ambiente tem amparo na Filosofia da Natureza, um dos fundamentos jusfilosóficos para conceituar meio ambiente, definindo um marco que permite interpretar corretamente essa relação. Com o retorno ao conceito de unidade formulado pelos gregos na Antiguidade, o modelo hegeliano exposto na Filosofia da Natureza sustenta, a nosso ver, o Estado Socioambiental. Estruturado em princípios como o de Ética Ambiental, com o dever primordial de não romper com as leis da natureza, o Estado Socioambiental protege, preserva o equilíbrio ambiental e recupera a qualidade de vida em um ecossistema ecologicamente equilibrado. O caminho ora delineado aproxima de forma integradora a Filosofia e o Direito, uma visão holística, pois entendemos ser a defesa ambiental responsabilidade de todos, Poder Público e administrados, que formando laços construtivos devem auxiliar na legitimação de boas práticas ambientais, onde o cuidado passa a ser a força motriz de toda a ação. Sob o viés jusfilosófico, acreditamos que o imperativo jonasiano do dever de cuidar do ambiente é atual e essencial para a continuidade da vida.

**Palavras-chave:** Ética Ambiental, meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípios responsabilidade e solidariedade.

#### **ABSTRACT**

Environmental Ethics, discussed in its jusphilosophical dimension, deals with the ethical and legal obligations of preserving the ecological balance of the environment for the present and future generations. Along the temporal line of our existence, however, we have built a universe just for ourselves. Classical anthropocentrism, the philosophical substrate of environmental protection ruled by our reasons and technology, has expanded the exploratory thinking of natural resources as if they were inexhaustible resources available to mankind. It is a crucial factor to rethink the notion that progress at any cost can be sustainable by itself in order to change our thought and attitude towards environmental sustainability. In the core of ethical concerns, the concept of jonasian responsibility can be considered a breakthrough from the anthropocentric view. Thus, it is on the priorities of the responsibility principle, solidarity and dignity of the human being that we shall focus the duty of mankind as regards the environment, including all forms of life, a change of thought and attitude given the need of preserving or restoring the environmental quality. A new understanding of nature has arisen based on an integrating ethics, Environmental Ethics, directed to all living beings, who are seen as worth of respect and life, thus ensuring a harmonious relationship between man and nature in an organic view, a unity. In the face of the threatening extinction of life on Earth, the duty of care based on new principles may enable us to think of a less painful future for nature and living beings. It is in this sense that Hans Jonas has established an ethics for the technological society: future life must be ensured, acknowledging the interdependence of human life and nature and all life forms. The notion of all beings living correctly in nature is supported by the Philosophy of Nature, one of the jusphilosophical foundations to conceptualize environment, defining a milestone to interpret this relationship correctly. With the return of the concept of unity formulated by the ancient Greeks, the Hegelian model exposed in the Philosophy of Nature sustains, in our view, the Social Environmental State. Structured on such principles as Environmental Ethics, with the primary duty of not disrupting the laws of nature, the Social Environmental State protects and preserves the environmental balance and restore the quality of life in an ecologically balanced ecosystem. The way we outline here brings Philosophy and Law closer together in a holistic view, as we understand environmental defense to be a responsibility of all, Public Power and the people, who must establish close bonds to help legitimize good environmental practices, where care becomes the power engine of every action. Under the jusphilosophical view, we believe that the jonasian imperative of our duty to care for the environment is current and crucial for the continuity of life.

**Keywords:** Environmental Ethics. Ecologically balanced environment. Responsibility and solidarity principles.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ÉTICA AMBIENTAL1	8
1.1 ÉTICA AMBIENTAL: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO	
1.2 ÉTICA AMBIENTAL: FUNDAMENTO FILOSÓFICO PARA A DEFESA	_
AMBIENTAL	2
1.3 DA ÉTICA DA PROXIMIDADE À ÉTICA PARA COM AS GERAÇÕES FUTURAS 4	
1.4 CONCEITO DE ÉTICA AMBIENTAL5	2
1.5 FUNDAMENTOS DA ÉTICA AMBIENTAL: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE ENTRE AS GERAÇÕES E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
1.5.1 Princípio responsabilidade5	
1.5.1 1 The pro 1 esponsabilitate	•
2 FILOSOFIA DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE6	8
2.1 PRINCÍPIO VIDA6	
2.2 RUPTURA ENTRE CIÊNCIA E FILOSOFIA7	
2.3 MODELO HEGELIANO DE FILOSOFIA DA NATUREZA8	
2.4 EVOLUÇÃO DA FILOSOFIA DA NATUREZA8	6
2.5 CONCEITO DE NATUREZA – FUNDAMENTO FILOSÓFICO DO CONCEITO DE	
MEIO AMBIENTE9	0
3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL9	5
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS9	
3.2 JUSTIFICATIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA	
JUSFILOSÓFICA11	0
3.3 CONTORNOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL11	4
3.3.1 A educação ambiental como instrumento pedagógico no Estado Socioambiental 11	7
3.3.2 Princípios que sustentam o Estado Socioambiental12	3
3.3.2.1 Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio constitucional da precaução 12	4
3.3.2.2 Sustentabilidade ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado12	7
3.3.2.3 Princípio do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado12	9
3.4 A FORMATAÇÃO JUSFILOSÓFICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL COMO UMA RESPOSTA AO RISCO AMBIENTAL13	3
3.4.1 O primeiro marco brasileiro para a construção do Estado Socioambiental13	4
3.4.2 A eficácia social e jurídica das normas no Estado Socioambiental13	6
CONCLUSÃO13	8
REFERÊNCIAS14	3

## INTRODUÇÃO

O estudo é um olhar sobre a fundamentação ética do Estado Socioambiental para constituir-se na busca pelo verdadeiro alicerce da preservação da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado. Este é o ponto de partida da teoria de um estado socioambiental: mostrar como a evolução dos valores éticos pode levar adiante as correspondentes e necessárias transformações para que a vida futura seja possível, e para que o homem possa coexistir com a natureza em um mesmo espaço.

Sabemos que as sociedades estão em constante mutação. Apesar de protagonizar claros retrocessos em alguns momentos da história, sempre buscam uma evolução em suas práticas e seus regramentos. São ciclos evolutivos, sempre justificados pela racionalidade humana. Cada época produz suas próprias práticas, vinculadas às relações sociais e às necessidades humanas. Como exemplo, temos o antropocentrismo, que separa artificialmente o ser humano da natureza, e opõe a humanidade às demais espécies do planeta, tornando o ser humano a medida autorreferente para todas as coisas.

Essa concepção de dominação humana – a visão de que os recursos ambientais estão disponíveis em função dos seres humanos – representou a maneira como o homem entendeu e percebeu a natureza, foi o paradigma orientador durante milênios, especialmente no Ocidente, e ainda está presente no mundo contemporâneo. Uma concepção que, além de insustentável, pode fazer a humanidade caminhar rumo ao ecocídio. Para transcendê-la, o passo mais fundamental e necessário passa pelo rompimento com o antropocentrismo clássico para construir um mundo justo, que adote medidas biocêntricas, especialmente em relação à fauna e à flora, concepção assentada pela ênfase na relação homem-natureza, integrada em um mesmo conjunto. Foi para rebater as ideias reducionistas que, no final do século XX, surge a necessidade de reformular os pilares do Estado para incorporar novos pressupostos mais adequados à gravidade e ao crescimento das ameaças à sobrevivência do planeta.

Nesse processo reformulativo, defendemos uma nova ética relacional homem-meio ambiente, que priorize a harmonização entre os sistemas econômicos e a defesa ambiental, e atenda às necessidades das presentes e futuras gerações, consolidando a compreensão jusfilosófica da sustentabilidade ambiental. Para sustentar o cuidado com o ambiente, o Estado Socioambiental, que se fundamenta na Ética Ambiental, adota o paradigma antropocentrista mitigado com uma abertura para o biocentrismo – nova tendência de

pensamento que busca a superação da limitação antropocêntrica, para admitir a proteção da natureza pelo seu valor intrínseco. Tal perspectiva acentua a responsabilidade do homem pelo meio ambiente, e justifica-a na atuação deste como guardião cuidadoso do ecossistema. O antropocentrismo mitigado emerge entre a rigidez dos opostos – antropocentrismo clássico e biocentrismo exacerbado. É uma evolução – ética, científica e, até mesmo, normativa – da visão antropocêntrica clássica, de cunho eminentemente econômico e individualista; e, apesar de preservar o homem como o centro da referência valorativa, também protege o meio ambiente ofertando-lhe um valor intrínseco, especialmente quanto à fauna e à flora.

O Direito, em âmbito nacional e internacional, vem-se afastando do antropocentrismo clássico. Podemos perceber tal movimento na Constituição Federal do Brasil de 1988, que adota a corrente ética antropocêntrica mitigada em diversos incisos do art. 225, e a visão biocêntrica ao tutelar a fauna, a flora, sem vincular este cuidado à possível utilidade que possa acarretar ao homem. Não se olvida, nesse sentido, que diante de paradigmas éticos, o Direito tenha potencial para constituir um elemento estabilizador de diferentes condutas do homem com os demais seres e com o ambiente, institucionalizando-os em relações de influência e de complementariedade. E deve ser concebido de forma a consubstanciar mecanismos capazes de garantir a concordância entre o homem com todos os demais seres vivos e a natureza, especialmente com os recursos não renováveis.

A abertura proposta pelo Estado Socioambiental constitui elemento promotor e catalizador da sustentabilidade ambiental. Em sentido mais amplo, podemos considerá-lo como fator de promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, o homem, além de sobreviver, tem uma vida digna assegurada pelo Estado. Na contemporaneidade, no que concerne à edificação do Estado Socioambiental, a sincronização normativa entre homem e natureza, entre presente e futuras gerações passa pela abertura do pensamento jusfilosófico associado a princípios que se manifestam na forma do Estado comprometido com uma vida saudável em um ambiente ecologicamente equilibrado. Neste contexto, estabelecer uma relação paradigmática com a natureza constitui o grande desafio para essa edificação, assim como as intersecções entre o Direito, Economia, Filosofia e meio ambiente tornam-se um imperativo de necessidade.

Buscar entender o desenvolvimento econômico e sua relação com o ecossistema possibilita a intervenção normativa eficaz e efetiva, que não se prende excessivamente ao presente, nem tampouco que olhe apenas para o futuro, impedindo que se descubra como pragmaticamente realizá-lo a partir do presente. Haja vista que o aspecto jurídico é de

fundamental importância para a configuração e para a solidificação de estruturas efetivas no âmbito do Estado e da sociedade, importa que o discurso jurídico considere o meio ambiente e as relações econômicas de forma a reconhecer entre eles uma relação de interdependência, sedimentada sobre as necessidades do presente e os interesses das futuras gerações. Ou seja, relações que visem à proteção e à preservação do equilíbrio ambiental ou à recuperação da qualidade ambiental. Sob essa percepção, a natureza não é somente fornecedora de insumos para a humanidade.

O estudo que ora propomos será procedido tendo em vista a necessidade de o Direito e a Filosofia promoverem, sob uma visão integradora e holística proposta pelo Estado Socioambiental, uma ponte entre Direito, sistema econômico e meio ambiente. Para tanto, será considerado o uso racional, equilibrado e prudente dos recursos naturais, pois o uso dos bens afeta o indivíduo, considerado singularmente ou em sua coletividade, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, agente da melhoria da qualidade de vida em geral. Assim, erigido sob a necessidade de ser e dever ser um sistema normativo fundamental do Estado Democrático de Direito, o Estado Socioambiental ostenta a posição de agente que maximiza a tutela dos direitos e dos valores que o sustentam enquanto tal.

O paradigma socioambiental passa a incorporar a lógica dos fenômenos ambientais — por exemplo, a capacidade ou a incapacidade de o planeta renovar-se — e os agentes difusos — os próprios fenômenos da natureza e o homem —, de forma a dar uma resposta às complexas exigências de um presente cada vez mais conectado ao futuro. Nesse processo, o desafio do Estado Socioambiental é controlar a economia e compreendê-la; e o desafio da economia é harmonizar-se com o Direito sem desrespeitar princípios da Ética Ambiental, comprometida com a vida em todas as suas formas. Isto é, o Estado Socioambiental reconhece não só a tensão entre economia e ambiente, entre os interesses dos proprietários dos bens e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também o caráter vital da qualidade e da segurança ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade.

Feitas tais considerações, pretendemos evidenciar que, com a adoção de um novo paradigma ético da relação homem-natureza, o Estado Socioambiental deseja implantar um desenvolvimento que considere a sustentabilidade ambiental, social e ética. Uma perspectiva que reconheça a necessidade de mudança significativa de postura a respeito da questão ambiental. Como elemento primordial para o entendimento da questão em estudo e de sua importância para que a vida futura seja possível, partimos da reflexão sobre a importância do resgate da integração homem e natureza com suas ações e pensamentos, e da busca pela

coexistência equilibrada entre esses partícipes. Tem-se um Estado genuinamente constitucional ambiental e ético, que se propõe a ser solidário de forma abrangente e com intenção de garantir o bem-estar aos seus guardiões e usuários.

Promover uma cidadania ambiental nestes termos significa satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades; significa entender ambiente em seu sentido amplo, ou seja, além dos seus aspectos biológicos, aqueles também de cunho ético e cultural. Um Estado Socioambiental que, nesses moldes, visa proteger em plano superior a dignidade e a integridade humana; que faz frente aos desafios impostos pela sociedade de risco sujeitando o ambiente a uma catástrofe de proporções gigantescas e danos irreparáveis; que faz frente ao dilema interesse público *versus* interesse privado, buscando um justo equilíbrio, em que preponderem os interesses socioambientais.

A construção desse Estado tem valor constitucional inestimável na medida em que o ser humano convive com desafios impostos em seu ambiente pela sociedade de risco, sujeita a uma catástrofe ambiental de proporções gigantescas e danos irreparáveis. Atuando inegavelmente pelo bem coletivo, este Estado promove uma mudança nos sistemas de valores jusfilosóficos com ênfase no que diz respeito não só à preservação do equilíbrio ambiental ou à recuperação da qualidade ambiental propícia a uma vida saudável, como também à sustentabilidade em termos sociais, ecológicos e econômicos. É preciso postular, para tanto, a ativa participação e integração dos agentes sociais – sociedade, governo e organizações – na construção deste Estado, imbuído pela ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas.

Fundado na supremacia do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – vinculado à qualidade de vida e à defesa da qualidade ambiental – sobre os interesses individuais, seus titulares são as presentes e futuras gerações. Se há um direito subjetivo à propriedade, há dever do Poder Público em assegurar o seu uso, excluindo quem não for proprietário ou possuidor. Em face da situação de tensão – quando as regras de interesse socioambiental incidem sobre a propriedade privada –, o sistema jusfilosófico harmoniza os interesses em conflito, não apenas criando novos paradigmas gerados a fim de proteger ou preservar o meio ambiente, como também remodelando a forma de desenvolvimento econômico. Resultado da evolução do Estado Democrático de Direito, o Estado Socioambiental passa a configurar como ente que visa estimular o uso ético e jurídico da propriedade em sua dupla face – público e privado –, e integrar o bem ambiental como elemento de um novo modelo de Estado.

Como influência da terceira dimensão de direitos, a propriedade adquire um novo elemento consistente na função ambiental e social. A concepção individualista, absoluta e ilimitada do direito de propriedade tornou-se incompatível com o surgimento dos interesses difusos; como reflexo dessa importante mudança, o perfil do direito de propriedade deixa de apresentar características de direito absoluto, exercido de forma egoística, para se transformar em direito com finalidade socioambiental.

Motivados pelas transformações ao longo da história da humanidade, faremos uma releitura do conceito de propriedade com fulcro nessa nova abordagem, em que as concepções funcionais e sociais atendem aos interesses coletivos e promovem a qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Evidenciando a complexidade do momento vivido, também serão analisados os intensos processos de transformação social e degradação ambiental, os riscos e as incertezas decorrentes do modelo antropocêntrico clássico – regido pelos princípios do reducionismo, do pensamento analítico – em transição.

Entendemos que a abertura do Direito aos códigos de outras esferas garante a compreensão do paradigma socioambiental, caracterizado por relações interdependentes e difusas. Em face dessa complexidade, devem ser perquiridas as formas pelas quais o Direito pode institucionalizar harmonia entre economia, meio ambiente e ética, fazendo-os operar em forma sustentável.

Para compreendermos como essa interdependência é fundamental, temos de voltar nossos olhos para os atuais problemas dos modos de vida e de civilização – problemas econômicos, de consumo, de meio ambiente e de incapacidade de percepção de futuro quanto aos problemas ambientais decorrentes do abismo com a cisão entre ciência e filosofia –, que originaram as dualidades do pensamento ocidental e o processo de construção de conceitos que contribuíram para uma progressiva desconexão entre homem e ambiente, e para a quebra das interações entre economia e meio ambiente. Sem considerar a necessidade de coesão e de perpetuidade que demanda a sustentabilidade das relações socioambientais, o sistema econômico atua sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, este estudo baseia-se em uma visão integradora do desenvolvimento econômico com a ética ambiental em que a sustentabilidade ambiental – sem abolir o direito de propriedade – restringe seu exercício adequando-o às funções, social e ambiental. Sob esse prisma, elaboramos uma abordagem que, para além do texto legal, considere a complexidade socioambiental das inter-relações entre o social, o jurídico e o filosófico integrando-as ao sistema jurídico constitucional.

Se essa ética se confunde com o próprio Direito, questionamos qual a necessidade desse novo imperativo de cuidado com o meio ambiente no Estado Socioambiental para que a vida futura seja possível, e quais são as justificativas para a assimilação da ética jonasiana. Tais reflexões conduzirão à análise de fundamentos do Estado Socioambiental, a fim de demonstrar que a ética no cuidado com a natureza é condição *sine quo non* para que a vida futura seja possível. Em um contexto de transformações sociais, a dimensão integradora do Estado Socioambiental tem direta relação com a discussão de temas filosóficos de grande relevância para a proteção, preservação ou recuperação da qualidade ambiental.

A crise ambiental, consequência de um desenvolvimento a qualquer custo, gerou uma situação de risco ambiental, que apenas será revertida, caso ainda neste século o meio ambiente ecologicamente equilibrado for assegurado. Para tanto, deve haver comprometimento de todos na defesa ambiental, e ações positivas da comunidade e do Poder Público, para promover a consolidação de um novo Estado, cuja missão é defender o equilíbrio ambiental. Tal dever é imposto pelo sistema normativo, e assegurado pela conscientização de que a vida saudável das gerações futuras depende da solidariedade entre as gerações e do cuidado para com a higidez ambiental. O instrumento essencial para essa conscientização é a educação ambiental, promotora da sustentabilidade ambiental, pois atua junto às bases da sociedade, e consolida a cultura de um povo preparando-o para a defesa do equilíbrio do ecossistema.

Na vigência do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania e na dignidade da pessoa humana, não se pode conceber um sistema que não proteja ou não preserve a vida em todas as suas formas. É necessário e inevitável, em razão de expressa determinação constitucional, fazer uso dos instrumentos postos à disposição da coletividade e do Poder Público para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A reconexão entre homem e ambiente, sociedade e natureza é o grande desafio dessa transição do Estado para o Estado Socioambiental, em que se privilegiam as inter-relações entre sociedade e natureza, homem e ambiente, de modo a possibilitar a aproximação entre as fronteiras do Direito e da Filosofia. Nasce uma Filosofia do homem comprometido com o ecossistema. É a racionalidade ecológica fundada na visão holística que não cinde a realidade existente entre os seres humanos e a natureza, assim como a Filosofia da Natureza dos gregos recuperada por Hegel.

Se vivemos em uma época caracterizada pela crescente importância da integração de saberes, a ponte que vem a integrar o homem e meio ambiente edifica-se por meio de um

diálogo entre Direito e Filosofia. Um Estado que se apoia na Ética Ambiental – fonte da obrigação de manter o equilíbrio ambiental para que a vida futura seja possível –, e prioriza o princípio da precaução no Direito Ambiental. Este novel Estado, cuja criação se tornou possível com a Lei n° 6.938, de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – e com a Constituição Federal de 1988. Um Estado garantidor da possibilidade de uma vida futura, que se fundamenta na Ética Ambiental para assegurar a vida saudável em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Mas, se o Estado Socioambiental é de fato possível, como se dará o tratamento da questão ambiental? Para responder a esse questionamento, abordaremos o princípio responsabilidade, esteio da Ética Ambiental, uma leitura que se baseia na dependência recíproca entre as ciências jurídicas e filosóficas e na necessidade de sua integração para a efetiva preservação da vida em todas as suas formas.

É preciso ressaltar que a variedade de concepções sobre a natureza e o meio ambiente, e os diversos entendimentos sobre o conflito ambiental, coloca um nível de complexidade para esse campo de estudo, provocando a formulação de correntes de pensamento sobre a temática ambiental: a origem do pensamento ambiental remonta à Antiguidade, como resposta natural dos sentimentos humanos em relação ao seu entorno, e o pensamento e a consciência ambiental surgem em decorrência dos problemas causados pela industrialização entre os séculos XVIII e XX. São enfoques integradores e direcionam-se para as relações de interdependência, face à predominância de enfoques reducionistas vinculados ao antropocentrismo.

Entendemos que é no pensamento grego, recuperado por Hegel, que se encontram pistas para reflexões atuais sobre limites físicos da natureza. Também a contribuição de Hans Jonas — é um marco na evolução da ética, pois ainda no século XX pensou que diferentes formas de vida interagem com o meio, e instituiu o princípio responsabilidade e o imperativo de cuidado com a natureza para que haja vida futura. Sob o viés filosófico, Hans Jonas lança a essência do dever de cuidado para com o ambiente. É preciso deixar claro, no entanto, que este estudo não se cinge a esses dois pensadores, pois outras contribuições, outras formas de entender o Estado Socioambiental se fazem relevantes tendo em vista a evolução da Filosofia e do Direito.

O recorte analítico utilizado foi a categorização formulada por Hegel na Filosofia da Natureza, capaz de captar a visão orgânica da vida, em razão de seu recorte pautar-se no fator unidade – o homem integrado ao todo –, tendo a preocupação de relacionar vida e natureza.

Em sentido mais amplo, consideramos a Filosofia da Natureza hegeliana fator de promoção do desenvolvimento sustentável no qual o ser humano está incluído. Identificado como marco filosófico, entendemos que o modelo hegeliano, exposto na Filosofia da Natureza, sustenta o conceito de meio ambiente contemporâneo. Posto isso, segue a apresentação do estudo.

Na parte conceitual, formulou-se um breve panorama acerca das principais correntes de pensamento que procuraram refletir sobre a formatação do estado Socioambiental na transição do século XX para o século XXI; apontamos os elementos mais significativos de como tais linhas de pensamento procuravam analisar e compreender as características socioambientais, suas relações com a vida humana. O objetivo principal é salientar que são conceitos em constante alteração e objeto de grande debate em várias áreas do conhecimento, reflexos da complexidade que a preservação ou a recuperação da qualidade ambiental vêm ganhando ao longo do tempo. Apresenta-se uma breve revisão do entendimento de Hegel, Hans Jonas, entre outros, para depois destacar a importância de um tratamento jusfilosófico na geração do conhecimento ambiental e, sobretudo, na ampliação de fazê-lo circular de sorte que aumente o seu impacto na sociedade moderna. Trata-se de um tema de grande relevância para a conservação da biodiversidade.

No primeiro capítulo, são tecidas considerações acerca da Ética Ambiental – um dos componentes mais importantes da filosofia do ambiente –, realçando a significância normativa das relações entre ser humano e os demais seres vivos na natureza, no sentido de aumentar a crescente onda da responsabilidade humana para evitar a própria extinção das espécies em uma dimensão jusfilosófica, cujo dever ético e jurídico é o de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Importa ressaltar que a criação de normas éticas não tem a finalidade de fixar preceitos e sanções, mas sim de trazer para o plano jurídico objetivo algo que antes era apenas especulação filosófica. É nesse sentido que o princípio da responsabilidade ambiental, por ser de extrema relevância para a sobrevivência da vida, no Estado Socioambiental passa a constituir um imperativo, cuja essência é a dignidade da pessoa humana e a manutenção da qualidade de vida para as gerações futuras.

Um compromisso entre gerações, mas especialmente a obrigação de poupar recursos ambientais para que a vida se perpetue sem se descurar do desenvolvimento econômicosocial. Partimos da premissa de que a responsabilidade de preservar o equilíbrio ambiental é tanto um direito quanto um dever de solidariedade das presentes gerações para com as futuras.

O princípio da responsabilidade das gerações do presente para com as gerações futuras manterá um ecossistema que possibilite a continuidade da vida.

A ética para com o ambiente, por ser um dever de todos, constitui-se em um novo imperativo, cujo princípio fundamental é o da responsabilidade. Por essa razão, será tratada uma proposta de um Estado Socioambiental fundado na ética para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever jurídico de todos, e a consequente obrigação de poupança de recursos ambientais para as presentes e as futuras gerações.

Além disso, discutir-se-á o respeito para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma dimensão jusfilosófica, tecendo uma interlocução entre Filosofia e Direito, a que se atribui a normatização de um compromisso com o interesse da humanidade, conservando a vida em um ecossistema hígido. Nesse diálogo, a responsabilidade ambiental é apresentada como um dever das presentes gerações de preservar a qualidade ambiental às gerações futuras, que têm o direito de viverem em um ambiente com qualidade e propício a uma vida digna e saudável. Estabelece-se uma solidariedade para com a vida futura – núcleo do "princípio da responsabilidade", proposto por Hans Jonas, cuja meta é impor limites ao uso da natureza pelo ser humano.

No segundo capítulo, Filosofia da Natureza, trata-se da natureza como finita, e o meio ambiente como um patrimônio atribuído ao homem com direito de uso sem exclusividade, pois os recursos ambientais têm como titulares as presentes e futuras gerações. A Filosofia da Natureza apresenta-se como um dos fundamentos filosóficos do Estado Socioambiental, razão da importância do diálogo entre Filosofia e Direito Ambiental. À luz desse preceito, adotaremos o modelo de Filosofia da Natureza hegeliana para fundamentar e justificar o conceito de meio ambiente, no qual a vida em todas as suas formas está contemplada. Cumpre ressaltar que, na Filosofia da Natureza hegeliana, podemos reconhecer que o conceito de natureza foi construído com base em elementos aos quais está integrado o ser humano, razão pela qual optamos por tê-la como norteadora do conceito de meio ambiente reconhecendo a unidade homem-natureza.

Por esse prisma, propomos um Estado Socioambiental fundado no dever éticojurídico de todos para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a consequente obrigação de poupança de recursos ambientais para as presentes e futuras gerações. Como a natureza está sempre em contínua mutação e forças externas atuam sobre ela, é dever do ser humano manter ou recuperar o equilíbrio ambiental. O atendimento aos legítimos interesses socioambientais do presente e do futuro passa necessariamente por processo de regulação do uso dos bens ambientais. Com efeito, isso somente é possível sob o referencial da ecofilosofia, que se consubstancia na forma do Direito Socioambiental – o meio ambiente não é simples mercadoria, mas sim um sistema no qual o homem está inserido. Sob tal referencial, a investigação que ora se propõe será procedida tendo em vista a necessidade de como se entende hoje esse novo conceito de vida na natureza.

No terceiro capítulo, são apresentados os elementos que pautaram a formulação do Estado Socioambiental em seus contornos, os princípios estruturadores desse novo Estado, e os desafios para que esta visão seja efetivamente implantada. Propomos a adoção de um Estado sustentado pela Ética Ambiental capaz de enfrentar a questão ambiental em seu caráter global. Não é possível apontar o nascimento do Estado Socioambiental de outra forma que não intrínseco à Ética Ambiental promotora da sustentabilidade ambiental. Este Estado está, pois, eticamente comprometido em satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

Entre os fatores que contribuíram para o surgimento da proposta de um Estado Socioambiental, temos a limitação, a intensificação e maior complexidade quanto à gestão dos recursos naturais — especialmente os não renováveis. Somam-se a esse quadro os diversos interesses envolvidos na implantação de um modelo de desenvolvimento que coloca em evidência conflitos em relação à temática ambiental, aos fatores econômicos — são conflitos de natureza socioambiental que constituem um fenômeno importante e um indicador de transformações jurídicas, sociais, culturais e econômicas.

No nosso entender, a perspectiva socioambiental reconhece a existência de conflitos entre os interesses dos diferentes atores envolvidos no problema ambiental; e reconhece que é por meio das relações e inter-relações entre eles que se alcançam as soluções e propõem-se as ações para fazer frente à crise ambiental que ronda as gerações futuras. Nesse processo, os conflitos socioambientais, em sua maioria, são complexos e interdependentes, contínuos e evolutivos, dependendo dos acordos e das relações estabelecidas entre as áreas que direta ou indiretamente conectam o desenvolvimento com o meio ambiente. E transcendem muitas vezes os limites políticos e geográficos do local onde ocorrem.

Sob essa perspectiva, desejamos implantar um novo paradigma de desenvolvimento que considere a sustentabilidade ambiental e social, que leve em consideração a complexidade do sistema econômico milenarmente constituído, e que esteja pautado por uma política ambiental em que as ações de proteção aos ecossistemas sejam planejadas e implantadas de

modo integrado e transversal – e não mais tendo em sua base políticas fragmentadas e reducionistas.

Uma proposta de desenvolvimento sustentável que considere a dignidade do ser humano, na perspectiva socioambiental – isto é, na nova perspectiva ética caracterizada por novos princípios, novas funções e características próprias – significa caminhar para além das análises limitadas, fragmentadas, redutivas, propostas pelo antropocentrismo clássico; significa reconhecer que os problemas ambientais são muito mais complexos, e que as possibilidades de sua recuperação ou preservação devem necessariamente incorporar uma multiplicidade de enfoques, como se verá a seguir.

### 1 ÉTICA AMBIENTAL

A humanidade herdou do século passado um ecossistema devastado – resultado do modelo de desenvolvimento econômico desvinculado de valores éticos. A conjugação de características e objetivos desse desenvolvimento – sob a égide das ações advindas com a industrialização em uma sociedade que está voltada para a busca de resultados materiais, e que valoriza o privado em detrimento do público – resulta hoje em impactos ambientais perversos sobre a vida humana. Em períodos anteriores, a sociedade se caracterizava por se sustentar em valores de caráter prioritariamente desenvolvimentista – o lucro é o bem supremo, e os custos sociais e ambientais são sua consequência inevitável. Até meados do século passado, era a guerra entre os povos, teoricamente, que ameaçava a extinção da vida humana no planeta, uma condição considerada previsível. No presente século, além das guerras, também as catástrofes ambientais põem em risco a sobrevivência da vida no planeta, instaurando-se uma crise ecológica, que produz e reproduz um estilo insustentável de desenvolvimento.

A perversidade do sistema capitalista pode ser considerada a principal responsável pela presente crise ambiental, de valores éticos e de responsabilidades para com o coletivo ou o público. Expresso pela incessante busca de produtividade, competitividade e lucratividade – exigências desse modelo –, a lógica capitalista tradicional não respeita valores. Vale todo tipo de comportamento, a fim de contemplar o lucro, de obter resultados imediatistas, individualistas e predatórios para com a natureza.

Tomado em tal sentido, o progresso econômico contribuiu para o agravamento dos problemas ambientais. Efeito estufa, biodiversidade, desmatamento, buraco na camada de ozônio, entre outros, são sintomas de nossos tempos, de um ecocídio. A consequência dessa crise ecológica é uma das piores que poderia haver, criando uma situação de perigo – degradação da qualidade ambiental, e a queda do nível de bem-estar dos indivíduos envolvidos – que apenas será revertida, se o ambiente for reequilibrado. E, sobretudo, essa crise catastrófica nos indica que é necessário proteger os recursos naturais, e buscar a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O destino do planeta – sem a menor dúvida, está nas mãos do homem. Conforme o ser humano trata o seu lar assim será tratado. A partir da revolução industrial o ser humano vem assassinando o planeta Terra sem piedade, especialmente com a destruição do patrimônio ambiental. Com isso, o desequilíbrio gerado na biodiversidade tem causado, dentre outros fenômenos, terremotos e furações. Por isso, a importância da Ética Ambiental como motivadora do sistema jurídico e do ativismo ecológico.

sustentabilidade, compreendida como a capacidade das gerações presentes alcançarem suas necessidades, sem comprometer a capacidade das gerações futuras.

Com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental, a Ética Ambiental é apresentada neste estudo como um dos fundamentos do dever ou motivadora da obrigação de cuidar da qualidade ambiental, um novo imperativo a ser considerado pela legislação. Impende, nesse sentido, questionar se o dever de cuidado para com o ambiente, com suporte em uma visão ética, desconstrói o paradigma antropocentrista mitigado proposto. Além disso, é preciso estabelecer se Ética Ambiental fundamenta-se no biocentrismo ou antropocentrismo mitigado, e se há possibilidade de outros fundamentos para a construção da Ética Ambiental.

Sob pena de a degradação ambiental tornar-se ameaça à qualidade de vida humana, é preciso construir uma ética baseada no respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e no princípio responsabilidade jonasiano, e ponderar interesses econômicos e ecológicos, de modo que, na complexidade das relações ambientais e jurídicas e dos mecanismos de exercício do poder, a aplicação dos princípios normativos torne-se possível. Novos paradigmas geram novas formas de visão e abordagem. Desse processo resultam valores éticos relevantes em todas as dimensões da vida.

A crise ambiental exige uma ordem ética, em que haja responsabilidade pelo meio ambiente e por todas as formas de vida. Segundo explica Maria Celeste C. Leite Santos, a expressão "ética" provém de ethos, que significa a morada do homem, onde ele habita – um lugar privilegiado que o distingue e qualifica. Hoje, é entendida, segundo a autora, como conjunto de argumentos e de fundamentos às normas morais. Após os gregos, a palavra "ética" é substituída, no discurso filosófico, por "moral", conforme aduz José Renato Nalini: entende-se a ética como um Código de Comportamento que orienta a conduta de grupos ou de indivíduos com base em princípios filosóficos inspirados pelo certo e pelo errado.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> ÉTICA. Código de comportamento que governa a conduta de um grupo ou de um indivíduo. Série de princípios morais ou sistema filosófico que procura distinguir entre o certo e o errado. (Grifado no original)

(NALÍNI, José Renato. Ética ambiental. Campinas: Millennium, 2001, p. 282).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A palavra "ética", de origem grega, procede de *ethos* e significa lugar onde se habita, morada. Aponta para a concepção de lugar privilegiado do homem, que o distingue e qualifica. Posterior mente, adquiriu a concepção de modo de ser, de caráter. É também entendida como conjunto de argumentações pelos quais damos um fundamento às normas morais, isto é, justificamos sua validade e seu caráter obrigatório. Em sentido estrito é a ciência do dever moral. Está sujeita às leis da cultura e da moral. Após os gregos, a palavra "ética" é substituída no discurso filosófico pelo seu equivalente latino "moral" (mos, moris), que significa uso, costume, maneira de viver. (SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Bioética e Direito ou Bioética e Biodireito? Biodireito: em defesa do conceito. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito ambiental contemporâneo. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 493.

A Ética Ambiental, espécie do gênero ética, esboça em sua essência a preocupação com o ecossistema hígido — essencial para que a vida futura seja possível. Pode ser considerada a base para impor o respeito à construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque a legislação ambiental, para ser legítima, deve ter como inspiração a Ética Ambiental, que apregoa valores morais de caráter normativo e tem peso moral e ético para que se defendam os interesses das gerações do presente, responsáveis pela qualidade de vida das gerações futuras. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado sustenta que o relacionamento entre as presentes e futuras gerações com o ambiente não poderá ser separado, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessiva. E reforça que o art. 225 da Constituição consagra a ética da solidariedade entre as gerações. Estabelece-se entre as gerações um laço de solidariedade, mesmo que se saiba que é impossível esperar reciprocidade das gerações futuras. Assim definidas, as preocupações com o meio ambiente têm dimensão temporal, como alerta Alexandre Kiss. A preservação ambiental está centralizada, desse modo, obrigatoriamente no futuro. <sup>5</sup>

Marise Costa de Souza Duarte, ao dissertar sobre as novas exigências do Direito Ambiental, afirma que a crise ambiental é uma crise de valores determinada pelo seu caráter ético, pois decorre do caráter civilizatório e cultural. Por essa razão, a autora sugere que uma nova ética é necessária, <sup>6</sup> em que as pessoas assumam o seu papel com fundamento nos princípios da cooperação e da solidariedade. <sup>7</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A Constituição estabelece as *presentes e futuras gerações* como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e debilidade para as gerações vindouras (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 136).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto, o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago (KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o Princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 02).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ciente de que a raiz da crise ambiental na atualidade decorre de seu caráter civilizatório e cultural, esse novo paradigma da questão ambiental lança-nos, inicialmente, à necessidade de construir uma nova ética para o tratamento dessa problemática. Em verdade, a crise que deriva da sociedade atual, que ao longo do tempo se tornou insustentável, não é do ambiente, mas uma crise de valores, o que determina o seu caráter ético. Isso suscita uma grande responsabilidade social na construção de um ambiente sadio que, partindo da cosmovisão contemporânea da natureza, holística e integrada ao ser humano, venha a desmistificar conceitos – reconstruindo-os a partir da práxis social (DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, SP: Monole, 2004, p. 507).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, SP: Manole, 2004, 509.

Édis Milaré propõe uma nova ética sob o tríplice prisma de patrimônio ambiental da humanidade, da gestão pública e da ética da vida sob um ponto de convergência. O autor critica o antropocentrismo imputando-lhe ter colocado em xeque as civilizações e seus valores morais e científicos. Por isso, os valores morais e científicos devem ser revistos pela Ética Ambiental e pelas ciências envolvidas na questão ambiental, sob pena de chegarmos à agonia da humanidade. Ricardo Timm de Souza, complementando a validade da Ética Ambiental para a importância da questão ambiental defendida no texto, sustenta que não existe questão humana que não seja radicalmente ética. Citando como exemplo a escassez da água e às crises socioambientais, fundamenta o autor que todas as questões humanas, das mais simples aos grandes projetos coletivos da sociedade, apontam em primeiro lugar para a ética.

É preciso, também, considerar que os impactos ambientais negativos, apresentados com base em dados que priorizam o lucro em detrimento da qualidade ambiental, conduzem a análises equivocadas e à distorção do significado da expressão progresso – normalmente à custa da qualidade ambiental e da extinção de recursos ambientais. Não pode passar despercebido, no entanto, que encobrir o resultado negativo do progresso a qualquer custo significa não revelar a essência da sustentabilidade ambiental – cujo imperativo é justamente ser um mecanismo de filtragem dos efeitos deletérios da busca do desenvolvimento que se harmonize com a preservação ou recuperação do equilíbrio ambiental. Portanto, o fundamento meramente econômico não pode ser filosoficamente justificado, nem legitimado, a não ser que se alie o interesse econômico aos valores éticos ambientais.

Outro fator tem sido limitativo para a continuidade da vida com qualidade no planeta. A devastação ambiental é a confusão que se estabelece perigosamente entre poder econômico e ecologia, e gera um panorama a ser enfrentado com base em uma visão

<sup>8</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 171.

Não é sempre fácil entender até que ponto a ética é determinante na vida dos indivíduos e das sociedades. Mas não existe questão humana que não seja uma questão *radicalmente* ética (SOUZA, Ricardo Timm de. Sobre a construção do sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 21).

.

O antropocentrismo reforçado pelo método científico de Descartes está na raiz desse mal-estar generalizado que coloca em xeque as civilizações e o seu corpo de valores não somente morais, mas, até mesmo, científicos. É inegável que devem ser revistas, pela Ética Ambiental e pelas ciências envolvidas, as relações homemmundo natural, sociedade-meio ambiente, sob pena de se prolongarem os conflitos econômicos e políticos de interesses, até que se chegue à agonia da família humana e do planeta Terra (Ibidem, p. 165).

Desse modo, todas as questões humanas – das mais prosaicas e individuais aos grandes projetos coletivos das comunidades e das sociedades – apontam, em primeiro lugar para questões éticas de origem: sua origem é ética. Todas as grandes questões que devastam os seres humanos têm fundo ético – da escassez da água às crises socioambientais, das disparidades norte-sul à precariedade das instituições políticas, do buraco de ozônio às emissões tóxicas na atmosfera, das guerras maiores e menores no contexto da violência, em infinitas formas, que vicejam em meio ao medo coletivo. [...] pois deste correto equacionamento pode vir a depender a sobrevivência da humanidade como um todo (Ibidem, p. 23-24).

integradora, uma visão mais abrangente, que deve orientar o caminho percorrido pelo sistema jurídico em um Estado Socioambiental. Laurence Pringle, ao dissertar sobre ecologia como a ciência da sobrevivência, cita que o biologista Ernest Haeckel foi o primeiro a defini-la em 1869. Explica o autor que ecologia é o estudo das relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente, e que o termo ecologia vem do grego – *oikos*, casa ou um lugar para morar, e *logos* que significa estudo. A ecologia é, portanto, o estudo das casas ou ambientes dos organismos vivos, de todas as formas de vida e da natureza. Para o autor, essa ciência pode e deve influenciar o ser humano a reavaliar os princípios básicos, o seu lugar no mundo e sua conduta em relação a ele. Para que o ser humano sobreviva, deve desenvolver uma consciência ecológica, pois é apenas parte do planeta. <sup>13</sup>

José Roque Junges sustenta que as realidades naturais recebem as considerações morais, enquanto correspondem a interesses do ser humano; e recebem uma atenção moral indireta, que por si não merecem ponderação moral. Reforça que a ética ecológica pretende aumentar essa abrangência incluindo a natureza e os seres vivos como merecedores por si mesmos de consideração moral, e não por servirem à humanidade. <sup>14</sup> Tal tese, proposta pelo autor, apresenta um dos objetivos da Ética Ambiental, e certamente deve ser considerada em estudos futuros.

A amplitude da problemática ambiental não permite que o ser humano dela se esqueça. Conforme afirma Édis Milaré, é preciso reconhecer que o homem compõe a natureza; e que, embora a vida humana seja o valor supremo da legislação brasileira, isso não significa dizer que a vida humana é superior às demais formas de vida. Assim, o autor reconhece ao homem o dever de preservação da terra, que lhe serve de lar e de sustento. 15

\_

Não se sabe ao certo quando foi inventada a palavra ecologia, mas o biologista alemão Ernst Haeckel foi o primeiro a defini-la, em 1869. Ecologia é o estudo das relações existentes entre os seres vivos e o meio ambiente. O termo vem do grego – oikos (que quer dizer "casa" ou um "lugar para morar") e logos (que significa "estudo"). Então ecologia é o estudo das "casas" ou ambientes dos organismos vivos: tudo que os cerca, inclusive outros animais e plantas, o clima e o solo (PRINGLE, Laurence. Ecologia, a ciência da sobrevivência. Tradução de Marília Coutinho de Biasi. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1977, p. 8).

Embora a ecologia seja uma ciência, ela pode e deve influir sobre os princípios básicos do homem. É necessária uma reavaliação do lugar do homem na natureza e de sua atitude em relação a ela. Para que o homem sobreviva, é preciso que desenvolva uma consciência ecológica, com compreensão, amor e respeito pelo ecossistema terrestre, do qual ele é apenas uma parte (Ibidem, p. 146).

As realidades naturais recebem consideração moral, enquanto respondem a interesses humanos. Elas só recebem uma atenção moral indireta; por si não merecem ponderação moral. A ética ecológica pretende ampliar essa abrangência, incluindo a biosfera, a natureza, os seres vivos como merecedores de consideração moral por si mesmos e não apenas enquanto servem a interesses humanos (JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2010, p. 105).

A vida humana é o valor supremo do ordenamento jurídico pátrio, que deve viabilizar a realização plena do potencial criativo e produtivo intrínseco a cada indivíduo. Isso não significa dizer que a vida humana possui importância superior às demais formas de vida. Quer-se apenas atribuir ao "bicho-homem" a enorme

Ao que chamamos de natureza ou de meio ambiente não é propriedade nossa; muito menos é um simples recurso à disposição exclusivamente do nosso desenvolvimento. Por essa razão, devemos estender o olhar a todos os seres com os quais interagimos e convivemos. Uma das possibilidades desse novo olhar, sem desprezar valores do antropocentrismo, do biocentrismo, e da visão integradora do ecocentrismo, <sup>16</sup> é construir um modelo ético centrado na harmonização não só da vida humana com dignidade, como também da vida em todas as suas formas. Conforme sustenta José Roque Junges, o ecocentrismo assume uma posição contra o antropocentrismo, contrapondo a pretensão do ser humano autossuficiente e onipotente separado e em confronto com a natureza. Para o autor, o desafio é superar essa concepção antropológica, e não simplesmente negar a posição privilegiada do homem na escala da natureza.<sup>17</sup>

Vale ressaltar que, entre as repercussões dessas distintas concepções de natureza no tocante ao alcance efetivo da sustentabilidade, Édis Milaré salienta que, se ainda não é possível inserir a posição ecocêntrica como fundamento da Ética Ambiental, nada impede que essa cosmovisão venha a ser uma semente com capacidade de originar novas concepções. <sup>18</sup>

Essa mudança de paradigma requer que reconsideramos nossa posição em relação à natureza. É essa a exigência que a Ética Ambiental requer. Fundamentada na existência de valores ecológicos – sem os quais dificilmente poderia ser legitimada como conduta racional –, a Ética Ambiental refere-se à natureza como um todo; e seu equilíbrio baseia-se no fundamento da ética, reconhece nos seres vivos um valor de dignidade, de respeito aos valores da natureza, existiriam independentemente da necessidade e do interesse da espécie humana.

A Ética Ambiental, portanto, admite a relação de dependência para com a natureza, relação que até pouco tempo atrás se baseava no paradigma da dominação. Para assegurar que

responsabilidade que lhe cabe na preservação da Casa Comum que serve de abrigo, lar e sustento, a todos os elementos do ambiente natural ou artificial (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 128).

<sup>16</sup> ECOCENTRISMO: mentalidade ecológica que centra suas reflexões ou ações nas inter-relações e nos interesses de um ecossistema (JUNGES, José Roque. (**Bio**)ética ambiental. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2010, p. 137).

Ora, cresce em toda parte, devidamente fundamentada, a posição ecocêntrica. Se não foram encontradas formulações adequadas para inseri-la de vez no conjunto das ciências, nada impede que essa cosmovisão se transforme num *sêmen juris*, uma semente do Direito capaz de dar origem a novas concepções, a novas e mais ousadas formulações jurídicas (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 123-124).

-

p. 137).

O ecocentrismo assume uma posição antiantropocêntrica, porque se contrapõe às pretensões de um ser humano solipsista em sua autonomia e "prometeico" em seu confronto com a natureza. Esse ser humano autossuficiente e onipontente, produzido pela modernidade, descontextuado de inter-relações com seu entorno humano e social, das interdependências vitais do seu ambiente natural, é o responsável pelo desastre ecológico a que assistimos. O desafio é superar essa concepção antropológica e não simplesmente negar a posição privilegiada do ser humano na escala da natureza (Ibidem, p. 79).

essa relação se preserve, é necessário promover o uso responsável dos recursos ambientais e incentiva as ações para a defesa do equilíbrio ambiental, sem, contudo, descurar do desenvolvimento sustentável, que busca a conciliação com a prática da preservação ambiental. Juarez Freitas destaca que a sustentabilidade ambiental tem uma dimensão ética. Todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, percepção que habita em todos; e aqueles que alcançam maior autoconsciência têm o dever maior de não provocar dano injusto ao ambiente. Para tanto, cumpre que se avaliem criticamente o meio em que vivem e a forma como as decisões são tomadas. Essas práticas não podem ser constituídas sem que estejam incluídas em uma lógica ética.

Assim sendo, tanto a ética fundamentadora de normas reguladoras de condutas e de atividades quanto o Direito nacional ou internacional, instrumento de regulamentação e orientação do uso adequado e responsável dos recursos ambientais, concentram-se na atenção a tais relações de interação entre homem e meio ambiente, avaliando-as como boas ou más práticas ambientais para o efetivo cuidado com as outras formas de vida. Neste sentido, leciona Ricardo Timm de Souza que o estabelecimento da ética como filosofia primeira é construir a compreensão de que o mundo, a terra e o universo são um imenso palco onde se desenrola um drama ético. Requerer a alteração de nossa perspectiva em relação ao cuidado com o meio ambiente, a Ética Ambiental propriamente dita – como espécie do gênero ética geral – também se classifica como ética aplicada: seus contornos centralizam-se, em sua essência, no interesse das gerações que habitarão o planeta no futuro. Calcado nessa classificação, Eduardo C. B. Bittar relaciona ética aplicada à ética ecológica, dividindo-a em metaética e ética normativa.

\_

Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável, acima das limitações conhecidas do formalismo kantiano e na correta compreensão darwiniana da seleção natural. [...] A percepção ética habita em todos, convindo notar que aqueles que alcançarem maior autoconsciência resultam com o dever mais alto de, sem encolher os ombros, resguardar, ao máximo, a integridade de todos os seres, de sorte a não provocar dano injusto, por ação ou omissão (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 57).

O sentido do estabelecimento da ética como filosofia primeira não é mais do que isso: construir a compreensão de que o mundo, a terra, o universo se dão como um imenso "palco", no qual se deve desenrolar um drama ético enquanto fundamento da realidade e teoria pré-original de todo conhecimento possível (SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade. Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade. Veritas/ Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, v. 52, n. 2, p. 123, jun. 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica. Ética geral e Profissional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 27.

A metaética propõe-se a fazer uma investigação epistemológica da ética. <sup>22</sup> A ética normativa refere-se ao estudo histórico filosófico ou conceitual da moralidade – o ambiente é um bem jurídico, reforçado pela ideia de um novo valor entendido na sua dimensão ética, política ou coletiva com base em uma interpretação sistemática do Direito. O valor qualidade de vida associado à ética normativa advém da interpretação sistemática. Essa interpretação é compreendida por Juarez Freitas com suporte em novas e realistas bases, e é realizada em conformidade com uma rede hierarquizável, "máxime na Constituição, tecida de princípios, regras e valores considerados dialeticamente e em conjunto na interação com o intérprete, positivador derradeiro". <sup>23</sup> Nessa ponderação de valores, há de se ressaltar que o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de um dos contornos da Ética Ambiental, deverá ser sempre bem avaliado – em seu viés ambiental e econômico –, sob pena de pôr em risco a própria sobrevivência da vida. Em relação à dimensão ambiental da sustentabilidade, reconhece Juarez Freitas que existe uma dignidade do ambiente, assim como também reconhece a direito das gerações futuras ao ambiente hígido em todos os seus aspectos. <sup>24</sup>

Quanto à função, a ética normativa orienta as normas jurídicas; enuncia os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito e a própria formatação do sistema jurídico na defesa da vida e da vida futura com qualidade; e preocupa-se com as normas sociais e ambientais, às quais se aplica o princípio responsabilidade, pois está fundado no Direito e no dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Podemos pensar, então, que cuidar do meio ambiente constitui-se em obrigação ética e jurídica das presentes gerações.

A responsabilidade ética para com o ambiente considerada como dever de cuidar implica a incorporação do imperativo jonasiano pelo Direito. Em torno dessas ideias, é cabível o diálogo entre ética aplicada e Direito, atuando tais ciências conjuntamente para a defesa da vida digna em um ambiente sadio, na medida em que a vida é o bem mais caro da humanidade. De outra forma, a ética sem o reforço da legislação não teria o condão de orientar a defesa do equilíbrio ambiental, pois lhe faltaria a capacidade para punir ou coagir ao cumprimento do imperativo de cuidar do ambiente. Mais especificamente, sem a norma,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 80. <sup>24</sup> *Dimensão ambiental*, no sentido de que existe dignidade do ambiente, assim como se reconhece o direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos. Desse modo, como a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana (e já inviabilizou civilizações), incontornável o seu enfrentamento hábil e tempestivo (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 60-61).

faltaria força não só para regulamentar o uso dos recursos naturais, como também para impor sanções pelo descumprimento de seus mandamentos. Tem-se, portanto, na Filosofia, a fonte material da obrigação de cuidar, e no Direito, a coação para forçar o cumprimento do dever.

Ainda, reiterando o que já foi dito em passagem anterior, o dever da Ética Ambiental é atuar na aprovação ou na reprovação de condutas ou atividades lesivas ou de risco ao ambiente – bem jurídico tutelado pelo Direito contemporâneo ocidental. Para dotar as leis de fundamentos éticos, que servem *a priori* de fundamento à natureza, exige-se do Estado e dos indivíduos uma postura ética como dever para o uso dos recursos ambientais. Tal fato indica a necessidade de redimensionar a ética relacionada ao indivíduo para uma ética cujo objeto seja os interesses coletivos, e indiretamente o ambiente do Outro. Um dever ético não se restringe, pois, apenas à ação do indivíduo isolado. Seu destino é não só a esfera das relações individuais como também o agir coletivo na defesa da natureza e das outras formas de vida, porque os efeitos do agir coletivo afetam toda a humanidade. É nesse sentido que surge a ética para estabelecer e assegurar o compromisso entre as gerações; e, em nome destas, preservar a qualidade ambiental adequada à manutenção da vida.

Essas colocações são motivo suficiente para pensarmos que o dever ético de construir uma civilização em direção à convivência pacífica e ao desenvolvimento sustentável funda-se na interlocução entre ética e Direito, que por sua vez sustenta o pacto socioambiental. Como razão para esse pacto, disserta José Roque Junges que a sobrevivência da humanidade depende do equilíbrio das condições bióticas, sociais e do ambiente. Afirma o autor que as indigências humanas apontam para a crise, e que a consciência da própria fragilidade ajuda a levar em consideração a vulnerabilidade do ambiente natural nas decisões de intervenção e de cuidado.<sup>26</sup>

Atribui-se ao Direito a normatização de um compromisso com interesse da humanidade em conservar a vida em um ecossistema hígido, estabelecendo um conjunto de normas cogentes. Sustenta Mariá Aparecida Brochado Ferreira que, conforme indicação histórica, no seio do Estado Democrático de Direito o direito é ético em si mesmo – sob pena

<sup>25</sup> Conforme leciona Emmanuel Levinas na obra Totalidade e Infinito, o parentesco humano dá a ideia de raça humana, de humanidade, na atribuição de responsabilidade para si e para outrem (LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito.** Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980, p. 192).

-

A sobrevivência natural e cultural dos seres humanos depende do equilíbrio das condições bióticas e sociais do seu entorno. As expressões atuais da indigência humana apontam para uma crise ambiental. A destruição e a desestruturação do entorno natural e social manifestam-se na interioridade destroçada da geração atual. A consciência da própria fragilidade ajuda a levar em consideração a vulnerabilidade do ambiente natural nas decisões de intervenção e a desenvolver atitudes de preservação e cuidado em relação a ele (JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. São Leopoldo, RS: Editora UNISINOS, 2010, p. 87).

de não termos conquistado as garantias preconizadas pela Declaração de Direitos Humanos, as mais satisfatórias que a experiência ética ocidental construiu. Orienta a autora que o passo seguinte é educar os indivíduos para que internalizem a concepção ética de direito.<sup>27</sup> Nessa direção, Édis Milaré leciona que o Direito do Ambiente é classificado como "direito de terceira geração"<sup>28</sup> porque, supondo a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do planeta, de todos os ecossistemas e da família humana.<sup>29</sup> Além disso, afirma que os limites entre Direito e ética eram tênues já nos primórdios do pensamento ocidental, pois os clássicos tratados de ética e de política embasaram o nascedouro do Direito na Grécia e em Roma; <sup>30</sup> assim, segundo o autor, Ética Ambiental tem seu percurso em companhia do Direito.

Hilda Helena Soares Bentes, ao dissertar sobre o "alicerce grego na construção de uma Filosofia do Direito" relaciona o Direito à ética<sup>31</sup> – a Filosofia é a razão do Direito, grau máximo de abstração com evidente papel transformador do homem. Nessa interlocução entre os saberes, filosófico e jurídico, a expressão "vida" é utilizada abrangendo todas as suas formas – e não somente a humana. Destaca a autora que o Direito está "intimamente imbricado com as esferas, ética e política" na busca do ideal grego de ordem, princípio unificador das forças centrífugas e irracionais para a construção de um "cosmo bem ordenado". 32

FERREIRA, Mariá Aparecida Brochado. Ética. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord. Geral). Dicionário de teoria e Filosofia do direito. São Paulo: LTr, 2011, p. 187.
 A Ética Ambiental tem, igualmente, o seu percurso em companhia do Direito. Já o Direito do Ambiente é

A Ética Ambiental tem, igualmente, o seu percurso em companhia do Direito. Já o Direito do Ambiente é classificado entre os "direitos de terceira geração"; os temas e as posições relativas ao homem individual e à dinâmica social não preenchem o seu escopo, ao passo que a esfera do socioambiental constitui o seu foco para a doutrina e a práxis (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 152).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Ibidem, p. 152.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Há uma correlação necessária entre Direito, de um lado, e Moral ou Ética, de outro, explica-se. Nos primórdios do pensamento ocidental, eram tênues os limites entre essas ciências ou saberes. Os clássicos tratados de Ética e Política serviram de base ao nascedouro do Direito, que apenas lentamente veio se corporificando, como aconteceu na Grécia e, principalmente, em Roma (Ibidem, p. 152).

Outro traço deve ser ressaltado na construção grega dos alicerces de uma Filosofia do Direito: a concepção de completitude na abordagem do direito, que abarca todos os aspectos da vida humana e, em especial, a inserção do indivíduo na coletividade, donde se conclui que o direito está intrinsecamente ligado à política e à ética; e que se estende até o sentido de legalidade das leis positivas, [...] (BENTES, Hilda Helena Soares. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo-RS: Editora UNISINOS/ Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 338).

Merece destaque o reconhecimento de que o Direito é produto humano, cultural, intimamente imbricado com as esferas, ética e política, constituindo um esforço conjunto para o alcance grego de ordem, de um princípio unificador das forças centrífugas e irracionais, instauradoras do caos, visando à construção de um cosmo bem ordenado que aflore como medida de valor, julgando todas as manifestações do homem. Outro traço deve ser ressaltado na construção grega dos alicerces de uma Filosofia do Direito: a concepção de completitude na abordagem do direito, que abarca todos os aspectos da vida humana e, em especial, a inserção do indivíduo na coletividade, donde se conclui que o direito está intrinsecamente ligado à política e à ética; e que se estende até o sentido de legalidade das leis positivas, [...] (BENTES, Hilda Helena

Com a troca de paradigma, a sociedade passa a comprometer-se com a preservação do meio ambiente; e a tecer considerações éticas centradas na ecologia que reforçam e sustentam o cuidado dispensado na história pelos seres humanos para proteger sua própria vida e assegurar o bem-estar das futuras gerações, já comprometidas pela extinção de espécies da flora e da fauna e pelas catástrofes ambientais. Tem início a refutação ao antropocentrismo clássico.

Élida Séguin, ao abordar a temática biocentrismo *versus* antropocentrismo, sustenta que o Direito Ambiental impõe uma ruptura com o antropocentrismo exacerbado para reconhecer o homem como parte integrante da natureza, e não como o único titular de direitos. <sup>33</sup> Assim sustenta a autora que o Direito Ambiental é antropocêntrico, pois trata de um homem, mas com consciência ecológica e com postura ética coerente com o racionalismo. <sup>34</sup>

José Roque Junges formula algumas assertivas para a fundamentação e para a elaboração da Ética Ambiental. Como ideia basilar afirma que a ética ecológica amplia a abrangência e a compreensão da ética, respeitando a "biosfera, a natureza, os seres vivos como merecedores de consideração moral, por si mesmos, e não apenas enquanto servem a interesses humanos". Nesse sentido, o ambiente passa a ser objeto de proteção ambiental por si mesmo, e não como meios diretamente à disposição do ser humano — por isso a refutação ao antropocentrismo clássico, e o compromisso com o biocentrismo. Nesse mesmo sentido, afirma Javier Gafo que a Ética Ambiental corresponde a uma mudança de paradigmas, e um deles é o de uma visão modificada do mundo, pois o homem tem de reconhecer sua dependência em relação ao ambiente. 36

Importa ressaltar que o juízo ético deve ser estabelecido do ponto de vista dos membros da sociedade, preocupados com a possibilidade de extinção da espécie humana pela carência de condições para a vida no planeta. É esse juízo que constitui um dos paradigmas no

Soares. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo-RS: Editora UNISINOS/Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 339).

O Direito Ambiental impõe uma ruptura ao antropocentrismo exacerbado para se reconhecer o ser humano como parte integrante da natureza, e não como único titular de direitos (SÉGUIM, Élida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> JUNGES, José Roque. **Ética ambiental.** São Leopoldo-RS: Editora UNISINOS, 2004, p. 99.

De forma similar, y en el tema ecológico, vivimos em uma época em que se dado um cambio de paradigma: con la irrupción de la crisis médio-ambiental y la creciente desorientación al inicio de los setenta, se inicia um proceso que aún continúa. Se há creado la conciencia de que hay que mirar al mundo desde otro ángulo y há surgido um nuevo marco de interpretación, um nuevo paradigma que lleva a uma visión modificada del mundo. El hombre tiene que empezar a reconocer que esta entrelazado con el ambiente, que depende de él y qu no se puede desligar de él sin sufrir daños (GAFO, Javier. EcoÉtica. In: FERNÁNDEZ, Javier Gafo (Org.). 10 palabras clave em ecología. Estella (Navarra): Editorial Verbo Divino, 1999, p. 374).

Estado Socioambiental. Não mais uma ética antropocêntrica preocupada apenas com o indivíduo isolado, com o homem como centro do universo, nem uma ética eminentemente biocêntrica, focada no interesse da coletividade em preservar a vida em todas as suas formas em detrimento da vida humana. Da análise dessa questão, extrai-se que a natureza também se torna objeto da responsabilidade humana.

Ampliando o escopo desse entendimento, outro ponto fundamental na elaboração da Ética Ambiental é o princípio responsabilidade proposto por Hans Jonas. Ao mesmo tempo em que o sistema jurídico constitucional brasileiro – estruturador de um Estado comprometido com a qualidade do ecossistema – atribui, ao Poder Público, a função de garantir a sadia qualidade de vida, determina, também, aos indivíduos, o dever de defender o equilíbrio ambiental, conforme dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.<sup>37</sup> Além disso, a proteção ambiental regulamentada na legislação infraconstitucional brasileira decorre da função ambiental atribuída aos recursos naturais – entende-se por função ambiental o papel, por exemplo, da fauna e da flora, fundamentais para o equilíbrio do ecossistema e da preservação da vida.

A ideia central de ética para as civilizações tecnológicas, desenvolvidas pelo filósofo alemão Hans Jonas, em sua obra Princípio Responsabilidade, constitui-se no dever e na responsabilidade do ser humano com relação à natureza e ao futuro das próximas gerações humanas sobre a Terra. Isto é, a tutela ambiental cabe ao ser humano, por ser o mais complexo de todas as criaturas e ter a capacidade de fazer opções boas ou más, isto é, tecer juízos de valor. Fundamentada nessa compreensão da situação de risco, a ética, em que se funda o Direito Ambiental, baseia-se do princípio responsabilidade, de Hans Jonas, para mitigar a crise ecológica e dar uma esperança de futuro para que a vida seja preservada. Em seu ensaio acerca da ética para a civilização tecnológica, Hans Jonas<sup>38</sup> propõe a ética da responsabilidade a longo prazo, fundada no chamamento à prudência. Essa expressão adquiriu na atualidade o sentido de precaução – um dos princípios em que se estrutura o Direito Ambiental, e que contamina positivamente toda a legislação no seu sentido protetivo e preventivo. Como é possível perceber, a observância desse princípio, sustentado pela Ética Ambiental, é de extrema relevância para a sobrevivência da vida. O princípio da

-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 6. ed. São Paulo: RT, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. Hans Jonas. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo: UNISINOS/Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 481.

responsabilidade torna-se objeto de imperioso dever, frente à potencialidade da extensão causal do agir humano individual e coletivo atual.

Édis Milaré aduz que Hans Jonas reconhece que a tecnologia inova muito, mas não destrói as elaborações clássicas, pois são conquistas da humanidade. A tecnologia se renova e pretende responder às necessidades do mundo em outra linguagem, mas persegue os mesmos ideais de bem e de felicidade. Sustenta o autor que, para Hans Jonas, o objeto da responsabilidade são "os outros", especialmente o futuro da humanidade e da natureza, inseparáveis; e que sua teoria da responsabilidade não impõe obrigações, mas que a responsabilidade é assumida conscientemente.<sup>39</sup>

A Ética Ambiental fundada nos princípios responsabilidade e solidariedade, entre as gerações, é certamente a mais altruísta das éticas: nela o compromisso é com a vida presente e a vida futura, tendo no ambiente o Outro ou o ambiente do Outro<sup>40</sup>. Isso decorre da circunstância de que se entende impossível uma responsabilidade para com o Outro sem o devido cuidado para com o meio ambiente: não se deve sujar ou degradar o ambiente do Outro, estendendo-se esse dever a todas as formas de vida. É o que sustenta Ricardo Timm de Souza: a natureza é a espacialidade do Outro enquanto Outro, e que o Outro mora na natureza.<sup>41</sup> Além disso, a proposta da Ética Ambiental, cuja função seja orientar as ações humanas para que resultem em benefício às gerações futuras, deve levar em consideração todos os outros organismos vivos, sem negar a possibilidade de mudança nos graus de importância e do valor entre tais organismos. Ou seja, a Ética Ambiental deve representar a busca por uma orientação para guiar decisões e ações que podem afetar interesses de seres vivos humanos e não humanos no verdadeiro Estado Socioambiental.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Para Jonas, a era tecnológica inova muito, porém, não destrói as elaborações clássicas. Elas são conquistas da humanidade. Como a tecnologia, ela se renova a pretende responder às necessidades de um mundo que fala outra linguagem, mas persegue os mesmo ideais de bem e felicidade. Em sua teoria da responsabilidade, ele discorre sobre pais e homens de Estado como paradigmas eminentes para a sociedade – paradigmas a serem trabalhados. Neste caso, o objeto da responsabilidade são os outros. Jonas se volta especialmente para o futuro da humanidade e o futuro da natureza, inseparáveis. E a responsabilidade, princípio de sua teoria, não é imposta: ela é assumida conscientemente (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 151).

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Conforme leciona Emmanuel Levinas, na obra Totalidade e Infinito, o parentesco humano dá a ideia de raça humana, de humanidade, na atribuição de responsabilidade para si e para outrem (LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito.** Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980, p. 192).

<sup>[...]</sup> Natureza - em sua in-determinação original para a lógica da Totalidade - é a espacialidade original do outro enquanto Outro (grifado no original). No espaço ainda fora da determinação do Mesmo é que a concretude do outro se apoia concretamente. O Outro mora na Natureza enquanto esta é substrato de sua própria concreção (SOUZA, Ricardo Timm de. Totalidade & Desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 159).

Considerando, ainda, que o saber das ciências e do progresso tecnológico possibilita que o homem altere o meio ambiente, esta questão passa a incluir o conjunto da natureza na esfera da responsabilidade do agir humano. Utilizando-se do princípio responsabilidade e dignidade da pessoa humana – princípios formatadores da Ética Ambiental –, o Estado Socioambiental possibilita que se elabore uma hierarquia entre os seres vivos. Cabe lembrar que essa perspectiva da dignidade do ser humano tem inspiração nos direitos fundamentais e na elaboração de uma Ética Ambiental compatível com os novos desafios da globalização. É possível atribuir maior valor à dignidade da pessoa humana – isto é, o homem é considerado como o valor mais importante neste sistema; porém, deve também ter a responsabilidade de respeitar as vitalidades da fauna e da flora, visto que uma ética plena inclui todo organismo vivo.

#### 1.1 ÉTICA AMBIENTAL: ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO

A solução para a crise ambiental passa pela revisão dos paradigmas jurídicos, devendo ser atribuído às normas jurídicas uma carga ética, especialmente com valores baseados na Ética Ambiental. Das variadas correntes e posições defendidas que permeiam o pensamento ecológico, duas concepções extremas buscam tratar da relação ética do homem com a natureza: antropocentrismo e biocentrismo, em cujo fundamento é soberano que ações humanas, modificadoras do meio ambiente, sejam avaliadas sob o aspecto da responsabilidade para que a capacidade do ecossistema seja respeitada.

O embate antropocentrismo *versus* biocentrismo encontra alguns limites no quadro da análise aqui desenvolvida. Na verdade, esses enfoques teóricos, apesar de divergentes nos seus fundamentos, apontam caminhos concretos a serem seguidos, incorporando a unidade que une todos os seres vivos.

A visão antropocentrista clássica, em razão da ausência de valores éticos – tais como a dignidade dos demais seres e a solidariedade entre as gerações – sofreu críticas. Primeiro porque colocar o homem como centro, em seu aspecto radical, significa desenraizar o homem e descompromissá-lo com outras formas de vida. Atrofia sua essência, na hipótese mais otimista da sua manutenção biológica, contradizendo o seu objetivo expresso: a preservação sancionada pela dignidade do seu ser. Dito de outro modo, o antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor

absoluto delas; conforme refere Hans Jonas, a ética clássica, tradicional, é antropocêntrica. Tão redutivo quanto o antropocentrismo, o biocentrismo clássico em seu cerne é constituído por todos os seres vivos — o homem é apenas um deles. Ao se adotar o biocentrismo, seria reconhecida a capacidade jurídica ao meio ambiente ou, o mínimo, aos animais não humanos, dando-lhes a mesma qualidade jurídica que o sistema outorga ao homem. Porém, o homem não pode ser igualado aos demais seres vivos. Esse debate ecológico, de acordo com José Roque Junges, apresenta questões importantes para a ética, discute o ponto de partida da Ética Ambiental e a abrangência dos sujeitos dessa ética. Nessa discussão, surgiram enfoques antropocentristas e biocentristas. Os primeiros sustentam que o ser humano busca a solução para os problemas ambientais na perspectiva do homem como centro. Os biocentristas defendem que o homem é apenas um elemento a mais no ecossistema, um elo na cadeia de reprodução da vida. Conclui o autor que o protagonismo integra avida e que a crise ecológica precisa ser resolvida numa perspectiva biocêntrica. 44

O paradigma antropocentrista clássico foi um instrumento muito importante em uma época em que a preocupação com fauna e flora era mais diluída, mas exacerbou a posição do homem no cosmos, atribuindo-lhe o domínio de todas as outras formas de vida. Com a evolução da humanidade, o número de seres humanos aumentou consideravelmente, o que subtraiu do planeta a qualidade ambiental, extinguindo espécies da fauna e da flora. O homem compromete o equilíbrio ambiental de forma irreversível.

Urge, portanto, estabelecer uma ponte entre as novas possibilidades de ação e às novas dimensões de responsabilidade, preocupando-se com os efeitos irreversíveis da intervenção tecnológica sobre a natureza e sobre o próprio homem. Nossa atuação futura, baseada no princípio responsabilidade, deve ultrapassar a esfera econômica por meio de uma política educacional e da aplicação da lei que reconhece o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para alcançar tal objetivo, é preciso

<sup>4</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A significação ética dizia respeito ao relacionamento direto do homem com o homem, inclusive, o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica (JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora da Puc-Rio, 2006, p. 35.

 <sup>&</sup>lt;sup>43</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. Hans Jonas. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 481.
 <sup>44</sup> O debate ecológico expõe questões fundamentais para a ética. Discute o próprio ponto de partida e a

O debate ecológico expõe questões fundamentais para a ética. Discute o próprio ponto de partida e a abrangência dos sujeitos de consideração da ética. Assim foram surgindo enfoques antropocêntricos ou biocêntricos na discussão ética da ecologia. Os primeiros dizem que o ser humano detém um protagonismo no mundo. Buscam a solução para os problemas ambientais na perspectiva do papel central do ser humano em relação à natureza. Os biocêntricos defendem que o ser humano é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida. Por isso, o protagonismo pertence à vida e a crise ecológica precisa ser equacionada numa perspectiva biocêntrica (JUNGES, José Roque. (Bio)ética ambiental. São Leopoldo: UNISINOS, 2010, p. 13).

adotar posições éticas muito próximas do biocentrismo, reconhecendo à natureza uma significação ética e defendendo o dever de cuidar do ambiente para que o homem possa ter uma vida futura e com qualidade. Essa é a lição que se extrai dos ensinamentos de Hans Jonas: a ética da responsabilidade para com a vida deve ser primada nos princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações. Na tese jonasiana, o homem é o único ser que pode ter responsabilidade; isso significa que a responsabilidade é um cuidado reconhecido como dever. Portanto, a capacidade de responsabilidade é uma capacidade ética que pode abrir caminhos para a melhora da qualidade de vida em todas as suas dimensões.

Do ponto vista da Ética Ambiental contemporânea, Hans Jonas estabelece um imperativo de cuidado para com a vida, estruturado com base na dignidade da vida em geral, sem descuidar da vida humana, e cujos efeitos da ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a terra. Frente às ameaças engendradas pelo desenvolvimento tecnológico que cresciam em um vácuo ético, Hans Jonas propõe o reconhecimento da vigência de um novo princípio responsabilidade que tenha no mandamento que exista uma humanidade. Critica o reducionismo antropocêntrico, pois, para o autor, o ser humano, ao se destacar da natureza, atrofia a sua própria essência e contradiz o objetivo de sua manutenção biológica, e sua preservação sancionada pela dignidade do seu ser. Por essa razão, segundo o autor, devemos fidelidade à totalidade da criação. <sup>45</sup> Destaca Hans Jonas que, entre as obras da tecnologia, há algumas que apresentam efeitos cumulativos, de abrangência global, que têm o poder de pôr em perigo uma existência inteira ou o futuro da humanidade. O estadista deve agir como defensor dos seres humanos, na condição de procurador dos seus interesses, e tem obrigação de agir na defesa da vida. Sustenta o autor, com ênfase, que se pode discutir a respeito do suicídio, mas não sobre o suicídio da humanidade. <sup>46</sup> Acreditamos ser essa a questão primordial para se impor à sociedade o reconhecimento de um dever-ser objetivo e, com isso, poder-se-ia deduzir um compromisso de preservação do ser, uma responsabilidade pelo ser.

-

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora da Puc-Rio, 2006, p. 229.

<sup>[...]</sup> entre as possíveis obras da tecnologia, há algumas que, por seus efeitos cumulativos, têm precisamente essa abrangência e penetração globais, ou seja, tem o poder de pôr em perigo que a existência inteira ou a essência inteira dos homens no futuro. Em sua decisão fatídica, o estadista pode idealmente supor que compreende aqueles pelos quais ele decide na condição de procurador. Mas não seria possível supor que a humanidade que ainda está por vir possa concordar com sua própria inexistência ou desumanização; contudo, caso se queira supor essa hipótese (quase desvairada), ela teria de ser repelida: pois existe (como ainda deve ser demonstrado) uma *obrigação incondicional* de existir, por parte da humanidade, que não pode ser confundida com a obrigação condicional de existir, por parte de cada indivíduo. Pode-se discutir a respeito do direito individual ao suicídio, mas não a respeito do direito de suicídio por parte da humanidade (Ibidem, p. 86).

Nas palavras de Édis Milaré, em seu resumo que trata da evolução da ética, na sociedade contemporânea o foco da ética volta-se para a justiça social e o desenvolvimento dos povos. Em outras palavras, para Édis Milaré, no atual estágio de desenvolvimento econômico, social e cultural, compreender os impactos ambientais de forma fragmentada é antes de tudo incompatível com os preceitos da sociedade contemporânea. Mas, fora de qualquer dúvida, foi Hans Jonas que pensou em uma ética para a civilização tecnológica. Precursor de ética para a civilização tecnológica reelaborou uma filosofia da natureza e da técnica comprometidas com valores éticos, que se inter-relacionam ordenando e regulando a capacidade de agir em relação ao meio ambiente, objeto de cuidados pelo homem.

Conforme Édis Milaré, esse imperativo ético decorre primeiramente do mundo natural, para depois decorrer da elaboração racional das normas para a conduta do homem. Em nosso entender, a proposta de Hans Jonas visa fundamentar a Modernidade ética, expressa na perpetuação da vida: é necessário restringir a capacidade humana de agir como uma destruidora do ecossistema. É sob tal perspectiva que acreditamos ser possível conceber o desenvolvimento sustentável: uma proposta em cujo horizonte vislumbre uma sociedade ética comprometida com a perenização da vida. Um horizonte em que intervenção transformadora das formas de produção e da técnica prime pela sustentabilidade dos recursos ambientais, especialmente com a defesa de outras formas de vida.

Uma principal conclusão com relação à preocupação de Hans Jonas é que urge uma reforma das atitudes éticas para que se altere qualitativa e quantitativamente o ritmo de degradação ambiental. Sabemos que a devastação ambiental resulta de um progresso apresentado com base em dados meramente econômicos a fim de encobrir o resultado negativo do "progresso a qualquer custo". Para contê-la, é preciso buscar a preservação do patrimônio ambiental global com base em uma nova visão de mundo, que reclame a mudança das condutas

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> A Idade Contemporânea, esse período convulsionado que ainda vivemos, caracteriza-se por uma objetivação da Ética, com a preocupação do mundo concreto e real, suas transformações e inquietações. Volta-se o foco da Ética para a justiça social; a elaboração ética por meio do discurso dos grupos (sociais, profissionais e outros) ocupa-se do progresso humano como prática da liberdade. Nesse enredo entra também a preocupação com o desenvolvimento dos povos (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011).

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> [...] afirmou a urgente necessidade do desenvolvimento de uma nova filosofia da natureza e da técnica, em base a uma forte exigência de caráter ético-metafísico, em relação às grandes questões colocadas pelos problemas ecológicos e das novas técnicas médicas e biológicas – em particular da engenharia genética, a qual foi um dos primeiros – talvez o primeiro – a ocupar-se do ponto de vista filosófico, antecipando os tempos, demonstrando nisso toda a sua perspicácia (HOGEMANN, Edna Raquel. **Jonas Hans, 1903-1993.** In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo-RS: UNISINOS/Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 480).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 154.

em relação à natureza, de modo a desenvolver a ética centrada na sustentabilidade ambiental e comprometida basicamente com o ser humano e o ambiente. Sobre a evolução do estudo da ética, nas palavras de Júlio L. Martinez, segundo os imperativos formulados por Hans Jonas, que não contemplam expressamente os interesses dos animais e dos ecossistemas, a destruição dos ecossistemas colocaria em perigo a continuidade da vida humana na Terra, sugerindo a adoção de um antropocentrismo mitigado.<sup>50</sup> Nesse sentido, Hans Jonas sustenta que não é absurdo o dever ético de cuidado com as demais formas de vida, e procurar o bem das coisas não humanas e incluí-las no conceito de bem humano.<sup>51</sup>

Como é possível perceber, as ideias de Hans Jonas não se situam nem no paradigma antropocêntrico clássico – mesmo tendo sido elaboradas em uma época em que não havia contestação forte quanto à supremacia do homem sobre todos os demais seres –, nem no paradigma biocêntrico. Portanto, como fundamentação ao dever de preservação das condições sob as quais se pode manter a sua essência, reconhecer à natureza um direito próprio e uma significação ética significa abandonar a postura tradicional, que considera o humano como o ápice da natureza.

Em outras palavras, para Hans Jonas, o homem se apresenta como prioridade, mas deve incluir também o cuidado com a natureza. O autor reafirma a solidariedade entre homem e natureza, solidariedade revelada pelo perigo comum para ambos, o que revela a dignidade da própria natureza, que deverá ser defendida para além dos aspectos utilitários.<sup>52</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Es verdade que los imperativos formulados por Jonas no contemplan expressamente los interesses de los animales ni los del ecossistema, sin embargo podría pensar-se que de alguma manera se incluyen. La destrucción del ecossistema pondria em peligro la futura continuidade de la humanidade em la Tierra (MARTÍNEZ, Júlio L. De la ética a la bioética. In: BRITO, José Henrique Silveira de. **Do início ao fim da vida.** Braga: Publicações da Faculdade de Filosofia/ Centro de Estudos Filosóficos. Universidade Católica Portuguesa, 2005, p. 214).

E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse do "homem", pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? Ao menos deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral – não somente por nossa causa própria e por seu próprio direito. Se assim for, isso requereria alterações substanciais nos fundamentos da ética. Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de "fins em si" para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano (JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora Puc-Rio, 2006, p. 41).

Mas, se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição de sua própria continuidade e como um dos elementos de sua própria integridade existencial. Poderíamos ir adiante e afirmar que a solidariedade recém-revelada pelo perigo comum que ambos correm, nos permite descobrir novamente a dignidade da própria natureza, conclamando-nos a defender os seus interesses para além dos aspectos utilitários (Ibidem, p. 230).

Em face da realidade contemporânea, propomos que o conceito de Ética Ambiental englobe limites ao exercício das condutas humanas e das atividades sociais que utilizem recursos naturais, de modo a impedir a sua extinção ou degradação por meio do princípio da responsabilidade, elaborado por Hans Jonas. Com base nas colocações do autor, na dimensão jurídica no Estado Socioambiental, o dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto dever, engloba a Ética Ambiental e a legislação, <sup>53</sup> e ao conceito de Ética Ambiental incorpora-se uma dimensão filosófica e jurídica. Vem à tona a importância de um enfoque em que as questões referentes à garantia do ambiente ecologicamente equilibrado estejam mescladas com as de base jurídica e com as suas repercussões sobre o meio ambiente, que delas fará uso.

Entendemos que Ética Ambiental e Direito Ambiental são ciências normativas e complementares. E é nesse sentido que, diante de um quadro de marcantes desafios a serem enfrentados, de obstáculos criados pela própria ação do homem, o papel da Filosofia é posto em evidência, e começa a ganhar contornos bem definidos na estruturação de uma ética da terra para fazer frente à crise ecológica, e para mostrar que os recursos naturais são patrimônio comum da humanidade, encontrando sua expressão máxima na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Ética Ambiental é uma nova forma de conduta em relação à natureza, que deve servir de referência para o processo de transformação cultural, imprescindível e essencial, produzindo uma resposta aos anseios da sustentabilidade ambiental no século XXI. Com renovada ética motivadora do Direito, as presentes gerações cumprem um importante papel nesse sentido: preservar o ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, constrói-se um conceito de antropocentrismo mitigado que não despreza o ser humano em sua dignidade, mas compromete-o com a defesa das demais formas de vida.

Nesse sentido, a título de ilustração, cabe mencionar um documento que visou à mudança comportamental da sociedade internacional, destacando, entre as outras formas de vida, a vida humana. A Carta da Terra – apresentada na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92 –, a fim de orientar a questão do meio ambiente e do desenvolvimento, inclui os princípios que deverão reger o comportamento da economia e do meio ambiente para assegurar "nosso futuro comum". Conforme Michèle Sato, a Carta da Terra reúne as principais orientações discutidas nas Nações Unidas por meio de um processo

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. Jonas Hans, 1903-1993. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 482.

de consulta e de pesquisa mundial, representando um marco ético comum para o desenvolvimento da humanidade. Nesse sentido, sustenta a autora que a educação ambiental deve reconstruir uma nova ética, recuperando o movimento ecológico de cada indivíduo.<sup>54</sup> Corroboramos com as assertivas da autora, pois esse diálogo entre ética e educação pode ser considerado a base a conscientização da humanidade de que a sustentabilidade ambiental é o caminho para que a vida futura seja possível. A sociedade percebeu que, destruindo a natureza, os seres humanos estavam destruindo a si mesmos, o que fez aflorar ideias e teorias voltadas ao desenvolvimento sustentável.

É nesse sentido que, apontando os caminhos que a humanidade terá de trilhar para assegurar a sobrevivência da espécie e para que a vida humana sobreviva, a Carta da Terra define, em seu art. 3°, que direito ao desenvolvimento deve ser desempenhado de forma a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento ambiental das gerações presentes e futuras. 55 Define também diretrizes gerais para o desenvolvimento sustentável no planeta. Seus princípios são concebidos para servir "como padrão comum, através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos e instituições transnacionais será dirigida e avaliada". (Preâmbulo da Carta da Terra).

Em uma época de transição paradigmática, as ações impulsionadas pela ética situam a proteção e a defesa do meio ambiente em grau de importância no mesmo plano que outros valores sociais e econômicos protegidos pela ordem jurídica, e tendem a promover a preservação ambiental e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida. A investigação dos contornos da Ética Ambiental constitui premissa para determinar uma visão de mundo necessária para realizar o pretendido meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, conforme mencionado, a situação de insustentabilidade é em grande parte consequência de uma atitude refratária a concepções mais flexíveis. Para reforçar o valor negativo de práticas essencialmente antropocêntricas, vale lembrar as considerações de Édis Milaré: o homem coloca-se como centro do Universo, e os demais seres gravitam ao seu redor por força de um determinismo fatal. <sup>56</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Neste contexto, a Carta da Terra une as principais resoluções já discutidas nas Nações Unidas através de um democrático processo de consulta e pesquisa mundial. Ela representa um marco comum para o desenvolvimento da humanidade. [...] A tarefa da EA é reconstruir uma nova ética capaz de comportar a tensividade e o diálogo, recuperando o movimento das mãos e das mentes de cada sujeito ecológico (SATO, Michèle. **Educação ambiental.** São Carlos, SP: RIMA, 2003, p. 15).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação ambiental brasileira.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 141-143.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de

A concepção de que a natureza, relativizada e subordinada, é objeto de controle, e não de comunhão, hoje, felizmente, não é mais tão dominante. O sucesso da Ética Ambiental requer que se abandone o antropocentrismo com seus limites fixados exclusivamente no homem. A natureza tem um valor intrínseco, e não apenas valor instrumental — ou seja, como instrumento para benefício econômico que dela se possa retirar. Encarada como um problema filosófico, para ser capaz de produzir um efeito real depende dos princípios responsabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Porém, não podemos esquecer que a eficácia das ações a serem tomadas está diretamente relacionada com a reavaliação de posturas antropocêntricas não mais vinculadas a deveres éticos para com o ser humano do presente mas com as demais formas de vida, com o ambiente e a vida futura, que encontra guarida na legislação brasileira.

Portanto, uma Ética Ambiental que privilegie apenas o interesse humano não é suficiente para assegurar resultados ambientais efetivos. A passagem do atual paradigma, que considera o homem desintegrado da natureza, para o do desenvolvimento sustentável, em que são satisfeitas as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias, exige a migração da situação presente de insustentabilidade planetária para outro modelo civilizatório.

Apresentando uma crítica ao antropocentrismo, Édis Milaré, na edição mais recente de seu livro *Direito do Ambiente*, sustenta a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo como um processo de mudança, e a ética como um saber normativo de cunho filosófico, sem descartar que o cunho normativo do Direito.<sup>57</sup> Com essas considerações sobre o valor e o sentido da vida, entende-se que a visão antropocêntrica clássica está ultrapassada. A humanidade precisa ultrapassar a concepção centrada exclusivamente no ser humano – é preciso ter em conta que o homem é parte da natureza. Em síntese, a natureza é referência obrigatória para o homem, pois faz parte do mundo natural.

modo que ao redor desse "centro" gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 113).

A passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito

tempo nos processos de mudança. Cabe registrar ainda que na Ética, que é um saber normativo de cunho filosófico – como também o Direito em parte o é –, verificou-se uma evolução conceitual e prática bastante. Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse "centro" gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 115).

Como tendência ética antiantropocêntrica, surge o biocentrismo, que coloca no centro do universo a natureza, inspirando uma ética do equilíbrio, cuja premissa é conferir validade à preservação da integridade da vida em todas as suas formas. No antropocentrismo mitigado, o homem coloca-se como parte da natureza, mas também avoca para si a responsabilidade de cuidá-la; e tem o dever de cuidado com ambiente, incluindo nesse dever todos os animais não humanos.

O biocentrismo reconhece a natureza como um valor que merece proteção independentemente da proteção por si mesma. A principal crítica ao biocentrismo é que não se reconhece a capacidade jurídica ao meio ambiente, ou no mínimo aos animais não humanos – a natureza não tem autorização legal para estar ou se fazer representar em juízo. Só o homem tem capacidade para refletir sobre a vida e fazer escolhas; falta à natureza capacidade jurídica para reivindicar os direitos do ambiente. Importa salientar que o biocentrismo, apesar de trazer em seu bojo uma proposta positiva de respeito em relação aos demais entes, não propõe o abandono ao antropocentrismo, e sim a seus limites fixados exclusivamente no homem, pois o desenvolvimento sustentável não escapa de uma cosmovisão antropocêntrica.

Sem desprezar essas correntes em suas características, acreditamos ser possível construir um antropocentrismo mitigado, atribuindo um grau maior de dignidade à vida humana, para atender ao postulado da vida em todas as suas formas. Do que foi dito, deve-se passar de uma visão antropocêntrica do mundo a uma concepção com dimensões ecológicas, com a adoção de práticas biocentristas, especialmente em relação aos recursos não renováveis, a fauna e a flora. O homem racional precisa conhecer a natureza para nela poder intervir, isto é, exercer a sua ação. A natureza é modificada, exigindo também uma modificação do homem que a transforma. E, cumpre ressaltar, a natureza modificada pelo homem impõe uma modificação na ética, conforme bem analisa Hans Jonas. <sup>58</sup>

A perspectiva jusfilosófica de compreender a relação homem-natureza fundamenta-se no princípio responsabilidade jonasiano, em cujo cerne está a vida futura, porque a sobrevivência e a prosperidade da humanidade vinculam-se à saúde de toda a natureza e à interdependência de ecossistemas. Em termos mais explícitos, há uma reciprocidade entre a natureza e o homem – mas em princípio sobressai a dignidade da pessoa humana, sem desconhecer que os demais

-

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> E, já que ética tem a ver com o agir, a consequência lógica disso é que a natureza modificada do agir humano também impõe uma modificação na ética (JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão do Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro/Contraponto: Editora Puc-Rio, 2006, p. 29).

seres vivos também possuem dignidade e são fundamentais para o equilíbrio do planeta. A humanidade protege a natureza porque a natureza protege a humanidade.

O antropocentrismo mitigado foi incorporado pela Constituição Federal de 1988: a fauna e a flora passam a ter valor ambiental e funções ambientais, especialmente em relação à manutenção do equilíbrio do ecossistema. A legislação passa a reconhecer que a fauna e a flora são objetos de proteção por elas mesmas e não estão diretamente a serviço do homem. Em resumo, a Constituição tutela a vida, não apenas a vida humana.

Sob esse mesmo olhar, podemos asseverar que a Constituição sugere uma visão intermediária entre antropocentrismo e biocentrismo. Essa abertura já estava representada na Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, considerada uma grande alteração de pensamento no Brasil. No seu art. 2º, dispôs sobre a vida em todas as suas formas. Podemos dizer que, no plano da eficácia, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente criou instrumentos que podem ser usados para materializar os princípios do Direito Ambiental. Por tal razão, a legislação fundamentada na Ética Ambiental concretiza-se na adoção dos princípios responsabilidade e solidariedade em benefício da "vida em todas as suas formas".

O principal fundamento infraconstitucional da Ética Ambiental baseia-se justamente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, <sup>59</sup> que fundamenta as relações entre o homem e o seu entorno – o que dificulta uma visão estritamente antropocentrista. Como já analisado, nesse regramento a visão antropocêntrica é alterada na medida em que a legislação protege a vida em todas as suas formas. Contudo, tal mudança conceitual não autoriza o entendimento de ser a legislação brasileira biocêntrica: ao lado da proteção da flora e da fauna, <sup>60</sup> a Constituição Federal em seu art. 1º arrola como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana. <sup>61</sup> Isso nos leva a crer que o antropocentrismo mitigado é o paradigma que privilegia a vida e a vida em todas as suas formas como enfoque para a construção do discurso ético.

Somada à vida, a dignidade humana deve ser uma exigência no momento em que a vida é posta em perigo pela ação do próprio homem. Na questão ambiental, a ética anterior – ética da proximidade – segue vigente, sem perder suas características; e a ela são

<sup>60</sup> Art. 225. [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 6. ed. São Paulo: RT, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (DOU 2.9.1981). In: Legislação do meio ambiente. Compilação organizada para a LTr Editora por HB Textos. São Paulo: LTr, 1999, p. 13-22.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana (Ibidem).

acrescentados novos elementos, em razão da imposição de novas dimensões jusfilosóficas que fazem frente à potencialidade apresentada pela tecnologia, que é amoral.

É possível perceber que o texto legal criou instrumentos norteadores para que haja convivência harmônica entre homem e natureza, fundamentais ao Estado Socioambiental; com isso, assegura a preservação ou a recuperação da qualidade ambiental e a proteção dos bens ambientais. Em sentido mais amplo, o Texto Legal é direcionado à sustentabilidade ambiental no Estado Democrático de Direito. Apenas para ilustrar, cabe lembrar que da leitura conjunta do art. 1°, inciso III (dignidade da vida humana) e do art. 225, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, percebemos o quão foi importante o Constituinte ter adotado estes valores socioambientais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o valor ético-ambiental e a responsabilidade para com as gerações futuras.

Essas determinações legais merecem um rápido comentário, consistente em observar que fomentar e incentivar o cuidado dos bens ambientais é uma das melhores maneiras de evoluir para um desenvolvimento sustentável. Observamos que a Constituição Federal e a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente apresentam princípios que permitem traçar no Brasil uma estratégia tecnológica de caráter permanente e duradouro, propiciando aos gestores públicos e à comunidade combater atividades e condutas que não adotem posturas éticas em relação ao meio ambiente. Se o homem é parte do ecossistema, o centro é a vida em todas as suas formas, objeto de tutela.

Está implicado nessa compreensão o comprometimento ético de todos – Poder Público e administrados – na defesa ambiental: se agirem orientados por uma Ética Ambiental comprometida com a qualidade ambiental, haverá maiores chances de se alcançar uma vida futura com qualidade. E, para coibir os descaminhos das ações humanas é necessário promover o princípio responsabilidade nas ações do homem a fim de concretizar o Estado Socioambiental, observando na legislação a Ética Ambiental lastreada em princípios ecológicos e, segundo proposto por Hans Jonas, formulando uma ética para a civilização tecnológica.

No Estado Socioambiental, o desenvolvimento sustentável deve atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras poderem atender às suas próprias. Torna-se, assim, imprescindível um projeto de solidariedade das gerações presentes para com as do futuro; de vinculação entre os seres humanos que têm o dever de cooperar para a consecução do bem comum; de cooperação, elemento indispensável à sociedade que deseja obter um fim comum, qual seja, agir de modo que os efeitos da ação

não destruam a possibilidade futura de vida humana. As ações humanas sobre o meio natural devem, pois, ser realizadas com cautela e responsabilidade.

Para tanto, urge uma postura ética voltada a um relacionamento equilibrado entre a natureza e o homem, e fundamentada no princípio responsabilidade, na solidariedade com o futuro para a proteção de toda a vida no planeta, e em uma profunda consciência ecológica. Uma ética não apenas centrada nas relações humanas, mas global e com o meio ambiente, a caminho de uma macroética. E, nesse mister, a ética deverá ser assimilada e tratada como fonte material da legislação na formatação do Estado Socioambiental, com o dever de assegurar o bem comum como interesse da humanidade na preservação do ecossistema para que a vida humana seja preservada.

Trata-se de um redimensionamento, uma forma de conduta que valoriza o ambiente na mesma proporção em que o homem valoriza a si próprio. A perspectiva da Ética Ambiental é fundamentada por princípios integradores do pacto socioambiental. O objetivo é não só de proteger o ambiente e a dignidade do homem – bases do dever para cuidar do ambiente, um imperativo cuja essência é a dignidade da pessoa humana –, como também manter a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Segundo leciona Hans Jonas, o dever de cuidado é um imperativo adequado à nova forma de agir do homem, de modo que os efeitos de suas ações sejam compatíveis com a permanência da vida na Terra e a vedação de que a vida futura seja posta em risco. 62

Sob esse prisma, deve a Ética Ambiental – um dos fundamentos dos filosóficos do dever jurídico com o objetivo de cuidar da qualidade ambiental – basear-se em teorias antropocêntricas mitigadas lastreadas em uma dimensão antropológica, como forma de analisar criticamente o contexto contemporâneo no que diz respeito à interação entre o ser humano e a natureza.

## 1.2 ÉTICA AMBIENTAL: FUNDAMENTO FILOSÓFICO PARA A DEFESA AMBIENTAL

-

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Um imperativo adequado ao novo tipo de agir humano e voltado para o novo tipo de sujeito atuante deveria ser mais ou menos assim: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra"; ou, expresso negativamente: "Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida"; ou, simplesmente: "Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra"; ou, e um uso novamente positivo: "Inclua na tua escolha presente a futura integridade da humanidade como um dos objetos do teu querer" (JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora Puc-Rio, 2006, p. 47-48).

A Ética Ambiental contemporânea tem como preocupação o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as questões de política ambiental, e a responsabilidade dos homens com o futuro da humanidade. Em uma visão abrangente, não pode ser tratada exclusivamente pela Filosofia, pois envolve conceitos que só podem ser entendidos de uma forma integradora: sustentabilidade ambiental, dignidade da pessoa humana e de todas as formas de vida, partilhadas com diferentes áreas do conhecimento. Hans Jonas bem sintetiza essa questão: o futuro da humanidade inclui o futuro da natureza como condição *sine qua non*. <sup>63</sup>

Grande exemplo de preocupação ética do homem para com a sociedade pode ser encontrado na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente e na Constituição Federal de 1988, criaram instrumentos para consolidação do Direito Ambiental. A ética e o Direito estão intrinsecamente ligados na preservação do meio ambiente: ética porque propõe boas práticas ambientais conscientizando a população e o legislador; uma relação consciente do homem com o meio ambiente, ou seja, uma relação ética entre o homem e a natureza. E devem, por seu turno, caminhar contíguos: as leis de nada servem se não forem secundadas por costumes, se não houver intenção moral, se não houver dever de consciência.

É possível estabelecer uma relação de influência entre ética e Direito Ambiental – a ética é intrínseca a cada ser e ao ambiente; e o Direito, sobretudo o ambiental, volta-se para o reordenamento das relações entre o homem e seu entorno. Essa relação é o ponto-chave no processo de construção do Estado Socioambiental – e o é porque, para ser implementado e legitimar uma política ambiental, deve visar ao desenvolvimento sustentável e à vida futura em um ambiente saudável. Ou seja, será considerada ilegítima qualquer norma ambiental que não leve em conta a sustentabilidade do meio ambiente fundamentada na Ética Ambiental em sua essência; contrario sensu, seria o caminho inverso da evolução da humanidade no sentido de uma vida coletiva segura e saudável. E, nesse sentido, o Direito está intimamente ligado à ética, visto que visa ao bem comum.

A Constituição Federal de 1988 encarregou-se de construir um Estado comprometido com a qualidade ambiental, relacionando em seu texto mais de quarenta artigos que tratam do meio ambiente. O Texto Constitucional é considerado, por esse motivo, o marco da transição do Estado Democrático de Direito para o Estado Socioambiental. Por oportuno, cumpre citar o art. 225 *caput* por abordar de forma ampla o dever de cuidado com o equilíbrio ambiental. Isso fica claro, por exemplo, ao assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição sine qua non (JONAS, Hans. Princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora Puc-Rio, 2006, p. 229).

equilibrado – qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida –, e ao impor não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade o dever de defender e de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, sob tal linha de aproximação (ética-Direito), importa consignar que o jurista deve ter no seu trabalho sempre uma vertente ética – pois a ciência do Direito se estrutura em princípios informados por valores –, orientada pelo princípio mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana, imperativo ético existencial, apontada com ênfase por Rosa Maria de Andrade Nery ao falar sobre Direito e ética.<sup>64</sup>

As preocupações e discussões éticas do terceiro milênio estão centradas principalmente em questões relacionadas com meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a sustentabilidade ambiental. Essa busca exige mudanças de ordem econômica em políticas públicas, e mudanças nas atitudes do homem, que precisará desenvolver uma visão integradora visando proporcionar as condições para que a vida futura seja possível. Contudo, as práticas de sustentabilidade ainda não são consideradas prioridades para a sociedade, em decorrência do imediatismo econômico, uma situação de domínio e manipulação, que se não revertida, conduzirá o homem à barbárie.

Produto da Ética Ambiental, o desenvolvimento sustentável representa a harmonia entre economia, ecologia e políticas públicas centralizadas em uma visão ecológica. Os excessos na geração de riquezas destroem sua base diante da ineficácia do sistema, o que evidencia a necessidade da reconstrução valorativa da sociedade. Uma valoração cujo enfoque integrado reforce as convicções que se assumem neste estudo: são necessárias ações integradoras por meio de uma leitura holística da realidade, das complexas interações entre as dimensões socioambientais para alcançar a sustentabilidade ambiental, melhor satisfação das necessidades básicas da humanidade, e solidariedade para com as gerações futuras por meio da preservação do equilíbrio ambiental. Para tanto, é preciso estabelecer um plano pragmático de recuperação econômica e da qualidade ambiental— considerados neste estudo o ponto de partida da teoria do desenvolvimento sustentável. Em um movimento integrado com base em um novo paradigma ético, é possível conciliar a tutela do meio ambiente com a premente necessidade de desenvolvimento harmonizada com a sustentabilidade ambiental. As

-

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O trabalho do jurista tem sempre uma vertente ética, um querer constantemente preocupado com valores. [...] a ciência do direito, como toda ciência, se estrutura em princípios que, por sua vez, são informados por valores. O princípio mais importante do direito é o da *dignidade da pessoa (CF 1º III)*. É por ele que se faz prevalecer, no contexto das relações humanas, o valor da vida e da liberdade do homem (NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65).

práticas humanas são modificadoras do meio ambiente, e essas modificações precisam respeitar a capacidade de cada ecossistema.

Em nosso entender, o Direito Ambiental só poderá ser efetivo, se acharmos práticas possíveis de desenvolvimento sustentável, se houver um trabalho de conscientização para uma nova forma de pensar. E, para tanto, a sociedade deve buscar a integração entre Direito, ética e desenvolvimento. Apesar da sua estrutura ainda inacabada, essa integração aponta na direção inclusive de um consumo sustentável, do reconhecimento de um pluralismo de valores ecológicos, e de um antropocentrismo mitigado. Cabe ressaltar, nesse sentido, que os ideais de desenvolvimento e de preservação que orientam essa integração não são incompatíveis.

A visão reducionista e determinista de mundo encontra-se em parte superada, mormente quando nos referimos à gestão de recursos ambientais. Isso nos induz a crer que a visão de Hans Jonas, por centrar sua preocupação na possibilidade de vida futura, é adequada para construir o Estado Socioambiental, posição que encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

# 1.3 DA ÉTICA DA PROXIMIDADE À ÉTICA PARA COM AS GERAÇÕES FUTURAS

A ética, que configura a união de um sujeito e seus valores, auxilia a boa vivência do homem na sociedade, buscando o que é bom e desejável para todos. Com vistas à nova postura do homem frente à continuidade e à sustentabilidade de vida no planeta, a Ética Ambiental pode impactar e melhorar a relação de equilíbrio entre o homem e espaço natural, e pode promover adequações que permitam visualizar a sustentabilidade com respeito especialmente a outras formas de vida. Na busca de um paradigma para a relação ética entre o homem e a natureza, recorremos à ética de responsabilidade de Hans Jonas, e de cuidado para com o meio ambiente — ou uma ética de responsabilidade e de solidariedade para com as gerações futuras —, pois possibilitam a orientação ética, política e econômica, e levam em consideração a sustentabilidade planetária.

Diante dessas premissas, buscamos respaldo em conceitos jusfilosóficos, a fim de refletir sobre qual a melhor compreensão dos pressupostos básicos desta relação entre o ser humano, o Outro e o meio ambiente, do qual é preciso cuidar para não destruir as possibilidades de vida. Ter responsabilidade com o Outro obriga também a ter responsabilidade com o ambiente do Outro, o que implica na compreensão o princípio responsabilidade de Hans Jonas.

Fonte material do dever de preservar o meio ambiente para que a vida futura seja possível, a Ética Ambiental é a expressão da evolução ética da humanidade. Inicialmente, seu objeto era o indivíduo; contemporaneamente, alcança também as gerações futuras. Baseado em valores e princípios geradores de novas normas de conduta em relação à tecnologia amoral, Hans Jonas propôs uma ética de responsabilidade que mostra caminhos para um relacionamento de sustentabilidade na relação homem-natureza.

Nesse sentido, entendemos que a ética da responsabilidade é processo em permanente construção e apresenta-se como um novo horizonte para novas relações da presença do homem no cosmos; uma relação equilibrada do ser humano com a natureza, que aponta o caminho para preservação e desenvolvimento da vida em todas as suas formas, mostrando que é possível um trajeto de conscientização, de nova valoração, capaz de levar o homem a outros comportamentos em sua relação com o ambiente.

Ou seja, o projeto jonasiano de uma ética para a civilização tecnológica pode representar uma alternativa importante e necessária para mitigar a crise ambiental; uma ética que evite, mediante contenções voluntárias, que o poder tecnológico conduza os homens a um desastre. Acreditamos que o salto para uma nova sociedade está em superar a equivocada tecnologia despreocupada com a ética, e em salvaguardar a natureza dos poderes destruidores do homem, retornando à ideia de homem como guardião do ser. Nesse sentido, os imperativos da ética clássica são insuficientes, pois não limitam a ação e o poder da tecnologia, que objetivam submeter tudo ao seu domínio. Sem desconsiderá-la, a Ética Ambiental incluiu o dever de cuidado e a própria condução da tecnologia a favor do homem e de seu meio ambiente.

Superando o antropocentrismo clássico, consideramos que vida e natureza são interdependentes e complementares. Nesse sentido, a responsabilidade também com a natureza, pois a continuidade da vida humana no planeta depende da preservação dos ecossistemas. Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário ressaltar que o entendimento da ética da responsabilidade proposta por Hans Jonas não nega o antropocentrismo, pois isso significaria não estar de acordo com o imperativo da vida, em que o homem ocupa seu lugar de honra.

Para Hans Jonas, encarar a natureza como essencial à vida significa impor limites ao poder e ao uso da tecnologia. Sob o argumento fundado na prudência e contra a imponência do saber científico e sob o pretexto de melhorar a qualidade de vida, esse filósofo coloca a responsabilidade no centro da ética, circunscrevendo-a no horizonte espaço-temporal proporcional aos efeitos das ações tecnológicas. É uma responsabilidade direcionada à

civilização tecnológica, mesmo porque a tecnologia é um processo global de expansão. É uma responsabilidade que não é recíproca, envolvendo cuidados em todas as direções. De acordo com essas ideias de Hans Jonas, o princípio responsabilidade, eixo principal de toda sua obra, é um ato ético.

Assim como Hans Jonas, entendemos que é necessário buscar novos princípios para a ética, porque a destruição dos ecossistemas põe em perigo a continuidade da vida no planeta. Mas há um detalhe essencial que escapou ao filósofo: seus imperativos não contemplam expressamente os interesses dos animais, mas sim do ambiente como um todo, o que nos leva a crer que o antropocentrismo mitigado é, no momento, a proposta mais razoável.

Também compartilhando com a tese jonasiana, Edna Raquel Hogemann<sup>65</sup> sustenta que o homem é o único ser com capacidade de assumir responsabilidades. No nosso entendimento, Hans Jonas agiu intencionalmente como precursor da responsabilização dos infratores ambientais. Foi o caminho encontrado pelo filósofo para chamar a atenção da onipotência da ciência. Consideramos uma escolha coerente. Zelar pelo futuro é ser responsável pelo presente e por um futuro possível para as gerações futuras, não desprezando os benefícios que a ciência poderá trazer, mas aliando a ética ao saber científico.

Corroboramos com a ideia da ética jonasiana. Para transformar o mundo e garantir a continuidade de nossa existência, cumpre reconhecer que os imperativos da ética tradicional são insuficientes para limitar a ação e o poder da tecnologia, que objetiva submeter tudo ao seu domínio. Assim, a transição do paradigma antropocêntrico para o antropocêntrico mitigado requer, antes de tudo, que se adote um profundo respeito e uma abertura para com os seres vivos – não só os da nossa espécie, mas da vida em todas as suas formas.

Quanto à flexibilização da ética tradicional, preservacionista de valores tradicionais, a humanidade sob a égide da Ética Ambiental superou valores individualistas do ser humano para incluir o respeito às demais formas de vida e à natureza. Vislumbra-se uma revolução silenciosa, uma mudança no comportamento do ser humano. Para Édis Milaré, o usufruto pragmatista dos recursos naturais e as formas de exploração se voltam contra os seres humanos e contra o próprio planeta. Refere o autor que, em uma visão ética tradicional, dá-se

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> A ética de Jonas parte do seguinte pressuposto: o homem é o único ser conhecido que tem responsabilidade. Somente os humanos podem escolher consciente e deliberadamente entre alternativas de agir e nessa eleição produz consequências (HOGEMANN, Edna Raquel. Jonas Hans, 1903-1993. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo-RS: UNISINOS/ Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 481).

primazia ao ser humano; porém, sob a perspectiva ética moderna não se separa espécie humana de ecossistema planetário, o que exige uma reformulação dos critérios de apropriação, posse, domínio e uso dos recursos ambientais. 66 Com isso, fortalece-se o significado da Ética Ambiental, que se expressa no mínimo no antropocentrismo mitigado.

A ideia de preservar a qualidade ambiental e criar a consciência ecológica foi evoluindo para uma abordagem mais ampla. Um dos avanços, nesse sentido, foi o biocentrismo mitigado: os seres vivos que compõem o ecossistema conectam-se, retroalimentam-se, autorregulam-se e auto-organizam-se. É uma proposta para o homem aplicar os mecanismos de funcionamento da vida em suas ações.

O cotejamento do pensamento ético ambiental é uma abordagem integradora. É uma coordenação que exige comprometimento ético por parte de todos para que o desenvolvimento científico-tecnológico, contaminado pelo capitalismo para fins de produção, não resulte na "coisificação" da natureza, conforme esclarece Édis Milaré. Assim entendemos as bases de construção do paradigma antropocentrista mitigado, que englobam os ensinamentos de Hans Jonas.

Cumpre ainda que se incluam, além de todos os seres possivelmente livres e racionais, todos os seres que, de uma forma ou de outra, são afetados pelas deliberações das pessoas humanas. É a reformulação dos princípios de ética: além dos humanos, devem-se envolver nos objetivos outros seres vivos — não como iguais, mas como eticamente consideráveis. A sociedade ética no Estado Socioambiental deve ser comprometida com a proteção ambiental em sua totalidade. Somos responsáveis pelo que fazemos, porque podemos comprometer a continuidade da vida em um ambiente ecologicamente equilibrado. O imperativo da existência cobra o que vamos realizar, e não o que já realizamos. O imperativo ético de cuidado expressa exatamente uma ética da vida, indissociavelmente implicada à vida atual e futura.

utilização dos recursos ambientais passam por uma reformulação (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 164).

<sup>67</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

.

O usufruto pragmatista dos recursos naturais instaurou – ou pelo menos consolidou – formas de apropriação que se voltam, primeiramente, contra outras pessoas ou grupos humanos e, mediatamente, contra o próprio Planeta. E esta ordem até poderia ser invertida: no final, a espécie humana e a Terra sairão ambas agredidas e exploradas. Numa visão ética tradicional, em que se pretende ressarcir o inocente, dá-se primazia ao fator humano: numa perspectiva ética moderna, em que muitos fatores mais são ponderados, não se separam a espécie humana e o ecossistema planetário. Por isso, os critérios de apropriação, posse, domínio e

Hans Jonas — cuja obra é paradigmática na formulação do conceito ética de responsabilidade para com as gerações futuras, com vistas à sobrevivência planetária — entendeu, em meados do século passado, a ética como uma proposta com vistas ao cuidado com o ambiente e a vida futura: o dever precisa ser consentido, isto é, percebido e sentido como um ser afirmado, para poder encontrar seguimento nos atos. A responsabilidade, tal como preconizada pelo autor, é a base ética necessária para se pensar a sustentabilidade. E esse pensamento, que norteia a ciência moderna do século XXI e a práxis em que ela se imbrica, exige a fundação de uma ética que não só se preocupa com a precariedade da vida humana como também com a dependência desta em relação às demais formas de vida. Em síntese, Hans Jonas recoloca a vida no seu lugar de honra.

Os ensinamentos jonasianos transcenderam na história da Filosofia, e acabaram cristalizando-se na proposta de uma ética para a civilização tecnológica. Na introdução da edição espanhola de "Poder o impotencia de La subjetividade".<sup>68</sup>, de autoria deste filósofo, Illana Giner Comín defende que a ética jonasiana impõe ao homem o dever de zelar pela vida e pela dignidade do homem futuro, o que implica o respeito com a natureza. Além disso, segundo a autora, a proposta de Hans Jonas postula que o sujeito moral deve considerar objeto de sua responsabilidade: os seres humanos futuros e a natureza.<sup>69</sup> O paradigma princípio responsabilidade proposto por Hans Jonas consegue impor-se na legislação brasileira por força das normas constitucionais.

Nesse sentido, o princípio responsabilidade é guia do dever-ser de cada indivíduo. Paradigma ético para a civilização tecnológica, esse princípio é, segundo Hans Jonas, uma

<sup>[...]</sup> marcada por una preocupación creciente por elaborar una ontologia de nuevo cuño, a modo de uma Filosofia da Natureza en el sentido clássico, y que acabará cristalizando en la propuesta de una ética para la civilización tecnológica en El princípio de responsabilidad (COMÍN, Illana Giner. Introducción a La Edición Española "Hans Jonas Poder o impotencia de la subjetividade". Barcelona: Paidós/ I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 2005; JONAS, Hans. Poder o impotencia de la subjetividad. Barcelona: Paidós. I.C.E. de la Universidad Autônoma de Barcelona, 2005, p. 15).

La ética jonasiana impone al hombre del presente velar ahora y aquí por la vida y la dignidad del hombre futuro, lo que passa también por el respeto a la Naturaleza. Por lo tanto, otra diferencia esencial respecto a la moral tradicional, así como al derecho positivo, es que ésta se basa em la reciprocidad derivada de que el sujeto ético es a su vez objeto de la ética, y viceversa, de igual modo que acontece com los derechos y los deberes: en tanto em cuanto un sujeto es depositario de uma serie de derechos, otro sujeto los reconoce como válidos y responde a ellos com el deber de respetarlos, y viceversa. La propuesta jonasiana postula que el sujeto moral debe considerar objeto de su responsabilidad a seres humanos futuros, es decir, seres que todavia no son y que, por tanto, desde una óptica tradicional, no tienen derechos ni pueden ejercer sus deberes. El outro elemento a tener en cuenta es la Natureleza como objeto de responsabilidad, punto central y más problemático de la fundamentación del principio, pero del que nos ocuparemos más tarde (COMÍN, Illana Giner. Introducción a La Edición Española "Hans Jonas Poder o impotencia de la subjetividade". Barcelona: Paidós/ I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 2005; JONAS, Hans. Poder o impotencia de la subjetividad. Barcelona: Paidós. I.C.E. de la Universidad Autônoma de Barcelona, 2005, p. 24-25).

afirmação do imperativo da existência da humanidade. Tal consideração se deve à existência de uma ciência divorciada da ética, que forneceu ao homem o poder inclusive de destruição da própria vida e da humanidade, por meio de intervenções negativas. Por tudo isso, não há dúvida de que a concepção integradora e a atuação crescente em direção aos problemas ambientais estão proporcionando discussões mais abertas, mais críticas e mais conscientes sobre a responsabilidade do homem para com as demais formas de vida.

Acreditamos ser a Ética Ambiental a coluna vertebral do sistema jusfilosófico, pois dá legitimidade ao imperativo jonasiano, por se situar no seio da normatividade ética e por conter um núcleo ético, na medida em que define condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente. No espírito dessas ideias, Hans Jonas sustenta que a Filosofia deve construir um modelo de natureza que possibilite formas de atuação do homem em conformidade com as leis naturais.<sup>71</sup>

Em síntese, a concepção da ética jonasiana leva-nos a crer que é necessário estabelecer outra ordem de poder que possa impor um limite para conter a destruição da natureza. As intervenções sobre a natureza não podem mais ser consideradas inofensivas, tal como ocorria em épocas anteriores ao sistema capitalista atual. Para que a atividade produtiva não seja fator de destruição da natureza, é imprescindível que as práticas ambientais estejam afastadas de condutas antropocentristas extremas, vinculadas a ações do sistema capitalista, que adotam o desenvolvimento econômico a qualquer custo; e que a sociedade passe a preocupar-se com o meio ambiente e com a técnica, fundamentos para buscar a sustentabilidade ambiental como bem comum da humanidade. Conforme sustenta Wambert Gomes Di Lorenzo, a sustentabilidade da atividade do homem é imposição do bem comum universal; e parte do desafio de que as atividades não sejam destrutivas, ou seja, não causem impactos negativos<sup>72</sup>.

Hans Jonas já nos alertava que o poder de manipulação da natureza pelo ser humano na questão da responsabilidade é dever para que haja um futuro – a permanência da vida qual

<sup>71</sup> La ciega Naturaleza casi siempre escogerá la más probable, pero el hombre puede convertir em acontecimiento la más improbable. Esto significa que la filosofia debe construir un modelo de la Naturaleza según el cual sean posibles em ella alternativas causalmente equivalentes, de manera que el actuar humano, valiéndo-se de ellas, sea posible en consonancia con las leys naturales (JONAS, Hans. Poder o impotencia de la subjetividad. Barcelona: Paidós. I.C.E. de la Universidad Autônoma de Barcelona, 2005, p. 163).

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> É a ética a ciência que tem por objetivo o estudo da moral da sociedade e suas constantes modificações. Em face da visão cartesiana, a ética afastou-se do direito, assim como a ciência afastou-se da filosofia (FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. O significado da modernidade. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, SP: Manole, 2004, p. 235).

A sustentabilidade da atividade humana é uma exigência do bem comum universal e decorre do desafio de não haver atividade produtiva que não seja destrutiva (DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade:** da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 128).

sobre a Terra. Entendemos que a teoria da responsabilidade de Hans Jonas pode ser vista no Estado Socioambiental como dever ético-jurídico para com a coletividade; o agir coletivo deve ser determinado por posturas éticas e jurídicas, comprometidas por um progresso tecnológico utópico, pois as demandas sociais das gerações presentes e futuras já estão comprometidas – e talvez possamos dizer que há incerteza de que a humanidade tenha vida futura. Em outras palavras, a ética tradicional foi concebida ante a inclinação do homem para o mal, limitava-se ao tempo presente, e não se pautava no futuro – motivo pelo qual a ela não interessavam nem o estudo do poder tecnológico desenvolvido pelo homem, nem tampouco o uso dos recursos ambientais.

A ética jonasiana preocupa-se, pois, não somente com a potencialidade do poder tecnológico e com um vazio ético diante da natureza e da ciência, como também com o poderio adquirido pelo ser humano – associado à tecnologia sobre o meio ambiente –, assim exigindo das gerações presentes uma nova postura ética. Neste sentido, adverte Wambert Gomes Di Lorenzo que é um imperativo da solidariedade para com outrem minimizar o impacto destrutivo da atividade humana e repor os bens naturais utilizados um imperativo para as presentes e futuras gerações. Sustenta Wambert Gomes Di Lorenzo que, na Roma Clássica, havia a noção de que alguns bens destinavam-se a todos, ainda que se situassem no espaço de uma comunidade em particular; ou seja, reconheciam que alguns bens tinham função de atender à coletividade. Os bens eram patrimônio da humanidade. Para o autor, os romanos, em matéria de meio ambiente, aplicavam o princípio da subsidiariedade regulativa para a defesa ambiental e regulavam as atividades de pesca, de construção em áreas de interesse para a defesa ambiental, exemplificando com o mar ou praias.

A dignidade, presente em todas as formas de vida, valida o antropocentrismo mitigado sem desconsiderar o biocentrismo mitigado. Valida igualmente a ética da

A diminuição do impacto destrutivo da atividade humana e a busca de atividades que permitam a reposição dos bens naturais utilizados é uma exigência do bem comum universal e um imperativo da solidariedade para com outrem, tanto considerado como contemporâneo quanto em relação às gerações futuras. A sustentabilidade da atividade humana é uma exigência do bem comum universal e decorre do desafio de não haver atividade produtiva que não seja destrutiva (Ibidem, p. 129).

.

Já na Roma Clássica, havia a noção de que alguns bens tinham destinação universal, ainda que se situassem no espaço de uma comunidade em particular. Eram patrimônio do bem comum político e insuscetíveis de qualquer apropriação, seja por um indivíduo ou estrato social. A tradição jurídica romana as consagrou como res extra patrimonium e res extra comercium. Estas últimas não faziam parte das relações jurídicas patrimoniais privadas, sobretudo da comutação, eram absolutamente excluídas (DI LORENZO, Wambert Gomes. Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 129).

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Os romanos aplicavam o princípio da subsidiariedade regulativa na proteção do meio ambiente, enquanto, a partir do conceito de *res nullius*, regulavam as atividades de pesca, de construção em áreas de proteção ambiental, como sobre o mar ou praias (Ibidem, p. 127).

responsabilidade para com a criação, que decorre do poder e da vontade do ser humano, e que se atrela à ideia de valor da natureza, cujo guardião é o ser humano. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet ao dissertar sobre "A Eficácia dos Direitos Fundamentais", os direitos fundamentais da terceira dimensão, direitos de fraternidade ou de solidariedade, têm a figura do ser humano como seu titular: destinam-se à proteção da família humana e caracterizam-se com de titularidade difusa ou coletiva. Têm como destinatários as presentes e as futuras gerações; entre os direitos fundamentais estão o meio ambiente e a qualidade de vida. <sup>76</sup>

### 1.4 CONCEITO DE ÉTICA AMBIENTAL

Ética não é um conceito estanque, e sim histórico, pois seu sentido varia no tempo e no espaço. O conceito e a prática de ética vêm-se alterando ao longo da história da humanidade nos últimos séculos, adquirindo diferentes significados de acordo com a perspectiva adotada e a ideologia que a formula. Mudam-se os valores da ética, mudam-se as definições, os objetivos e as práticas. No início do século XX, período em que industrialização era insipiente, tinha-se como regra a liberdade para o uso de recursos ambientais, pois o homem ainda não se havia conscientizado de que os bens ambientais eram limitados e, portanto, eram considerados livres. Hoje, esses recursos não são mais considerados bens livres e agregam valores sociais e ambientais.

Após a Segunda Guerra Mundial, o conceito de inesgotabilidade de bens naturais passou a ser objeto de especulações filosóficas. Em caráter ilustrativo, é possível referir a preocupação de Hans Jonas com a vida futura. Como o desenvolvimento tecnológico da época não considerou a ética, Hans Jonas interliga a defesa do meio ambiente à defesa da vida futura. Na sua acepção mais ampla, faz referência ao código de comportamento de grupos sociais, disciplinando a vida em coletividade na busca do bem comum segundo conceitos e valores éticos e morais por ela adotados.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homemindivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Para outros, os direitos da terceira dimensão têm por destinatário precípuo 'o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 56-57).

Contemporaneamente, o conceito de ética incorpora também o conceito de responsabilidade, e ambos passam a solidificar cada vez mais os discursos e as práticas de políticas públicas ambientais. A aceleração do tempo histórico, nos últimos séculos, e a rapidez das mudanças fazem com que os recursos naturais que, em um momento podiam ser considerados a custo zero para o homem, no seguinte, fossem algo com valor ambiental incalculável, e cuja reposição é impossível. As consequências das ações humanas ampliam-se, projetando a responsabilidade humana sobre o próprio destino e sobre a qualidade de vida das gerações futuras. A evolução aponta para uma nova consciência: a proteção é de responsabilidade conjunta: Poder Público e administrados. O homem passa de titular passivo de um direito fundamental para ser titular também de um dever – o de defender e preservar o meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito fundamental que visa preservar uma das condições para que se realize o direito à vida – deve ser concretizado em sua plenitude. No Brasil, a proteção do meio ambiente está consolidada em diferentes pontos do ordenamento – no Direito Constitucional Brasileiro, na legislação infraconstitucional e, especialmente, na Ética Ambiental, que em seu bojo trata da questão do ambiente ecologicamente equilibrado. Conceber essa relação, entre o jurídico e o ético, e determinar seu respectivo conteúdo é o grande desafio filosófico. Cabe, pois, a aplicação plena do imperativo jonasiano, de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

É sabido, porém, que ainda que não se tenha plena efetividade da defesa ambiental — pois muitas vezes é possível perceber uma distância entre a previsão normativa e a realidade fática —, isso não se mostra suficiente para barrar os ideais do Estado Socioambiental. Como um dos meios para legitimar o dever jurídico de cuidar da qualidade ambiental, cabe à Ética Ambiental aperfeiçoar e aclarar o instrumental dogmático necessário para as tomadas de decisões, tanto pelos administrados quanto pelo Poder Público. Com Ética Ambiental, surge uma proposta baseada na interface entre ética e normatização de valores ambientais capaz de evitar que a sociedade adote uma atitude ética inadequada, isto é, que não preserve a qualidade ambiental, por não estar suficientemente atenta às suas necessidades nem aos interesses da humanidade. É necessária uma consciência jusfilosófica, para que haja maior respeito à natureza.

Premissas jusfilosóficas reforçam os meios para se alcançar a proteção ambiental. É preciso ter em conta a existência de uma dimensão filosófica e jurídica integrando o núcleo essencial do princípio responsabilidade, elaborado por Hans Jonas em razão da tecnologia

dissociada da ética para com a preservação ambiental. Somente um projeto que contemple os princípios jusfilosóficos atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental. Assim, a abordagem jusfilosófica pode ser considerada de cunho essencial para que a Ética Ambiental seja referência para a interlocução entre Filosofia e Direito Ambiental do terceiro milênio; um meio de o homem conscientizar-se de que está inserido em um sistema complexo de que também faz parte, e pelo qual é responsável. Completando tal entendimento, recorremos às ideias de Ernildo Stein: a Filosofia, em seu núcleo, trata de dois campos fundamentais. No primeiro, analisa o problema da verdade dos enunciados, as proposições teóricas, no segundo analisa o problema da fundamentação da ação do ser humano a partir de certas normas morais. 77

Em outras palavras, a Ética Ambiental é a filosofia do respeito à vida em todas as suas formas e à natureza. Os valores são as nossas bússolas que orientam nossas ações frente aos demais seres. E é desse conjunto de percepções e de valores que se originam as diversas visões da natureza, o conjunto fundamental para entendimento do relacionamento homemnatureza, necessário para não se perder o sentido da existência, o sentido de ser um ser humano, base da Ética Ambiental. Por essa via, é possível considerar a crise ambiental como um processo social que reclama uma abordagem filosófica, além de referenciais teóricos que deem suporte à ação a ser feita.

Tais considerações são reforçadas ao fundamentar o conceito de ética ambiental em uma série de princípios morais que governam um indivíduo ou um grupo, normatizando condutas e atividades relacionadas ao meio ambiente, de forma que possa sustentar a sadia qualidade de vida. A interdependência entre as ciências jurídicas e filosóficas caracteriza a Ética Ambiental como fonte do dever de cuidar do meio ambiente; e, enquanto instrumento para regular a vida em sociedade, atua para definir a ética normativa com base nos valores moralidade, normas sociais; com isso, alcança-se a moralidade positiva.

As transformações de conhecimento pelo saber ambiental, portanto, vão além de conteúdos ecológicos. É necessário agir com responsabilidade, como diria Hans Jonas. É com fundamento nesse princípio que se deve entender a Ética Ambiental: conjunto de juízos de valores das condutas humanas em relação ao ecossistema, dispondo sobre a necessidade de defesa para preservá-lo. Hans Jonas se detém, em seu estudo sobre as "Novas dimensões da responsabilidade", na vulnerabilidade da natureza: "Um direito moral próprio da natureza?" No nosso entender, grande parte dessa resposta encontra-se na influência da ideia de uma

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 9.

ética regida pelo princípio responsabilidade – como Hans Jonas propôs para futuro –, coerente com a sustentabilidade ambiental e a pragmática em sua essência para se preservar a vida no planeta, e não uma ética antropocêntrica clássica. Fator decisivo para a nossa mudança de pensamento e atitude perante as necessidades emergentes, a Ética Ambiental deve ser entendida como ética de responsabilidade.

Nessa linha de raciocínio, vale lembrar as considerações de Eduardo C. B. Bittar – a Ética Ambiental visa proteger os recursos naturais, limitados, como garantia de sustentabilidade para as gerações futuras; <sup>79</sup> e as de Geraldo Mário Rohde – a humanidade, com uma visão da necessidade, da procura do equilíbrio do ecossistema, deverá mudar suas posturas econômicas, ou seja, cessar imediatamente toda e qualquer atividade de risco ao ambiente, adotar práticas que conciliem meio ambiente, qualidade de vida e desenvolvimento ecologicamente sustentável, no qual a variável ambiental será um dos pressupostos da humanidade. <sup>80</sup> Podemos perceber que as ideias de Hans Jonas adquiriram uma dimensão maior em face da desagregação dos recursos ambientais nas últimas décadas e, por consequência, da degradação da qualidade de vida.

Destarte, o Direito deve ser entendido como fator de transformação social, apto a formular uma visão integrada do homem e da natureza, visando a uma relação harmoniosa entre eles. Com função primordial na nova ética, o Direito induz ao homem implementar mudanças concretas na estrutura social vigente por meio de condutas individuais e coletivas, como incutir a nova mentalidade de que o desenvolvimento econômico deve atuar de modo sustentável. Édis Milaré assim aponta: os requisitos mínimos para que o homem possa ter uma vida digna um ambiente saudável é que a qualidade de vida está estreitamente relacionada à

A significação ética dizia respeito ao relacionamento direto de homem com homem, inclusive o de cada homem consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica (JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora PUC-Rio, 2006, p. 35).

Uma ética ambiental e preservacionista, que reconhece o potencial genético do país, que visa a proteger e desenvolver os recursos naturais, a partir das próprias forças e meios nacionais de modo a se poder valorizar o que o meio ambiente está apto a oferecer, sem degradação e desgaste excessivos, evitando-se o sério comprometimento dos recursos escassos e limitados da natureza (hídricos, minerais, vegetais, biológicos...), para as futuras gerações e como forma de garantia de autossuficiência nacional: [...]" (BITTAR, Eduardo C. B. Curso de ética jurídica. Ética geral e Profissional, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147).

A visão da necessidade de uma procura de equilíbrio com um novo modelo de desenvolvimento pode ser posta na forma de uma questão, a de como parar rapidamente com as degradações essenciais sem comprometer a produção material humana. Ou, ainda, como conciliar as preocupações ligadas à manutenção dos equilíbrios naturais e a lógica do progresso humano material. Esta atitude leva à progressiva introdução do novo tipo de desenvolvimento (sustentável), além de implantar efetivamente a variável ambiental como um dos pressupostos da civilização humana (ROHDE, Geraldo Mário. **Epistemologia ambiental.** 2. ed. rev. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 316).

salubridade ambiental, sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o liame dessa relação.<sup>81</sup>

Para Édis Milaré, direito natural e ética nas suas origens confundem-se por estarem muitos próximos da natureza, da matriz originária. Por essa razão, para o autor o meio ambiente inspira e fundamenta aspectos morais e normas jurídicas. Para tanto, reduz a abordagem dos aspectos éticos a três: a abordagem social do ambiente como patrimônio da coletividade, a perspectiva política do ambiente como objeto da gestão do Poder Público e da comunidade e o enfoque biocêntrico do ambiente como requisito de sobrevivência humana e planetária. 82

A imbricação entre Ética Ambiental como fonte material do Direito no Estado Socioambiental parece ser uma das respostas para sustentar a fundamentação ética do Estado comprometido com a vida. Os valores éticos informam o conteúdo das normas no Estado Socioambiental; e a legislação, por sua vez, impõe o dever de preservar o equilíbrio ambiental cujos titulares são as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o estudo da Ética Ambiental como fonte do Direito Ambiental é fundamental. O conhecimento filosófico é uma das bases para que passemos a entender como e porque as presentes gerações têm compromisso com a qualidade ambiental propícia à vida futura, e para que a obrigação de cuidar do ambiente – por consequência, o dever de poupar recursos naturais – possa ser legitimada. Em outras palavras, o homem é o guardião e usufrutuário dos bens ambientais.

Uma principal conclusão em relação a tais análises é que urge investir na construção de conceitos jusfilosóficos, a fim de normatizar os princípios norteadores da Ética Ambiental. Outorga-se, com isso, ao ser humano a capacidade para influir na elaboração da legislação, ou mesmo em condutas ou atividades que utilizem recursos ambientais, para que o equilíbrio do ecossistema não mais seja posto em risco pelo ser humano. São essas premissas que levam o

Há pressupostos para isso; há requisitos mínimos para que o homem possa viver com dignidade, em um ambiente saudável. Nesse sentido, não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame indissolúvel entre dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a um das espécies dos chamados direitos personalíssimos (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 129).

Direito Natural e Ética, em suas origens, por vezes se confundem porque ambos estão próximos da matriz originária, isto é, a natureza. Por Ética entenderemos, aqui, a ciência ou tratado dos costumes que pelo seu caráter eminentemente operativo e prático, pode assumir a fisionomia de "arte" ou exercício dos bons hábitos e comportamentos morais, que na vida individual, quer na social. [...] Limitemo-nos, todavia, aos aspectos éticos que, de muitos que poderiam ser, reduziremos a três [...] São eles: a abordagem social do meio ambiente como patrimônio da coletividade; a perspectiva política do meio ambiente como objeto de gestão do Poder Público e da comunidade; e, por fim, o enfoque biocêntrico do meio ambiente como requisito de sobrevivência humana e planetária (Ibidem, p. 136).

homem ao desenvolvimento pleno da vida sem descurar da vida em todas as suas formas. Para efetivá-las, cabe ao Poder Público, responsável pela implementação de políticas públicas, governar e assegurar o agir responsável no futuro, conforme salienta Hans Jonas.<sup>83</sup>

Uma das responsabilidades do homem público é garantir que a arte de governar continue possível no futuro. Ninguém pode dizer que esse princípio, um saber arrancado ao não-saber, seja um princípio vazio e não-suscetível de violação deliberada, o que é um dos critérios para a não-trivialidade de um princípio. Aqui, o princípio é o de que toda responsabilidade integral, com seu conjunto de tarefas particulares, é responsável não apenas por cumprir-se, mas por garantir a possibilidade do agir responsável o futuro (JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ PUC-Rio, 2006, p. 201).

# 1.5 FUNDAMENTOS DA ÉTICA AMBIENTAL: PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E SOLIDARIEDADE ENTRE AS GERAÇÕES E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Observamos que o homem tornou-se responsável pela crise ambiental vivenciada no planeta ao adotar uma atitude antropocêntrica exacerbada, e que, portanto, deve abandonar concepções individualistas, que quebram a unidade homem-natureza. É preciso construir uma mentalidade, em que se valorize o comprometimento do homem com o ambiente e outras formas de vida. Além disso, como caminho de fundamentação filosófica do dever de cuidado, o princípio responsabilidade de Hans Jonas deve orientar às ações do homem, pois este exerce um poder que pode destruir os ecossistemas. Tal relação possibilita apreender a lógica da dimensão filosófica do dever de cuidado para com o ambiente. Édis Milaré afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fator fundamental para o desenvolvimento saudável da vida humana. Sustenta o autor que a harmonia entre homem-natureza implica a imersão do homem na natureza; se agredi-la, agride a si próprio.<sup>84</sup>

Os princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações, com matriz em Hans Jonas, e o princípio dignidade da vida em todas as suas formas, mas com precedência do homem – pois é o único ser com capacidade para assumir responsabilidades e fazer escolhas – são os três princípios destacados para fundamentar a Ética Ambiental, pois consideramos prudente a existência de códigos éticos balizadores das condutas humanas no anseio da sustentabilidade e do convívio harmonioso entre homem e natureza.

Dotada de imperatividade, a Ética Ambiental é entendida como uma valoração ideológica com o sentido de cuidar dos ecossistemas. Para sustentá-la, urge a disseminação de uma nova mentalidade em que o homem assuma posturas mais conscientes e éticas em relação ao meio e a si próprio por meio de obrigações éticas, para que o homem poupe os recursos e preserve o equilíbrio ambiental, cujo substrato é a função ambiental dos bens reconhecida pelo legislador brasileiro ao dispor sobre o direito de propriedade no Código Civil. <sup>85</sup> Carlos Alberto Dabus Maluf, ao comentar o art. 1.228, § 1° do diploma legal, diz que

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim com a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana, notadamente nos quadros da saúde pública. A integração harmônica entre o homem e a natureza, faz parte do meio onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, por outro lado, garante o futuro de seus descendentes e realizase como indivíduo e como ser biótico. É nesse momento que passa a sentir-se unido e conectado à rede infinita e palpitante da vida planetária. É então que se sente verdadeiramente vivo e solidário (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 137).

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1°. O direito de propriedade deve ser exercido em

sobreleva verificar a preocupação com as funções social e ambiental da propriedade, com a preservação da flora e da fauna e com a defesa ambiental.<sup>86</sup>

Podemos citar como exemplo de transformações jusfilosóficas, a preocupação com a função social da propriedade, com a preservação da flora e da fauna, com a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico por meio do tombamento. Ricardo Aronne, em seus comentários ao art. 1.228, § 1°, do Código Civil, afirma que a propriedade no sistema atual é relativa, e o princípio da função social da propriedade bilateraliza os deveres em face da propriedade alheia, publicizando-a ao incorporar interesses de ordem social.<sup>87</sup>

Tais restrições éticas e jurídicas implicam, além da limitação ao uso dos recursos naturais por meio da intervenção do Estado Socioambiental, o exercício do direito de propriedade que é limitado pelas funções sociais (desenvolvimento econômico propicia o bem-estar do homem) e ambientais (o equilíbrio ambiental) passa a ser imposto pela legislação. Ou seja, as condutas humanas tipificadas como éticas não devem comprometer a possibilidade da continuidade da vida no planeta.

Tratando do substrato ético do direito de propriedade, Édis Milaré afirma que o substrato ético do direito de propriedade é o mesmo das formulações jurídicas. O meio ambiente é patrimônio da coletividade. Os proprietários de recursos naturais e de bens ambientais, sob o ponto de vista ético, são meros gestores desse patrimônio e serão cobrados pela má gestão de tais recursos e bens. <sup>88</sup>

consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Sobreleva notar que no § 1° verifica-se a preocupação com a função social da propriedade, com a preservação da flora e da fauna, com a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico através do tombamento. Portanto, o novo Código Civil, com esta regra, procurou despertar no homem comum o exercício da cidadania, impondo limitações de caráter social ao direito de propriedade (MALUF, Carlos Alberto Dabus. Dos direitos reais. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). **Novo Código Civil comentado.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1133).

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> A propriedade, no sistema atual, portanto, é relativa e dinâmica, não mais absoluta e estática. [...] O princípio da função social da propriedade bilateraliza os deveres em face da propriedade alheia, publicizando-a ao incorporar interesses de ordem social junto ao interesse privado do proprietário (ou àquele que ostente outra titularidade) (ARONNE, Ricardo. **Código Civil anotado – direito das coisas – disposições finais e legislação especial selecionada.** São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 124).

As formulações jurídicas sobre o assunto poderão variar muito, conforme o tratamento que se der ao direito de propriedade. O substrato ético, no entanto, é o mesmo, e assim permanece imutável enquanto não de demonstrar cabalmente que o meio ambiente *não* é patrimônio da coletividade, nem fonte de recursos para desenvolvimento da humanidade. Os proprietários de recursos naturais e bens ambientais, seja a que título for, sob o ponto de vista ético não são senão gestores desse patrimônio, com a agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem e utilizarem tais recursos e bens, usufruindo deles em detrimento dos interesses coletivos de hoje e de amanhã (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 157).

Para Édis Milaré, desimporta discutir a propriedade dos bens e sua forma de apropriação, mas há um critério que não pode ser desconsiderado. Independentemente dos títulos e formas de propriedade que gravam os recursos naturais e bens ambientais de interesse maior, pesa sobre eles uma hipoteca social. 89

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado migrou do direito de propriedade do titular originário para uma titularidade difusa. Congregado esse fator que parece ter sido o mais determinante para a eclosão das novas ideias, podemos dizer que o Direito Ambiental está estruturado com base na Ética Ambiental; uma ética que visa defender o ambiente ecologicamente equilibrado, permitindo a plena realização do homem por meio de uma vida digna e saudável.

### 1.5.1 Princípio responsabilidade

A ética baseada em responsabilidade para com o Outro e seu ambiente é um fator decisivo para a mudança de pensamento e de atitude ante a natureza e as demais formas de vida. Uma ética voltada ao meio ambiente e a todos os seres que o compõem, inclusive o ser humano. Uma ética voltada a um relacionamento equilibrado nos ecossistemas. Uma ética voltada a todos os seres, entendidos como dignos de respeito e de vida.

O imperativo responsabilidade de Hans Jonas quer nos dizer que podemos arriscar nossa vida, porém, não a vida da humanidade, das gerações futuras por causa da atual. Este imperativo remete-nos a um futuro possível para que a vida permaneça como dimensão de nossa responsabilidade. Podemos perceber que Hans Jonas formulou o princípio responsabilidade baseado na gratuidade de relações entre os seres humanos entre si e com a natureza. Uma relação em que não prevaleçam os direitos e deveres de uma ética antropocêntrica, mas o espontâneo desejo de contribuir na construção de um pacto com a natureza e os demais seres vivos.

Com novos referenciais, Hans Jonas aposta em um importantíssimo elemento de transformação, o princípio responsabilidade, que contemporaneamente se fundamenta na

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Não vem ao caso discutir a propriedade dos bens de produção ou as respectivas formas de apropriação. Esgotar-se-iam vários tratados e sempre permaneceriam dúvidas e discordâncias. Há, porém, um critério que não pode ser desconhecido. Sejam quais forem os títulos e formas de propriedade que gravam os recursos naturais e bens ambientais de interesse maior – não meramente em função de interesses individuais ou grupais (oligárquico) –, pesa sobre tais recursos e bens uma *hipoteca* social: não se pode dispor deles livremente e a bel-prazer se interesses maiores e mais amplos da comunidade forem violados ou indevidamente restringidos (Ibidem, p. 157).

Ética Ambiental, e sustenta-se em valores ambientais e humanos – os seres vivos devem viver para cumprir um objetivo, mesmo que seja com eles mesmos. Calcado no dever de cuidado, deverá estar voltado às leis da natureza que regem o ecossistema, e às descobertas científicas, que impulsionam o desenvolvimento tecnológico. Essa exigência prevista por Jonas carece para sua efetivação de normas jurídicas harmonizadas com a ciência da ecologia. Na esteira dessa lição, estão as ideias de José Roque Junges.

Do ponto de vista da ética prática contemporânea, as ideias de Jonas visam proteger as gerações presentes e futuras. Devem, para tanto, zelar pelo respeito às condições que possibilitem a reprodução e a continuidade da vida; e o intercâmbio entre ética e o saber ecológico deve nortear a ação do ser humano na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É possível perceber também que o princípio responsabilidade reclama a convergência entre as práticas éticas e jurídicas ambientais: ambas devem afluir para a conservação da vida e da vida em todas as suas formas. As metas da Ética Ambiental e do Direito contribuem para a análise de institutos jurídicos coligados ao círculo da socioambientalidade. As formulações jurídicas sobre o assunto poderão variar muito. O substrato ético, no entanto, é o mesmo, e assim permanece enquanto não se demonstrar cabalmente que o meio ambiente não é patrimônio da coletividade e fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade. Os proprietários dos recursos naturais e bens ambientais, seja a que título for, sob o ponto de vista ético não são senão gestores desse patrimônio, com a agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem e utilizarem tais recursos e bens, usufruindo deles em detrimento dos interesses comunitários de hoje e de amanhã. <sup>90</sup> É esse o ambiente que necessita ser mantido equilibrado para as gerações vindouras.

Fundamento filosófico estrutural do Estado Socioambiental é um dos objetivos da Ética Ambiental proteger o ecossistema em que a vida futura seja possível. No processo de formulação desse conceito, o meio ambiente é reconhecido em suas características corpóreas e incorpóreas nas quais está inserido o ser humano. Em torno dessas ideias, sustenta Álvaro Luiz Valery Mirra que o meio ambiente não é "um bem corpóreo", mas "um conjunto de

naturais e bens ambientais, seja a que título for, sob o ponto de vista ético não são senão gestores desse patrimônio, com a agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem e utilizarem tais recursos e bens, usufruindo deles em detrimento dos interesses comunitários de hoje e de amanhã (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2011, p. 111).

As formulações jurídicas sobre o assunto poderão variar muito. O substrato ético, no entanto, é o mesmo, e assim permanece enquanto não se demonstrar cabalmente que o meio ambiente não é patrimônio da coletividade e fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade. Os proprietários dos recursos

relações e de interações que condiciona a vida em todas as suas formas"; é também "essencialmente incorpóreo e imaterial". 91

A Ética Ambiental, em sua interlocução com o Direito, deverá discutir e firmar o compromisso com a legislação protetiva da qualidade ambiental, como direito fundamental das presentes e futuras gerações. Esse compromisso dá forma ao princípio responsabilidade: se não houver respeito à vida com qualidade e cuidado para com o ambiente para que forneça condições suficientes para uma vida saudável, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. Consequentemente, a concepção de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado agrega-se à proteção da vida em todas as suas formas, em resumo, por ser essencial à sadia qualidade de vida, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado e estruturado como direito fundamental. Fixada sua importância para a continuidade da vida, passa a ser reconhecido como direito fundamental iluminado pelo princípio responsabilidade. Partindo do pressuposto de que a teoria ética é guia do dever ser de cada indivíduo humano, tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessário para uma vida digna.

É possível considerar, portanto, que direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia e de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto entre homem e natureza, uma proposta que requer um comprometimento ético por parte de todos.

Tendo essa exigência em mente motivadora da ética, a Ética Ambiental é espécie de fonte normativa do dever de preservar a qualidade ambiental; para tanto, tem o condão de classificar as ações contrárias à preservação como ilegítimas, devendo o sistema jurídico reprimi-las — a norma jurídica ambiental detentora de uma carga ética. É importante somar esforços e manter o foco no conceito abrangente e ecológico da proteção, sob pena de pouca eficácia da atuação, não concretização da proteção desejada e determinada, e de perda irreparável do patrimônio deste país. Assim é o ensinamento de Mariá Brochado.

Isso significa que a proteção ambiental projeta-se direta ou indiretamente no domínio do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da

Aspecto importante no conceito jurídico de meio ambiente, nem sempre observado com a devida atenção pela doutrina, é o de que o meio ambiente, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não é um bem corpóreo. A Lei n. 6.938/81 não diz que o meio ambiente é o conjunto de bens formados pela água, pelo ar, pelo solo, pela fauna, pela flora, pelos ecossistemas, pelos monumentos de valor histórico-cultural, os quais são, em sua maioria, os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente. Este, para o nosso direito, é um conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas. É, pois, essencialmente incorpóreo e imaterial" (Grifado no original) (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 12).

pessoa humana – relaciona-se diretamente com a própria dignidade da vida em um Estado Democrático de Direito.

Na leitura de Hans Jonas, encontramos uma justificativa para que a Ética Ambiental torne-se relevante na manutenção da vida: a ética não mais se restringe ao terreno imediatamente intersubjetivo da contemporaneidade. Deve estender-se até metafísica, pois só ela permite que se pergunte por que os homens estão no mundo, qual a razão de assegurarlhes a existência futura, o que não é um fenômeno novo para a moralidade. Segundo o autor, sob o signo da tecnologia, a ética tem a ver com ações não mais dos indivíduos isolados, mas da coletividade. A tecnologia passa a ter uma projeção causal sem precedentes quanto ao futuro. Além disso, destaca a magnitude brutal dos impactos ambientais de longo prazo e irreversíveis, com isso fundamentando o deslocamento da responsabilidade para o centro da ética. A teoria da responsabilidade, até hoje, representa o núcleo da obra jonasiana. 92

No Brasil, com a sua constitucionalização, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, sem perder a sua característica de direito fundamental, passa a ser um direito a prestações positivas do Estado moderno. Esse é também o dever da sociedade, na medida em que tem a obrigação de defendê-lo e de protegê-lo. Com a transmutação de individual à transindividual, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa de direito humano a direito fundamental, conectado à pessoa e ao direito à vida com dignidade.

Em resumo, devido à constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio responsabilidade transformou-se em argumento jurídico: o "dever de cuidar", erigido a um princípio jusfilosófico. A razão dessa transformação cultural deve-se a uma lógica filosófica, cuja fundamentação está lastreada na Ética Ambiental: os valores ambientais se baseiam em princípios – dignidade da pessoa

<sup>92</sup> A justificativa de uma tal Ética, que não mais se restringe ao terreno imediatamente intersubjetivo da contemporaneidade, deve estender-se até a metafísica, pois só ela permite que se pergunte por que, afinal, homens devem estar o mundo: portanto, por que o imperativo incondicional destina-se a assegurar-lhes a existência no futuro.[...] Embora não represente um fenômeno novo para a moralidade, a responsabilidade nunca tratou de tal objeto, e a teoria Ética lhe concedeu pouca atenção. Tanto o conhecimento quanto o poder eram por demais limitados para incluir o futuro mais distante em suas previsões e o globo terrestre na consciência da própria causalidade. Em vez de ociosamente desvendar as consequências tardias no destino ignoto, a Ética concentrou-se na qualidade moral do ato momentâneo em si, no qual o direito do contemporâneo mais próximo tinha de ser observado. Sob o signo da tecnologia, no entanto, a Ética tem a ver com ações (não mais dos sujeitos isolados) que têm uma projeção causal sem precedentes na direção do futuro, acompanhadas por uma consciência prévia que, mesmo incompleta, vai muito além daquela outrora existente. Ajunte-se a isso a magnitude bruta dos impactos de longo prazo e também, com frequência, a sua irreversibilidade. Tudo isso desloca a responsabilidade para o centro da Ética, considerando-se aí os horizontes espaço-temporais que correspondam àqueles atos. Consoante isso, a teoria da responsabilidade, até hoje ausente, representa o núcleo da obra (JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006, p. 22).

humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado, essenciais para uma vida digna e saudável. Nessa seara, a observação de condutas éticas é dever todos, da sociedade e do Poder Público.

É, pois, a Ética Ambiental iluminada por uma obrigação jurídica posterior à implementação de uma cultura ética para com o ecossistema – a primeira, Ética Ambiental, atua no campo da conscientização, e a segunda, obrigação jurídica, consubstancia-se no dever jurídico – e cabe ressaltar que estabelecer normas sucede ao sentimento ético das comunidades.

O imperativo de defesa ambiental tem como objetivo a permanência do ecossistema saudável e em condições de abrigar e reger a vida em todas as formas, em especial a vida humana, sem descurar dos cuidados para com o ambiente – por exemplo, a preservação flora e manutenção fauna. Valorizando o equilíbrio ambiental como um bem de valor ético e jurídico, o ambiente, em face de suas diversas relações, reclama princípios éticos e normas jurídicas que atribuam ao homem à obrigação de cuidá-lo, devendo de o ambiente retirar apenas o suficiente para uma vida digna. O limite deste dever está no equilíbrio. Nesse sentido, Édis Milaré, conforme já informado, leciona que, no futuro, a humanidade será cobrada pelas práticas lesivas ao ambiente.

O compromisso com o coletivo deve ser priorizado e adotado como atributo pelo sistema jurídico, inspirado em uma ética. Sempre que houver conflito entre interesses coletivos legítimos e direitos individuais, a opção deverá ser pelo coletivo, resguardando-se, porém, aqueles direitos e interesses assegurados constitucionalmente.

Fica claro que a ética fundada essencialmente no respeito do e ao ser humano não é plenamente eficaz para a proteção da vida. Os humanos são partes integrantes do ecossistema e com ele se relacionam – uma relação, ressalte-se, de dependência para manter a própria existência. Por isso, a responsabilidade, imposta como imperativo aos homens, tem uma proposta clara: o cuidado com o ambiente ecologicamente equilibrado, indisponível ao ser humano, guindado pela legislação a mero gestor dos interesses da humanidade.

Para melhor situar a questão da responsabilidade das presentes gerações para com o meio ambiente, o correto é afastar a postura antropocêntrica clássica e adotar uma postura ética para com o ambiente, centrada na ideia do homem como integrante dele, e não como o seu senhor absoluto. A ética calcada apenas na geração do presente não poderá ser o argumento para o crescimento econômico, pois põe em risco o equilíbrio do ecossistema. Para

reverter a situação de insustentabilidade ambiental, urge que o homem atue somente como mero usufrutuário e garantidor dos bens ambientais, com o dever de poupá-los para as gerações futuras. De acordo com Tiago Fensterseifer, existe uma relação de implicação entre a dignidade da pessoa humana e a vida em geral: "assim como se fala em dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco". Omo se vê, cabe ao homem garantir sua própria existência sem degradar as condições de uma vida futura possível.

Porém, caso as gerações presentes continuem a considerar como prioridade o desenvolvimento econômico em detrimento da sustentabilidade ambiental, as futuras gerações terão de pagar um alto preço pelas ações das gerações presentes. Assim, também leciona Hans Jonas no prefácio da obra O Princípio Responsabilidade, em que propõe uma ética que não se restrinja ao presente mas ao futuro, acompanhada de uma consciência prévia que vai além da existente e que desloca a responsabilidade para o centro da ética. <sup>94</sup>

As proposições de Hans Jones podem dar margem a um biocentrismo não suficientemente capaz de resolver a crise ambiental. Nesse sentido, acreditamos que a ética da preservação, da recuperação do equilíbrio ambiental e da defesa ambiental será suficiente para dar conta dos problemas teóricos, da fundamentação, e dos que se apresentam no campo prático. É necessário, portanto, reconhecer a dimensão da fragilidade ou da vulnerabilidade da vida frente à escassez de recursos ambientais, fruto da evidente degradação ambiental e de extinção de espécies da fauna e da flora causadas pelo uso inadequado da tecnologia. É na compreensão dessa situação de risco que se baseia o Direito Ambiental e, consequentemente, a Ética Ambiental, ambos calcados nos efeitos negativos, que rondam a vida no planeta.

Os bens ambientais são detentores de funções ambientais, responsáveis pelo equilíbrio do ecossistema. E cabe ao ser humano – o mais complexo de todas as criaturas e com a capacidade de fazer opções boas ou más, isto é, tecer juízos de valor – a tutela dos bens ambientais com o fim de protegê-los, preservar o equilíbrio ambiental e recuperar a qualidade

.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> A qualidade ambiental, à luz da teoria constitucional dos direitos fundamentais, configura-se como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida, e sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial (grifado no original). (FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 28).

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora da PUC-Rio, 2006, p. 22.

do meio ambiente degradado. As ideias de Hans Jonas estão adequadas à Ética Ambiental que deu início à discussão da questão ambiental como fundamental para a vida futura; uma ética da responsabilidade a longo prazo, fundada no princípio responsabilidade.

Por seu valor filosófico, o princípio responsabilidade é a base teórica e pragmática da Ética Ambiental. Compondo o sistema normativo brasileiro com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1°, inciso VII, veda expressamente práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". Essas normas sinalizam que o constituinte reconhece valor inerente a outras formas de vida não humanas, à fauna e à flora, componentes do meio ambiente, que não se destinam ao uso pelo ser humano. Na verdade, não estão a serviço do ser humano diretamente, e sim indiretamente na medida em que são importantes para o equilíbrio do ecossistema, com funções essencialmente ambientais.

Negando uma visão unicamente instrumental dos animais não humanos, o sistema constitucional brasileiro reconhece que a vida com dignidade depende da qualidade do meio ambiente, fundamental para o desenvolvimento do potencial humano em um Estado que lhe assegure o bem-estar e a reprodução da vida. Dessa forma, é preciso considerar que a legislação não visa proteger apenas a vida humana, mas a vida em geral.

Os princípios variam de acordo com a época em que são aplicados, sofrendo influências, não raras vezes, de fatores sociopolíticos. Na perspectiva antropocentrista extremada, o ponto de referência é o homem autônomo e isolado da natureza. Acompanhando a evolução ao longo da história, hoje, a responsabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana se justificam no sistema jurídico como valores fundamentais à humanidade, porque a crise ambiental põe em risco a nossa própria sobrevivência. É possível considerar, portanto, que a interpretação do princípio responsabilidade implica a possibilidade de a ele recorrer como meio de assegurar a máxima efetividade na aplicação dos preceitos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tanto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como na Constituição Federal de 1988, tem-se a ideia de um antropocentrismo mitigado, que estabelece a relação entre o homem e a natureza. Fazendo-se uma leitura conjunta do art. 1º, inciso III (dignidade da vida humana) e do art. 225, *caput*, ambos da Constituição 1988, é possível concluir que o importante é a adoção de valores políticos pelo Constituinte, quais sejam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o valor ético-ambiental e a responsabilidade para com as gerações futuras.

Legitimadora da Política Ambiental e da legislação ambiental, a Ética Ambiental propõe um novo imperativo ao Estado, à sociedade e ao Poder Público: não atuar de forma que comprometa a possibilidade de vida futura no planeta. Neste sentido, a importância do imperativo jonasiano fundamentado no princípio responsabilidade, que se dirige ao comportamento público e social. Hans Jonas inova ao propor uma ética da responsabilidade em razão do perigo que ronda o planeta; por isso, a responsabilidade é o princípio primordial e norteador de novos paradigmas para a continuidade de uma vida digna que continue merecendo o nome de humanidade.<sup>95</sup>

Na esteira do pensamento ético de Hans Jonas, o indivíduo, em vez de ficar restrito à sua própria geração, tem como objeto a humanidade e o futuro da vida. A ideia ontológica do dever de cuidado do ecossistema determina o imperativo "não ponhas em perigo a continuidade indefinida da humanidade na Terra". Em sua dimensão jusfilosófica, a Ética Ambiental tem o condão de sugerir o dever ético e jurídico de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Em razão da tecnologia dissociada de compromissos éticos, novas posturas foram e continuam a ser exigidas com a assimilação e a transformação da própria ética. Antes, de cunho essencialmente antropocêntrico, hoje há uma abertura para com o respeito à natureza ou até mesmo à vida como centro em uma visão biocêntrica.

Jungida ao dever jurídico, a implementação da ética é uma das formas que o Estado Socioambiental estabeleceu como meio justo de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana em um ambiente saudável. Fonte da obrigação de manter o equilíbrio ambiental para que a vida futura seja possível, a legislação deste Estado deverá estar fundamentada na Ética Ambiental, cujo foco mais relevante é a preservação do ambiente. Existe, portanto, uma estreita vinculação entre Ética Ambiental e a dignidade da pessoa humana, titular do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Direito é a realização da ética aplicada, normatizada. Dessa relação, para a efetiva implementação dos princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações, a Ética Ambiental, inspiradora da normatização e abrigada no sistema jurídico brasileiro, impõe o dever de preservar a qualidade ambiental para as presentes e as gerações futuras. Assim, o

-

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/ Editora da PUC-Rio, 2006, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Ibidem, p. 18.

imperativo sustentado no texto, a partir do fundamento teórico de Hans Jonas, agrega ao imperativo o compromisso com a vida futura em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Para entender as lições deixadas pelo século XX para o XXI, é relevante considerar que a ética relacionada com o ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos: do Estado e dos administrados. Nesse sentido, o princípio da responsabilidade ambiental constitui um novel imperativo, cuja essência é a dignidade da pessoa humana e a manutenção da qualidade de vida para as gerações futuras. Desse modo, a observância desse princípio, sustentado pela Ética Ambiental é de extrema relevância para a sobrevivência da vida.

Os princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações devem servir como base para Ética Ambiental. Além disso, cumpre que, desconsiderando-se o biocentrismo, adote-se o antropocentrismo mitigado ou alargado, ou um biocentrismo também mitigado em relação à fauna e à flora. É preciso que a dignidade da pessoa humana seja considerada no campo da principiologia com mais vigor, sem desconsiderar as outras formas de vida e a própria natureza; que se agregue a ecologia como fundamento para os princípios responsabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana para que a vida futura seja possível, para assim afastar o homem do centro do Universo e colocá-lo ao lado das demais criaturas. Cabe lembrar, contudo, que o destinatário do Direito Ambiental é o homem, ideia contrária ao que sustenta o biocentrismo. Por isso, há de se construir um biocentrismo antropológico que vise à sustentabilidade da vida em todas as suas formas, considerando o homem no seu devido lugar – integrante e guardião da natureza.

A proteção jurídica ao meio ambiente, no Estado Socioambiental, tem como um dos seus fundamentos materiais os princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações, determinando a harmonia no ecossistema para que a vida futura seja possível. Para atender a esses princípios, a preservação do equilíbrio ambiental deve levar em conta a proposta formulada pela Ética Ambiental, também classificada na Filosofia como ética aplicada. Essa espécie de ética centra-se em um interesse específico, *in casu*, manter um ecossistema propício à continuidade da vida, mormente a vida humana.

#### 2 FILOSOFIA DA NATUREZA E MEIO AMBIENTE

### 2.1 PRINCÍPIO VIDA

Com a deflagração da problemática ambiental, têm surgido novas leituras acerca da interação entre os sistemas ambientais, econômicos e sociais, que transcendem a dicotomia natureza *versus* homem, voltando-se para uma visão e atuação integradora, uma perspectiva paradigmática que incorpora outros saberes com vistas à construção de um modelo socioambiental. A transição para um paradigma socioambiental postula uma mudança ética, que torna possível responder a questões, preocupações, problemas gerados pelo paradigma antropocêntrico clássico, ou exacerbado, e faz surgirem alternativas para que se alcance a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, o paradigma da sustentabilidade emana da discussão acerca da fragmentação do conhecimento e da necessidade de ruptura de um modelo reducionista em favor de um modelo mais integrativo. A estruturação de um novo paradigma emerge, pois, de um processo em que há espaço para rupturas e crises.

O desafio é resgatar a unidade entre homem e natureza, reintegrando-os a campos de saberes diversos para possibilitar a melhor compreensão, consciência e resolução dos problemas socioambientais, a ponto de inverter o paradigma antropocêntrico clássico. Para configurar de maneira mais precisa essa proposta paradigmática, recorreremos à análise dos antecedentes histórico-filosóficos, à estruturação e à evolução da Filosofia da Natureza como paradigma para conceituar meio ambiente – não apenas como entorno do homem, mas sim nele incluindo todas as formas de vida. Essa estruturação vem acompanhada de transformações jusfilosóficas, promovendo progresso e avanço do conhecimento humano.

No século passado, o esgotamento dos ecossistemas tornou-se mais visível; inicia-se um processo de crise causado por um conhecimento e práticas fragmentadas e por regras redutoras que levam a um sistema produtivo incoerente com a defesa ambiental e com a preservação ou recuperação da qualidade ambiental. No solo em que a Modernidade se desenvolveu, a razão considerada esclarecedora resolve os problemas do hoje, do agora, sem se preocupar com as consequências e com os males que possam surgir após sua intervenção. Estabelecida a vitória da razão imediatista, esta deixou de ser crítica consigo mesma e atenta aos fins a que deveria servir.

Conceber o saber filosófico dissociado dos demais saberes é admitir que a cisão dos saberes é um dos grandes problemas do nosso tempo. O momento em que se vive hoje carece de conceitos abertos, em um movimento de ruptura com um paradigma rígido. Com razão, Hans Jonas, conforme estudado no capítulo anterior, aponta que somos responsáveis não apenas pelas consequências imediatas de nossas ações, mas por suas consequências futuras, que possam afetar a existência das gerações vindouras.

A crise do paradigma antropocêntrico clássico está enraizada na cultura, nos valores, no conhecimento e nas ações que sustentaram a Modernidade; degradando a natureza e a qualidade de vida, é ao mesmo tempo causa e consequência da crise de valores e ambiental ocasionada pelo predomínio de conhecimentos que não consideram relevantes a integridade ambiental. São conhecimentos fundamentados no dualismo e na dicotomia, típicos das sociedades ocidentais, gerados pela crise que atinge diretamente a relação entre desenvolvimento e natureza.

A realidade atual exige uma reflexão menos linear; e isto se produz na integração entre saberes e práticas coletivas para recuperação da qualidade ambiental da natureza, numa perspectiva em que se privilegia o diálogo entre saberes. É essencial uma reflexão ética: somente pela apropriação de seus elementos conceituais poderão encontrar-se critérios racionais de boas práticas, por meio das quais seja possível um trajeto de conscientização, de nova valoração, capaz de postular uma visão socioambiental que leve a humanidade a comportamentos éticos e comprometidos com a natureza. Um novo padrão de racionalidade mais aberto, que busque uma perspectiva teórica e de ação integradora.

É, pois, por intermédio dessa visão integradora, ancorada pelo paradigma da Ética Ambiental e da Filosofia da Natureza, que a problemática socioambiental postula uma mudança ética com base na fundamentação ecológica, abrigando em seu cerne os conceitos meio ambiente e vida — ambos ancorados na Filosofia da Natureza —, vitais ao equacionamento da crise socioambiental. É necessário ir mais além das visões extremadas do antropocentrismo, substituindo a percepção de um mundo, baseada em um pensamento unidimensional, que se encontra na raiz da crise ambiental.

A ética comprometida com a sustentabilidade ambiental nos remete à ética de conhecimento orientada para uma nova visão da economia, da sociedade e do ser humano. Compreende o saber que reorienta os comportamentos individuais e coletivos, assim como as ações públicas e privadas, e os indissolúveis vínculos entre ecologia, cultura, tecnologia, economia e sociedade. Fortalece visões integradoras, que estimulam a reflexão acerca da

relação homem-natureza, dos riscos ambientais e das relações ambiente-economia. É a abertura da ciência integradora para um diálogo de saberes. Surge, assim, uma nova forma de conceber o mundo, a natureza, o homem, e um novo modo de produzir e tratar o conhecimento.

Como acontece com os paradigmas em estágio de evolução, acontece com os conceitos que os sustentam. Na Modernidade, o conceito de natureza favorece ações regidas pelo interesse econômico, não permitindo apreciar as interdependências entre economia e ambiente ecologicamente equilibrado, nem tampouco a contribuição da Filosofia à compreensão e à melhoria da qualidade ambiental. Sustenta Agemir Bavaresco que Hegel toma posição face à ciência do seu tempo, elaborando um novo conceito de natureza. Segundo Agemir Bavaresco, a natureza é governada por uma tendência de reunificação. 97 As definições mais recentes tratam da natureza sob a percepção integradora, tal como preconizado por Hegel; porém, para além disso, visam ao reconhecimento da dignidade humana com valor superior aos demais seres vivos.

Sedimentado pelo paradigma desenvolvimentista, a natureza é matéria-prima alimentadora do processo de acumulação e de circulação de capitais. Reduzida exclusivamente a seus aspectos econômicos, não há na sua compreensão nem as interdependências entre a vida humana e a vida em todas as suas formas, nem a contribuição das ciências sociais à compreensão e melhoria do meio ambiente. O papel do homem, imbuído do poder concedido pelo domínio do capital, atém-se ao de dominador desses recursos, colocando-o na posição externa à natureza. Em virtude dessa concepção de natureza desvinculada do homem, o pensamento econômico ocidental procura justificar a apropriação do espaço e dos seus recursos, caminhando em direção à situação de insustentabilidade, que vem degradando o meio ambiente sob o discurso da necessidade de utilização das reservas.

Movido pela necessidade do crescimento econômico imposto pelo homem, o uso dos recursos naturais não caminha no sentido de incorporar concepções mais abrangentes sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento em harmonia com a capacidade de reposição\_da

<sup>97</sup> Hegel toma posição face à ciência de seu tempo. Ele aceita aquilo que se debatia sobre a ciência natural, porém, sente-se insatisfeito e, por isso, elabora um novo conceito de natureza. Uma das categorias fundamentais da natureza é a exterioridade, no sentido de dispersão radical. Porém, a natureza é governada por uma tendência de reunificação. Da Mecânica à Física Orgânica, passando pela física, a natureza ganha, de fato, em racionalidade e em autonomia, sem, no entanto, suprassumir sua exterioridade. Então, porque ler hoje a filosofia hegeliana da natureza? Tem ela, ainda alguma coisa a nos dizer? (BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.) A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 19).

natureza. Um dos pontos relevantes da crise de paradigmas jusfilosóficos na segunda metade do século XX – e que aqui entendemos como crise ambiental – é a possibilidade que se abre para uma abordagem integradora entre saberes até então separados pela concepção científica moderna; a visão que advoga a separação entre as ciências humanas e as ciências naturais.

Deve ficar claro que não é pretensão deste estudo desprezar ou secundarizar o conhecimento antropocêntrico, nem tampouco atribuir ao paradigma biocêntrico o domínio e a hegemonia sobre o antropocêntrico, como se fosse suficiente para tratar dos problemas de uma ética intergeracional e do dever de respeitar o equilíbrio ambiental. Porém, entendemos que é preciso flexibilizar o paradigma antropocêntrico para a aplicabilidade do princípio responsabilidade e da Filosofia da Natureza como modelo para conceituar meio ambiente, a fim de se admitir o dever de respeito com a vida em todas as suas formas, incluindo-se a natureza *lato sensu*. É nesse sentido que, no sistema jurídico brasileiro, a contínua evolução do conceito de natureza está vinculada à possibilidade de se reconhecer a unidade homemnatureza, assim como à aplicação dos princípios essenciais que garantem o exercício dos direitos humanos fundamentais, ambientais e coletivos, colocando a vida acima dos interesses individuais. Tal reconhecimento ancora-se no conceito de Filosofia da Natureza proposto por Hans-Dieter Mutschler: "aquele saber que faz a mediação entre teoria e prática no âmbito da ciência e do mundo da vida, sendo que o último detém o primado". 98 Isso nos leva a crer que a vida tem um lugar privilegiado na Terra.

Com os avanços e as possibilidades já apontados, o caminho é interligar os saberes jusfilosóficos com os saberes da práxis, levando à harmonização da economia com a proteção da qualidade ambiental. Esse referencial, oferecido pelo paradigma antropocêntrico mitigado, parece-nos fundamental, pois assegura a permanência da vida na Terra. Sob essa concepção, estabeleceremos importantes relações neste estudo, guiados pelos princípios responsabilidade e solidariedade entre as gerações, e pelo respeito ao equilíbrio ambiental, reconhecendo a relação de cada um com a natureza em todas suas formas – assim como foi proposto por Hegel na Filosofia da Natureza: a Terra é um todo, o sistema da vida. <sup>99</sup> Resta evidente que, havendo uma interdependência entre a Terra e a vida em todas as suas formas, há também um sistema.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> MUTSCHER, Hans-Dieter. Introdução à filosofia da natureza. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Loyola, 2008, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da natureza. Tradução Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 355.

Diante da unidade homem-natureza e da necessidade de uma dimensão ética para com a vida em todas as suas formas, as práticas vinculadas à concepção de unidade devem visar à melhoria da relação de equilíbrio entre os partícipes, identificando-se às teorias socioambientais e à sustentabilidade ambiental. Esse olhar integrador implica uma nova demanda científica na abordagem de temáticas relacionadas à natureza e ao meio ambiente. E implica também na elaboração de um conceito de natureza que seja instrumentalizador das práticas cotidianas promotoras da sadia qualidade de vida em vários níveis em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois é um elemento fundamental no sistema da vida. É possível destacar nesse sentido que, como paradigma para a relação ética entre o homem e a natureza, a Filosofia da Natureza contemporânea propõe que o conceito natureza tenha como um dos seus fundamentos o princípio vida, considerado pressuposto filosófico, assim como o conceito de meio ambiente deve englobar o entorno do homem para defendê-lo poupando os recursos ambientais para as presentes e futuras gerações. Como se vê, o que caracteriza verdadeiramente o conceito de natureza não é apenas sua orientação para o futuro, mas também a sua vinculação ao conceito de meio ambiente.

Apesar de os conceitos natureza e meio ambiente serem estreitamente relacionados e interdependentes, podem ser examinados separadamente. Para dar conta dessa unidade de sentidos e reconhecer os limites da intervenção do homem na natureza, estabeleceremos o significado jusfilosófico de ambiente com base no conceito de natureza, do mesmo modo que os gregos e Hegel apresentaram a natureza como uma unidade, concretizando o modelo holístico homem-natureza.

A natureza, segundo Hegel, permanece fiel a leis. 100 A natureza também tem suas leis, e apenas poucas delas são conhecidas do ser humano. Podemos perceber que a observação de Hegel está presente no conceito de meio ambiente expresso na legislação brasileira: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". 101 Como é possível perceber, a Filosofia da Natureza de Hegel tem-se mostrado atual. Cabe ressaltar ainda que o termo lei, segundo Mariano Artigas, em um sentido mais próprio significa regras da conduta humana. Por analogia, o conceito é aplicado também às atividades dos agentes naturais. Como

<sup>101</sup> Lei n° 6.938/81. Art. 3°, inciso I.

<sup>100</sup> A natureza – conceda-se a mais como sua prioridade – permaneça em toda contingência de suas existências fiel a leis eternas; [...]. (HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II -Filosofia da natureza. Tradução Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 31).

nesta atividade existem muitas regularidades, pode-se falar nos agentes naturais como se obedecessem ou seguissem uma lei. 102

A Filosofia da Natureza em Hegel estuda a vida, no sentido do ser, como determinação natural do ser sensível, da Ideia em sua exteriorização, como pertinentemente assinala Agemir Bavaresco. Segundo o autor, Hegel analisa o princípio universal de Ideia e da natureza, determinando-se no princípio subsidiário do organismo vivo. 103 Hegel, ao tratar do conceito de natureza, afirma que "a filosofia da natureza pertence ela própria a este caminho do retorno; pois é ela que suprassume a separação da natureza e do espírito e que proporciona ao espírito o conhecimento da sua essência na natureza". <sup>104</sup> No mesmo sentido, Konrad Utz, na introdução ao livro de artigos A Noiva do Espírito: Natureza em Hegel, publicação pela PUCRS, em 2010, sustenta que a Filosofia da Natureza é a parte menos trabalhada de Hegel, mas que as reflexões de Hegel sobre a Filosofia da Natureza podem contribuir para o entendimento de sua Filosofia. Destacou que se deve hoje, sob critérios do discurso filosófico e científico atuais, desenvolver uma Filosofia da Natureza a partir de Hegel. 105 Para Konrad Utz, Hegel foi um dos maiores Filósofos e que, depois de quase duzentos anos, talvez possamos dizer novamente, um dos maiores pensadores da natureza como um todo, 106 conforme alocução realizada na Abertura do V Congresso Internacional da Sociedade Hegel Brasileira, em setembro do ano de 2009, em Fortaleza.

A contemporaneidade da Filosofia da Natureza hegeliana pode ser constatada em temas e problemas relativos às ciências naturais e à Filosofia especulativa da natureza enquanto tal. Entre os conceitos, o de natureza orgânica – elaborado pelo autor na Modernidade – permite fazer um diagnóstico correto dos problemas ecológicos atuais,

O termo *lei* refere-se, em seu sentido mais próprio, às regras da conduta humana; neste contexto, fala-se em obedecer ou seguir uma lei, ou de que estamos submetidos a determinadas leis. Por analogia, este conceito é aplicado também a atividades dos agentes naturais, já que nesta atividade existem muitas regularidades: fala-se então dos agentes naturais como se obedecessem ou seguissem uma lei (ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza.** Tradução de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência, "Raimundo Lúlio", 2005, p. 333).

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). **A noiva do espírito:** natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 25.

HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da natureza. Tradução Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 26.

UTZ, Konrad; UTZ, Konrad. Natureza em Hegel. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 1-11.

Espero que nosso congresso contribua um pouquinho para que essa busca intelectual possa efetivar-se. Como já disse, hoje estamos, antes de tudo, celebrando Hegel como um dos maiores Filósofos e, hoje em dia, depois de quase 200 anos, talvez já possamos dizer isso novamente, como um dos maiores pensadores da natureza como um todo (UTZ, Konrad; UTZ, Konrad. Natureza em Hegel. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 14).

podendo responder ao grande desafio do século XXI: fazer frente aos riscos de autodestruição ignorados pelo discurso de um progresso registrado pela história da humanidade, conforme refere Geraldo Mário Rohde. 107

A elaboração hegeliana deve ser entendida tendo como pano de fundo o que vem antes dela: a visão grega de unidade. A percepção de que a humanidade dependia do ecossistema, defendida pelos filósofos gregos adormece pressionada pela lógica do homem ocidental. Reduzido na Modernidade exclusivamente a seus aspectos naturais, o conceito de natureza não permitiu que se observasse a unidade entre o homem e os demais seres. A tradição das sociedades ocidentais desconsiderou totalmente o significado de physis. Homem e natureza são considerados dois termos distintos; são elementos que pertencem a diferentes conjuntos. Na concepção antropocentrista clássica, o homem é o sujeito, e a natureza é o objeto. O homem passa a ser o senhor da natureza; e, assim, a natureza é colocada à disposição do homem. Por influência da tecnologia, a ciência moderna assenta-se, pois, sobre a distinção entre natureza e sociedade, entre fato e valor, entre ciência e ética.

É com base nessa distinção, na visão antropocêntrica clássica predominante nas sociedades ocidentais que se prepararam as bases da revolução científica e tecnológica, que encontrou a sua expressão máxima com a Revolução Industrial. A razão antropocêntrica pressupõe a divisibilidade do objeto – seja ele uma célula, um animal, uma planta, os seres humanos, a natureza. Essa visão e ação antropocêntrica estão presentes na sociedade sob a forma de padrões culturais no que se refere à nossa relação com a natureza. Nesse processo em que physis não é considerada, rompe o homem com o mundo natural, impossibilitando definitivamente o significado de *physis* no contexto de sua atuação.

O despertar da concepção grega ocorre mais de dois mil anos depois com Hegel, quando a Filosofia pede novas formas de se entender o mundo. Retomando o projeto grego de unidade entre ciência e natureza, Hegel recupera um princípio fundamental capaz de explicar a existência da vida e de todos os seres. Na terminologia grega, a palavra physis significa a natureza e o homem com suas ações e pensamentos. A palavra physis reconhece, portanto, o homem como parte da natureza, globalizadora do significado da (co)existência do homem na (com) a natureza.

<sup>107</sup> Semelhante risco potencial de autodestruição é ignorado completamente pelo discurso da História triunfante e progressista, na forma de uma contradição performática em escala planetária: a Humanidade está diante da possibilidade de uma catástrofe devido ao desmantelamento ecosférico anteriormente referido e afirma, através do discurso histórico, o "progresso da civilização" (ROHDE, Geraldo Mário. **Epistemologia ambiental.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 74).

Os gregos buscavam um sentido ético em relação à natureza, diante da clara percepção de que a humanidade dela dependia, formando um complexo único, do qual era parte integrante. Além disso, para os gregos, o mundo da natureza não era apenas movimento, mas também vida; um mundo de movimento regular, um ser vivo dotado de inteligência, com vida própria, no qual plantas e animais participavam cada um com suas peculiaridades de uma organização com vitalidade. De forma análoga, Hegel propõe que o conceito de natureza seja entendido como um complexo único, formado pelo homem e pela natureza. Esse é o cerne do pensamento retomado na Filosofia da Natureza contemporânea. Para compreender que o todo possui vida, foi imperiosa a contribuição da concepção grega, posteriormente retomada por Hegel: a natureza é *em si* um todo vivo. O retorno do pensamento grego, que une o homem à natureza, representa uma revolução filosófica, e hoje influencia o Direito Ambiental principalmente quanto ao conceito de meio ambiente, conforme já conceituado.

Para os filósofos estoicos, a finalidade da vida humana é "viver em conformidade com a natureza", e isso "obviamente tem um significado ético". Interpreta o autor que, para os estoicos, "o conhecimento do mundo natural não é buscado como um fim em si mesmo, senão como algo que nos capacita a viver em conformidade com a natureza", Ila conforme bem observa Michael J. White sobre filosofia natural estoica (física e cosmologia). Disso se depreende que White tem uma visão do homem como parte do ecossistema, e não senhor deste, contrariamente ao que acreditavam os iluministas. No período das luzes, em face de uma razão instrumental o ambiente é reduzido à coisa apropriável e possuía valor econômico, o que levou em maior ou menor medida o homem a naturalmente perder seu vínculo com o ecossistema, atuando como senhor absoluto do meio ambiente.

É interessante observar também em que medida esse conceito mantém uma relação tanto com a tradição anterior da Filosofia como com a Filosofia contemporânea. A teoria

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O Estado socioambiental e a filosofia da natureza em Hegel. In: A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 292.

A natureza é *em si* um todo vivo; o movimento ao longo da marcha dos seus degraus é antes isto: que a ideia se ponha como aquilo que ela *em si* é, ou, o que é o mesmo, que ela de sua imediatez e exterioridade, que é a *morte*, vá para *dentro de si*, para primeiro ser como *vivente*; mas a seguir suprassuma também esta determinidade na qual ela é somente vida e se transporte à existência do espírito, o qual é a verdade, o alvo final da natureza e a verdadeira efetividade [realidade] da ideia (HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da natureza.** Tradução de Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 38).

<sup>110 [...]</sup> a física – a parte da filosofia que diz respeito à natureza e revela o significado de viver "em conformidade com a natureza" – obviamente tem um significado ético (WHITE, Michael J. Filosofia natural estóica (Física e Cosmologia). In: INWOOD, Brad (Org.). Os estóicos. Tradução de Paulo Fernando Tadeu Ferreira e Raul Fiker. São Paulo: Odysseus, 2006, p. 139).

WHITE, Michael J. Filosofia natural estóica (Física e Cosmologia). In: INWOOD, Brad (Org.). **Os estóicos.** Tradução de Paulo Fernando Tadeu Ferreira e Raul Fiker. São Paulo: Odysseus, 2006, p. 143).

filosófica grega entende que a Filosofia da Natureza certamente conduz o homem a uma preocupação ética, especialmente com a ética para com a natureza, por compor uma ordem jusfilosófica a que se agrega o dever de cuidar da qualidade ambiental. Para a Filosofia contemporânea, homem e natureza também se fundem para formar um todo, em que todos os elementos relacionam-se interdependentemente.

Tal tese permanece válida. Basta lembrar que a flora e a fauna são elementos fundamentais para o equilíbrio do ecossistema; e possuem, portanto, função predominantemente ecológica. É uma esperança de configuração do nosso mundo futuro, traçada de modo que haja um eficiente controle público para que a vida futura em todas as suas formas seja possível, e que as gerações do presente beneficiem verdadeiramente a humanidade. Nesse sentido, lembra Mariano Artigas, que a natureza é a fonte das condições para a manutenção da vida e para que o homem desenvolva suas potencialidades; que o ser humano está em um nível de superioridade em relação à natureza, com a qual está ligado; e que a ecologia estuda a interdependência de todos os componentes da natureza. 112

Nesse objetivo, é preciso reconhecer que a total separação entre homem e natureza é o ponto de partida do paradoxo moderno. Cumpre, assim, aprender a pensar sobre as interações entre os ecossistemas na sua relação transversal com o modo de ver a realidade, estabelecendo prioridades individuais e coletivas, que por sua vez passam por uma reavaliação do comportamento dos indivíduos e da sociedade sobre o que, em sua complexidade, significa meio ambiente. Essa reavaliação é central para uma nova postura ética em relação à sustentabilidade ambiental. Ou seja, a maneira antropocêntrica de pensar o mundo balizou as ações que levaram por meio da ciência a sociedade ocidental à racionalidade e ao pensamento fragmentado, característicos do pensamento moderno. Porém, é no rastro da Modernidade que se buscam novos rumos e diretrizes.

Abrem-se novos caminhos e novas possibilidades, inviabilizando a hipótese de um antropocentrismo clássico. É preciso resgatar *physis* para a nossa cultura. Um resgate que pode ser encaminhado por meio de um agente unificador para se integrar homem à natureza com o objetivo de promover às presentes e futuras gerações um ambiente ecologicamente saudável, fomentando comportamentos positivos de conduta, de respeito ao meio ambiente e à

natureza (ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza.** Tradução de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência "Raimundo Lúlio", 2005, p. 162).

A natureza proporciona as condições necessárias para a existência e para o desenvolvimento das potencialidades da pessoa humana. Pode-se dizer que, com o homem, chegamos a um nível essencialmente superior ao que tem o resto da natureza, com a qual o homem se encontra profundamente ligado. Na cultura contemporânea, uma das ciências que se desenvolveu é a ecologia, que sublinha a interdependência de todos os componentes da

utilização de seus recursos naturais. O meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

De acordo com as análises apresentadas, o caminho para transpor a crise ambiental é a abertura do sentido do antropocentrismo e a adoção de orientações do biocentrismo em relação à fauna e à flora especialmente; são objetos de preservação por si mesmos por terem funções ambientais relacionadas ao equilíbrio ambiental. No novo tempo, o do século XXI, haverá a solicitação para que se pense no ambiente sob o olhar em que todas as formas da natureza – homem, as demais formas de vida e ambiente – vivam em equilíbrio.

Para construir o conceito meio ambiente no Estado Socioambiental, este estudo busca conceituar natureza sob um viés jusfilosófico, apropriando-se dos conceitos formulados pelos autores citados no texto. Percorremos o caminho aberto por Hegel, que se esforçou em elaborar uma dialética para as ciências da natureza, retornando à sua definição tradicional, greco-romana, esquecida na Modernidade, e que hoje se impõe como digna de consideração. Influenciados pelas concepções filosóficas de Hegel, que nos parecem ser as mais determinantes para a eclosão das novas ideias, em nossa proposta de estudo especificamente interessa-nos destacar como o modelo de Filosofia da Natureza proposto por Hegel fundamenta e justifica o Estado Socioambiental no século XXI.

Para tanto, tomaremos por referência a terceira seção da Filosofia da Natureza de Hegel, Física Orgânica, em que é analisada a lógica inclusiva de todos os processos orgânicos. Desenvolvido com fundamento nessa perspectiva, o modelo hegeliano, com base na visão orgânica da natureza, sustenta o Estado Socioambiental na organização das relações entre os homens e o meio ambiente, visando à preservação da vida das presentes e das futuras gerações. Com o intuito de ilustrar a Filosofia da Natureza hegeliana, que no nosso entender norteia o conceito de meio ambiente no Estado Socioambiental, utilizaremos o artigo Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana, de Agemir Bavaresco. Vale ressaltar que, devido à própria evolução da Filosofia, da Antiguidade aos filósofos contemporâneos, a Filosofia da Natureza pode ser definida como ramo que estuda o mundo natural ou físico, entendido como o meio ambiente natural, fundamento fático do conceito jurídico de meio ambiente na legislação brasileira.

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: Konrad Utz; Marly Carvalho Soares (Org.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 19-36.

Portanto, se há uma relação estreita entre o que se pensa paradigmaticamente e o que se lança como primeiros fundamentos podemos dizer que essa relação se faz presente no contexto de uma Filosofia da Natureza inspirada em Hegel, que forneceu o arcabouço teórico do conceito de meio ambiente na legislação brasileira. Nesse mesmo sentido, vale reiterar que é no plano jusfilosófico que a Ética Ambiental, com base no princípio responsabilidade, proposto por Hans Jonas, passa a constituir um instrumento do dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que a vida futura seja possível em um ecossistema sadio.

Neste mesmo contexto, acrescentam-se as consistentes ideias de Geraldo Mário Rohde. A ciência ambiental visa aperfeiçoar o rol de conhecimentos do homem em relação ao seu meio, como bem ambiental;<sup>114</sup> para tanto, é preciso superar a clássica divisão entre ciências naturais (Física e Biologia) e ciências sociais como Filosofia e Direito, como uma ponte para as ciências ambientais formatadas para um novo Estado no qual são contemplados o social, o econômico e o jurídico. Em resumo, segundo o autor, devem-se contemplar a natureza e o ser humano em sua complexidade sob o olhar multidisciplinar. Podemos dizer, com base nas ideias de Geraldo Mário Rohde, que o Estado Socioambiental contempla o estudo da Filosofia da Natureza para conceituar meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e como dever em relação à vida humana, ampliando-se para a vida em todas as suas formas.

### 2.2 RUPTURA ENTRE CIÊNCIA E FILOSOFIA

Como visto, para construir o conceito natureza é preciso adotar paradigmas que contemplem uma visão ética para com a natureza. Para estabelecer um ponto de contato entre esses paradigmas, reconhece-se na epistemologia ambiental um paradigma ecológico que elabora a articulação entre a Ética Ambiental e a Filosofia da Natureza – fundamentos para a construção do dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado na

\_

As Ciências Naturais atuais estão completamente desamparadas frente a questões ambientais e históricas, como – por exemplo – o surgimento das propriedades emergentes, as contradições, a contingência, a potencialidade efetuadora dos seres humanos e o aspecto ético da destruição ambiental humana autoconsciente (ROHDE, Geraldo Mário. Epistemologia ambiental. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 50).

p. 50).

A noção de ambiente exige uma multiplicidade de escalas de aproximação, tanto espaciais como temporais, devido à diversidade de processos que ela recobre, em níveis de organização que vão do local ao global, do instante ao Tempo geológico profundo, das moléculas aos biomas. Semelhante multiplicidade de escalas de abordagem implica um reforço à necessidade da interação e integração disciplinar, do esforço multidisciplinar, da busca da transdisciplinaridade (Ibidem, p. 98).

fundamentação do Estado Socioambiental. E, nesse sentido, as culturas ocidentais legaram da cultura da Grécia clássica, significativas reflexões filosóficas a respeito das relações homemnatureza. Segundo leciona Agemir Bavaresco, porém, o trabalho científico do século XIX estabeleceu a autonomia das ciências e conduziu à separação entre a física (ciência da matéria) e a ciência do espírito. 116

Em caráter ilustrativo, é possível referir a mudança significativa de postura a respeito da questão ambiental. Este ver a realidade de outro modo implicou o estabelecimento de prioridades individuais e coletivas, visando à coexistência equilibrada entre homem e natureza, que, por sua vez, desencadeia a importância de se resgatar a integração entre homem e natureza com suas ações e pensamentos, ou seja, *physis*. Dessa reflexão, é possível perceber a importância de o homem reavaliar sua relação com o meio ambiente. Uma reavaliação que passa pela necessidade de uma ética que, além de resgatar a condição humana, volte-se para o uso sustentável dos recursos naturais, essenciais à vida sadia do Outro.

Reiterando o que já foi dito, em passagem anterior, a evolução do pensamento da humanidade foi determinante para a cisão entre ciência e Filosofia. Especialmente na primeira metade do século XX, o modelo dualista dividiu o saber em conhecimento científico *versus* humanidades. A distância e o não diálogo entre ciências naturais e Filosofia são similares ao modelo do investigador que crê poder explicar o seu objeto de análise apenas de fora, sem dialogar com ele, sem interagir com ele. Se na Antiguidade a fronteira entre Filosofia e ciência não era motivo para qualquer preocupação, na Modernidade a sólida fronteira entre Filosofia e ciência natural – e a crença da supremacia desta última – incorreu na cisão entre essas áreas do conhecimento, trazendo resultados negativos para o equilíbrio do ecossistema. Como resposta à crise ambiental, os seres humanos criam valores éticos menos antropocêntricos, ou aceitam um antropocentrismo alargado, em que se entende o homem com deveres para com a natureza.

Acerca da cisão, R. G. Collingwood teceu severas críticas. Para o autor, vegetais e animais possuem semelhança com a terra, mas não são detentores de capacidade psíquica e intelectual.<sup>117</sup> Nessa forma de entendimento, R. G. Collingwood refuta a separação entre

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 22.

Que os vegetais e os animais são fisicamente semelhantes à terra é uma opinião nossa como outrora foi dos gregos; mas a noção de uma semelhança psíquica e intelectual, essa é que nos é estranha, constituindo uma dificuldade na interpretação das relíquias da ciência natural que encontramos na velha literatura grega (COLLINGWOOD, R. G. Ciência e Filosofia. Lisboa: Presença, s/d., p. 12).

ciência natural e Filosofia, uma separação que não foi positiva para a Filosofia da Natureza. Além disso, lembra o autor que, antes do século XIX, a ciência natural era considerada a obra principal dos filósofos, mas eles também tratavam de Filosofia; e que, no século XIX – apontado pelo autor como de "mau gosto" –, propagava-se a separação entre os estudiosos da ciência natural e da Filosofia, com prejuízo para ambas. <sup>118</sup> Por isso, a crítica à cisão entre ciência e Filosofia que desconsidera a natureza como um todo em uma visão ética, e a proposta da reunificação – um modelo especulativo no sentido unitário, superando as formas dogmáticas tradicionais.

É com base também nessas críticas que se depreende a utilidade das ideias de Hegel para a promoção da sustentabilidade socioambiental na contemporaneidade. Na introdução ao texto Filosofia da Natureza, Hegel argumenta que essa ciência é tratada como uma ciência nova, mas é tão antiga quanto a natureza em geral e desta não se distingue – é mais antiga que a física, pois a física aristotélica é mais Filosofia da Natureza do que propriamente física. 119 Observa o autor que, na ruptura entre ciência e Filosofia, "constituiu-se a maior distância da física do que aquilo que agora entendemos como Filosofia da Natureza". Afirmou que as duas não se distanciam o quanto se entende à primeira vista, pois a "física e a história natural chamam-se antes de tudo ciências empíricas". 120 Para Hegel, a harmonia é uma visão orgânica; a natureza é a unidade, é o Universo inteiro.

A cisão entre ciência e Filosofia rompeu a visão orgânica do mundo, como bem analisa M. L. Pelizzoli: "o mundo antigo e medieval tinha uma visão orgânica do mundo, com

Antes do século XIX, os mais eminentes e prestigiosos cientistas filosofaram sempre sobre a sua ciência, tal como testemunham os seus escritos. E dado que consideravam a ciência natural como a sua obra principal, torna-se razoável admitir que esses testemunhos abrangiam o campo da sua filosofia. No século XIX propagou-se a moda de separar os estudiosos da ciência natural e dos filósofos em dois grandes grupos profissionais, cada qual pouco sabendo do trabalho do outro e alimentando ainda menos simpatia por ele. É uma moda de mau gosto, que só tem prejudicado ambas as partes, já que nelas existe o mais vivo desejo de solucionar essa situação construindo uma ponte sobre o abismo de mal-entendidos a que deu origem. A ponte tem de começar a ser construída por ambas as partes; e eu, como membro da profissão de filósofo, tentarei fazer o melhor que posso filosofando sobre a experiência que tenho da ciência natural (COLLINGWOOD, R. G. Ciência e Filosofia. Tradução de Frederico Montenegro. Lisboa: Presença, s/d., p. 10).

A filosofia da natureza inicialmente é tratada como uma ciência nova; o que é claro, em certo sentido, verdadeiro, mas noutro não. Já que ela é antiga, tão antiga quanto a consideração da natureza em geral (desta ela não se distingue), realmente até mais antiga que a física, como,digamos, a física aristotélica é muito mais filosofia da natureza do que [propriamente] física. Só aos tempos modernos cabe uma separação das duas, uma da outra (HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da natureza. Tradução de Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 13).

Esta metafísica, certamente, constituiu-se a maior distância da física do que aquilo que agora entendemos como filosofia da natureza. Antes de tudo, a respeito dessa diferença entre física e filosofia da natureza, como também sobre sua determinação inter-relativa, é preciso notar que as duas não se distanciam tanto entre si quanto se julga a primeira vista. A física e a história natural chamam-se antes de tudo ciências empíricas e fazem-se passar por se dedicarem totalmente à observação e experimentação e, desta maneira, serem opostas á filosofia da natureza, ao conhecimento da natureza pelo pensamento (Ibidem, p. 13).

um modo correlativo de situar-se em um Cosmos ordenado e determinado". <sup>121</sup> Ao dissertar sobre Correntes da Ética Ambiental, afirma que a (eco) ética pretende uma busca do sentido do ser humano em relação à vida como um todo, com o objetivo de recuperar a visão da vivência dos processos "naturais" da interação do homem com a natureza. <sup>122</sup> Podemos perceber que M. L. Pelizzoli afasta-se em parte da corrente hegeliana, pois Hegel não trata de uma ética, não diz como o homem deve-se portar; apenas fornece a visão de um todo orgânico: a harmonia entre vida e natureza.

Hans Jonas 123 igualmente criticou a separação entre ciência e Filosofia. O fundamento central das críticas feitas por esse filósofo está no entendimento de que ciência e Filosofia da Natureza tratam do mesmo objeto. Hans Jonas retoma a ideia de unidade entre ciência e Filosofia para fundamentar sua preocupação ética com o meio ambiente, estabelecendo as bases da ética da responsabilidade com a vida futura. Por essa razão, seus estudos resultaram em diversas contribuições significativas para as abordagens regulatórias relativas à questão ambiental. Como resposta aos anseios gerados por uma sociedade tecnológica, Hans Jonas estabelece as bases da ética da responsabilidade para com a vida futura abandonando uma visão ética meramente antropocentrista. A natureza não é um mero objeto com valor econômico, mas sim fonte de vida. Nesse sentido, considera Geraldo Mário Rohde. 124

Convivendo com catástrofes decorrentes da degradação dos ecossistemas, criam-se valores éticos menos antropocêntricos, ou melhor, valores fundamentados em um antropocentrismo alargado: o homem é sujeito de deveres para com a natureza, que deve ser protegida juridicamente por si mesma. O meio ambiente passa a ser visto como um bem ecológico, não apenas com valor econômico, mas também com função ambiental. Estabelece-

121 PELIZZOLI, M. L. Correntes da ética ambiental. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 15.

Não se quer aqui simplesmente uma moral para o ser humano diante da Natureza, fora das relações mais íntimas do sentido da vida, do ser-no-mundo que somos. Com (eco)ética pretendemos remeter à busca do sentido e plataformas primeiras que o ser humano elabora em sociedade em relação com a vida como um todo. É claro que visará à recuperação da visão e da vivência dos processos chamados "naturais", da nossa interação mais harmônica com a chamada Natureza. Mas isso implica que as questões mais fundamentais de nossa vida estão envolvidas aqui; e que o termo "ambiente" é revelador, quando traz à tona faces de nossa inserção no mundo que foram escamoteadas ou obscurecidas, pelo próprio desenvolvimento do Saber e da civilização (Ibidem, p. 14).

Esta separação trágica, que se tornou cada vez mais aguda até o ponto de os elementos separados deixarem de ter qualquer coisa em comum, passou desde então a definir a ausência de ambos, precisamente através desta exclusão mútua (JONAS, Hans. O princípio vida. Fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2004, p. 23-24).

Nenhuma tentativa de examinar a relação Homem-Natureza escapa de descobertas, experiências e exigências paradoxais. De fato, a preocupação com a imersão ou ruptura dos seres humanos com a Natureza nasce já mediada pelo pensamento humano, o que – por si só – deveria ser alvo de profunda reflexão (ROHDE, Geraldo Mário. **Epistemologia ambiental.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 77).

se um sistema de proteção ambiental, para que a poupança de recursos ambientais seja efetiva, preservando-se qualidade ambiental para as gerações futuras.

Como essa degradação é também consequência da cisão entre ciência e Filosofia, cabe analisá-la com base em um olhar que justamente resgate a visão de unidade, pois somente com base neste olhar o homem pode ser considerado responsável pelo equilíbrio ambiental. É para dar conta dessa unidade conceitual e pragmática que neste estudo parte-se do conceito de natureza resgatado por Hegel na Filosofia da Natureza dos gregos – um dos fundamentos do futuro ambiental enquanto suporte de uma Ética Ambiental comprometida com a vida em todas as suas formas. Segundo Geraldo Mário Rohde, na Filosofia Natureza a necessidade de uma metafísica está calcada na ciência contemporânea; com isso, rompe-se a dicotomia para compor o conceito de meio ambiente, englobando a vida em todas as suas formas – um dos paradigmas do Estado Socioambiental.

Os novos paradigmas são compostos por uma relação interdisciplinar, no dizer de Geraldo Mário Rohde. A natureza é a reunião entre ciência e Filosofia, um retorno à Filosofia da Natureza, que no Estado Socioambiental recebeu o acréscimo da Ética Ambiental como dever de cuidar para que a vida, em todas as suas formas, seja possível. Por isso, é preciso reinserir o homem na natureza. Da ética individual, comprometida com o indivíduo, passa-se para a ética integradora, uma visão coletiva, isto é, com o dever de cuidar do ambiente das presentes e das futuras gerações.

Podemos inferir, portanto, que todos os paradigmas – do homem, da natureza, da arte, da história, da práxis, entre outros – são contemplados com base no estudo do homem em suas relações com o ecossistema – relação que caracteriza a Filosofia da Natureza, conforme expõe Aniceto Molinaro. Assim, também se incluem na Filosofia da Natureza a Ética Ambiental e a legislação para a proteção do ambiente sadio e o verdadeiro progresso em três

Entretanto, o lugar de uma Filosofia-da-Natureza, da necessidade de uma metafísica, está colocado novamente na Ciência contemporânea (ROHDE, Geraldo Mário. **Epistemologia ambiental.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005, p. 58).

A questão ambiental é um campo essencialmente interdisciplinar, pois resulta do entrecruzamento de Ciências, normas e valores, ainda regidas por razões diferenciadas não dicotômicas. Esta multidimensionalidade complexa da questão ambiental é decorrência de sua inscrição na interface, classicamente dicotômica. Natureza-Sociedade (ou cultura), pois no pensamento filosófico ocidental (herdado e hegemônico) a Natureza e a Sociedade são termos de uma disjunção, eles se excluem. As Ciências Naturais e as Ciências Sociais, em decorrência, isolam-se e – pior – não se comunicam (Ibidem, p. 92).

<sup>127 [...]</sup> as ciências que estudam a determinação enquanto determinação do ser; temos aí o campo das filosofias que se articulam com o 'de': filosofias do homem, da natureza, da arte, da práxis, da história e assim por diante; são chamadas filosofias no genitivo. [...] (MOLINARO, Aniceto. **Metafísica – Curso sistemático.** Tradução de João Paixão Netto e Roque Frangioti. São Paulo: Paulus, 2002, p. 5).

vertentes: econômica, ambiental e social. E deverá a legislação ter como objeto o desenvolvimento sustentável, atendendo-se ao ensinamento de João Paulo II. 128

### 2.3 MODELO HEGELIANO DE FILOSOFIA DA NATUREZA

Na Modernidade, Hegel foi considerado um dos filósofos que mais contribuiu para formatar o conceito Filosofia da Natureza, pois tenciona um dos pilares da Filosofia da Natureza contemporânea: a cisão entre ciência e Filosofia. Recuperando o conceito aristotélico de totalidade – no sentido como os gregos elaboraram física, natureza e ética – e privilegiando a visão orgânica da natureza, Hegel preocupa-se com o todo, com a interdependência entre vida e natureza. Isso significa dizer, no nosso entender, que o homem deverá aliar a ciências humanas e ciências da natureza.

Resume Agemir Bavaresco que a *Física Orgânica* – 3ª Seção da *Filosofia da Natureza* (Hegel) – descreve o princípio universal da Ideia de natureza, determinada por meio do organismo vivo; que é no organismo animal que a vida é sujeito, um sistema orgânico; e que a individualidade orgânica existe como animal e tem automoção. <sup>129</sup> Essa visão de um todo orgânico é mais adequada para a promoção da proteção ambiental, justamente por tratar da relação direta que existe entre a natureza e os seres vivos como um sistema que interage. É o conceito orgânico de natureza que estabelece o diálogo entre Filosofia da Natureza e Estado Socioambiental: a vida é autônoma e se reproduz. O conceito hegeliano de organismo é, pois,

<sup>128</sup> Consequentemente, 'o progresso da técnica e o desenvolvimento da civilização de nosso tempo, que está marcado pelo domínio da técnica, exigem um desenvolvimento proporcional da moral e da ética, isto é, a satisfação das exigências objetivas da ordem moral'. Mais ainda, o Papa sublinha que o verdadeiro domínio do homem sobre a terra visível consiste na 'prioridade da ética sobre a técnica, no primado da pessoa sobre as coisas, na superioridade do Espírito Sobre A Matéria (GROCHOLEWSKI, Cardeal Zenon. A filosofia do direito nos ensinamentos de João Paulo II e outros escritos. Tradução do espanhol para o português Côn. Martin Segú Girona. São Paulo: Paulinas, 2002, p. 87).

A Física Orgânica, 3ª seção da Filosofia da Natureza, descreve o princípio universal da Ideia de natureza, determinando-se através do princípio subsidiário do organismo vivo, ou seja, a Ideia de vida: A) "como figura, a imagem universal da vida, o organismo geológico; B) como subjetividade particular, o organismo animal". A vida como Ideia imediata é não-vida, afirma Hegel, pois é mecânica e física. Diversa desta, porém, na natureza vegetal, começa a vitalidade subjetiva ainda fora-de-si. É apenas com o organismo animal, que a vida é sujeito: um sistema orgânico vivente. A vida como sujeito é um processo ou uma atividade intermitente em relação consigo mesmo e a objetividade. [...] A individualidade orgânica existe como um animal e, por isso, tem automoção; ou seja, o organismo animal é uma universalidade vivente que segue a lógica do conceito em suas três determinações silogísticas: a figura, a assimilação e o processo genérico (BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 29).

reservado para o fenômeno vida, como argumenta Márcia Cristina Ferreira Gonçalves. <sup>130</sup> Sustenta a autora que no organismo o universal e o particular se encontram completamente indiferentes, do mesmo modo que matéria e luz se encontram plenamente identificadas. Justifica a autora que todo o processo de desenvolvimento da vida envolve um ciclo de relações recíprocas, capazes de sintetizar nova matéria, possibilitando a manutenção da vida. <sup>131</sup> A autora conceitua organismo como uma sucessão de causas e efeitos, que, fechada no interior de um todo, retorna para si mesmo, formando um ciclo não restrito ao sistema interno da\_organicidade, mas ao mesmo tempo aberto na medida em que reflete o sistema da natureza como um todo. <sup>132</sup>

Além da noção de unidade e de interdependência, a Filosofia da Natureza hegeliana não pode reter-se às coisas externas e finitas, apesar de a natureza se mostrar na imediatez como finita. É preciso buscar a imanência da natureza e a sua interioridade. De acordo com as considerações de Hegel, o ser humano se conduz "ante a natureza como um ente imediato e exterior a ele próprio, como um indivíduo imediatamente exterior e, assim, sensível, o qual, porém, também com direito, se toma como fim [destinação] para os objetos da natureza". Segundo o autor, o homem luta contra a natureza com as próprias forças da natureza, mas é incapaz de se apoderar da própria natureza ou de amestrá-la. 134

Ente com capacidade de automover-se e reproduzir-se, conforme propõe Hegel, podemos dizer que é impossível dominar as leis da natureza – que hoje integram o conceito de meio ambiente. Insere-se um novo entendimento: o homem não consegue dominar a natureza, pois dela não é o senhor. A razão se propõe a conceber o homem, mas continua presa aos procedimentos de investigação da natureza.

No texto, introdução à História da Filosofia, Hegel sustenta que a Filosofia evolui acompanhando a evolução da humanidade. Isso, segundo o autor, não significa que possamos

Praticamente porta-se o homem ante a natureza como um ente imediato e exterior a ele próprio, como um indivíduo imediatamente exterior e, assim, sensível, o qual, porém, também com direito, se toma como fim [destinação] para os objetos da natureza (HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio (1830). II – Filosofia da natureza. Tradução de Pe. José Nogueira Machado. São Paulo: Loyola, 1997, p. 15).

\_

GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. A crítica às ciências mecanicistas na física especulativa de Hegel. In: UTZ, Konrad. SOARES, Marly Carvalho. (Orgs.) A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 92.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Marcia Cristina Ferreira. Filosofia da natureza. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Ibidem, 2006, p. 56.

Sejam quais forem as forças que a Natureza desenvolva e desencadeie contra o homem, frio, animais ferozes, água, fogo – ele conhece meios contra elas, e – mais! Retira esses meios da natureza, utiliza-os contra eles mesmos; a astúcia de sua razão faculta ao homem jogar contra potências naturais outras coisas da natureza, entrega estas àquelas para serem aniquiladas e assim se protege e conserva. Entretanto da própria natureza, do seu universo, não pode ele apoderar-se por este meio, nem amestrá-la para seus fins (Ibidem, p. 16).

nos satisfazer apenas com uma Filosofia do passado, ou propô-la como válida, por mais douta e plena que seja: o conhecimento não é excludente, mas sim um somatório de informações que "têm concretamente em si a riqueza de todas as filosofias precedentes". Uma filosofia é válida, independente de ser atual ou não. As gerações de filósofos se sucedem, e o conhecimento também.<sup>135</sup> Do mesmo modo, podemos dizer que as próprias ideias de Hegel perfizeram esse caminho: a Filosofia da Natureza, enquanto Ideia da natureza e Ideia de organismo vivo respectivamente. Além de se constituir em um dos fundamentos do conceito de natureza desde o tempo de Hegel, o conceito de organismo continua atual para os tempos de hoje<sup>136</sup>.

Os ensinamentos de Hegel são determinantes para conscientizar o homem quanto ao seu dever de cuidar da qualidade ambiental, residindo no retorno à Filosofia da Natureza, à unidade entre natureza e seres vivos. Essa unidade determina que a natureza, composta por bens que se esgotam e contaminam-se pelo uso de forma insustentável, deve ser cuidada para que permita a vida futura. Por considerarmos as ideias de Hegel determinantes para fundamentar uma crítica ao paradigma antropocêntrico clássico, em nosso estudo, primeiramente, mostraremos o desenvolvimento da teoria da Filosofia da Natureza hegeliana, com base no princípio vida regido pelas leis da natureza.

Na Filosofia da Natureza, Hegel, conforme leciona Agemir Bavaresco, <sup>137</sup> estuda a vida não mais como determinação lógica do sentido do ser, mas como determinação natural do ser sensível, ou seja, da Ideia em sua exteriorização. <sup>138</sup> Por meio de três processos, ou silogismos ativos – que se diferenciam do único silogismo concreto da vida como ser-aí imediato da razão –, Hegel analisa o princípio universal da Ideia da natureza no organismo vivo; esse princípio é estruturado na inteligibilidade da natureza como resultado necessário da

<sup>. .</sup> 

Eis o que se deve ter em conta na avaliação de uma filosofia mais antiga para saber o que nela se deve procurar, a fim de, por exemplo, não se pretender encontrar na filosofia platônica tudo o que nossa época busca. Não podemos satisfazer-nos inteiramente numa filosofia mais antiga, por mais excelente que seja. Também não se pode supor e propor uma filosofia mais antiga como agora válida. Pertencemos a um espírito mais rico, que condensa e tem concretamente em si a riqueza de todas as filosofias precedentes. Esse princípio mais profundo vive em nós, sem ser consciente de si mesmo (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Introdução à história da filosofia. Tradução de Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005, p. 111).

Conforme Agemir Bavaresco no artigo Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 19.

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad. SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 19.

Faremos nesta parte uma reconstituição do artigo de BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Org.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 19-36.

dialética da Ideia absoluta.<sup>139</sup> A natureza, no sentido usual, é um fato de nossa experiência; porém, não é a existência empírica da natureza que está em questão na construção do sistema hegeliano. A inteligibilidade e estrutura racional da natureza são consideradas por Hegel em sua logicidade.<sup>140</sup> Portanto, a natureza deve ser pensada como Ideia.<sup>141</sup>

A Filosofia da Natureza de Hegel tem por finalidade pensar sobre a inteligibilidade da natureza, e sobre o sentido especulativo das ciências. Por isso, Hegel não deve ser julgado pelas análises empíricas de seu tempo. Valorizando a concepção grega e particularmente a aristotélica de natureza em sua interpretação teleológica, reflete sobre a racionalidade imanente na *physis*, o que os gregos denominavam de *logos*. Partindo do conceito de natureza hegeliana, segundo Márcia Gonçalves, contemporaneamente a natureza só se revela como um todo orgânico, que contém em si uma racionalidade. Isso porque nós, os observadores, não observarmos passivamente a natureza para chegar a esta tão profunda conclusão.

Resta-nos, segundo a autora, lutar para elevar o nível de espiritualidade do homem e acreditar no otimismo evolucionista de Hegel, cujo conceito de razão, longe de ser destrutivo sobre a natureza, aponta tão somente para um equilíbrio e uma conciliação universais entre tudo aquilo que é e que venha a ser real no mundo. 142

# 2.4 EVOLUÇÃO DA FILOSOFIA DA NATUREZA

Na evolução do pensamento hegeliano, decorrente das preocupações do século passado Hans Jonas elabora o dever de cuidar da natureza para que a vida futura seja possível; a este imperativo acrescenta-se a noção de equilíbrio ambiental como direito e dever fundamental: a Terra não está estática, e deve o homem manter com ela uma harmonia – já sugerida por Hegel – que suporte uma vida saudável.

Aprofundando os estudos hegelianos sobre Filosofia da Natureza, Liz Beatriz Sass refere uma nova ideia de natureza, que é incorporada na Filosofia contemporânea ante a evolução da humanidade: deve acrescentar-se o pensamento ético ao dever de cuidar do

<sup>141</sup> "A Ideia em si mesma é absolutamente ou é Ideia absoluta, ao passo que a Natureza aparece na experiência como relativa e contingente. Na Natureza, pois, pensada como real efetivo, permanece a diferença entre ser e aparecer, ou seja, a Natureza não pode ser pensada segundo a identidade de forma e conteúdo da Ideia absoluta. Portanto, como real efetivo, a Natureza é e não é: é segundo a Ideia e não é o absoluto da Ideia" (Ibidem, p. 45).

GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. **Filosofia da natureza.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 18.

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad. SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). A noiva do espírito: natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibidem, p. 40.

ecossistema, além do pensamento social e político. Para tanto, é preciso, segundo a autora, retornar aos gregos, ao conhecimento da noção de *physis* na Grécia Antiga, para que a preservação da vida seja possível – e, nesse sentido, o estudo contemporâneo deve compreender não somente o modo como ocorreu a ruptura entre física e ética, entre natureza e humanismo,como também a causa dessa ruptura. Este é papel da Filosofia da Natureza: estudar as causas últimas, a fim de restaurar o vínculo homem-natureza com vistas ao futuro da vida em todas as suas formas. Para Bruno Amaro Lacerda, a tradição aponta Tales de Mileto como o primeiro filósofo que buscou saber de onde derivavam todas as coisas. Complementa o autor, que foi Anaximandro, um discípulo de Tales, quem pela primeira vez utilizou a expressão *physis* como realidade primeira das coisas; e que o Universo é uma ordem natural, um estado de equilíbrio, que não permite que um dos seus elementos prepondere sobres os outros. 144

É com base nesse intuito que, em meados do século XX, Hans Jonas elabora um imperativo ético do homem para com a natureza: "aja de tal modo a que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra". <sup>145</sup> Podemos considerar este imperativo como um dos fundamentos filosóficos do dever de cuidar do equilíbrio ambiental, essencial para a vida futura e para a preservação ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

No final do século XX, guiados pelo domínio da razão, novos princípios científicos universais presidem a produção moderna e orientam as relações do homem com a natureza, do homem com os outros homens, e passam a explicar o mundo, induzindo o homem a uma nova postura perante o ambiente. Em vista disso, tais princípios, sempre orientados pela possibilidade de haver uma esperança real, configuram que as diretrizes que regem o nosso mundo futuro sejam traçadas de modo que ciência e tecnologia beneficiem verdadeiramente a humanidade.

\_

A possibilidade de restauração do vínculo homem-natureza importa, num primeiro momento, no conhecimento da noção de *physis* na Grécia Antiga, a qual inaugura um naturalismo científico onde a ética e a física estão imbricadas. Num segundo momento, é necessário estudar a modernidade para compreender como ocorre a ruptura dessa visão sobre a natureza, cujo ápice se dá com a divisão entre a física e a ética, entre a natureza e o humanismo (SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza.** (**Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 22).

LACERDA, Bruno Amaro. **Direito natural em Platão:** as origens gregas da teoria jusnaturalista. Curitiba: Juruá, 2009, p. 54-55.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade.** Tradução do original alemão por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC-Rio, 2006, p. 47.

O domínio da razão no pensamento da modernidade implica redefinir o utilitarismo que, através da ciência busca novas utilidades na exploração da natureza reduzidas a simples objeto. O ideal desse novo pensamento centraliza-se no estabelecimento de um sistema a partir do qual se possa deduzir cada coisa sobre o mundo. Nesse contexto surgem princípios científicos universais que pretendem explicar o mundo de maneira objetiva e racional e que dimensionam uma nova postura do homem frente ao entorno, o qual passa a se constituir num objeto que pode e deve ser dominado pelo trabalho humano (SASS, op. cit., p. 49).

Para Márcia Cristina Ferreira Gonçalves, o conceito filosófico de natureza inaugurado por Sêneca sobre o conceito de physis, bem como diversos outros conceitos envolvidos nas considerações filosóficas acerca da natureza, passaram a ser entendidos sob outra visão de mundo. Uma das principais razões para tanto, segundo a autora, é sem dúvida o desenvolvimento das chamadas ciências da natureza. 147 Podemos dizer que o desenvolvimento das ciências da natureza oferece elementos para o desenvolvimento de novos pressupostos que fundamentam a inter-relação entre elementos éticos, sociais e ambientais; e transforma o homem, que capaz de se autodirigir e sustentado pela moral e pela razão, reconhece-se como parte integrante de um todo.

Por outro lado, sob um olhar fragmentado, o antropocentrismo clássico dissocia essa unidade: a natureza passa a ser um objeto dominado pelo homem e submetido à exploração ilimitada. Essas práticas ainda têm orientado o discurso dos operadores do Direito no tratamento jurídico do meio ambiente, assim tencionando a relação entre homem e natureza. Ainda em contraposição a uma visão integrada, o homem porta-se como senhor e proprietário da natureza, usando-a em benefício exclusivo. Forte na racionalidade estabelecida entre homem e natureza, a natureza está passível de apropriação e de uso absoluto e descuidado.

Segundo Liz Beatriz Sass, o pensamento contemporâneo ainda parte do mito da inesgotabilidade dos recursos ambientais. A sociedade sustenta o seu caráter de bens ilimitados, assim como parte da visão antropocentrista clássica, em que a natureza é reduzida ao status de coisa, com o único propósito de atender ao ser humano, como se este fosse um ser autônomo. 148 E, nesse sentido, a natureza passa a ser definida como coisa ou patrimônio, tendo-se tornado unicamente um objeto do direito de propriedade – e, como tal, um bem econômico.

Em face dessa relação não recíproca, a autora afirma que o ambiente não é visto como o Outro; e pode, por essa razão, ser passível de satisfação dos desejos do seu titular. O ser humano, sem o menor cuidado, apropriou-se dos animais não humanos e da própria

147 GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. Filosofia da natureza. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> A modernidade parte do mito da sobreabundância da natureza, do caráter ilimitado dos recursos naturais. Assim, o ser humano concebe-se como o dono absoluto desses recursos na aventura de dominar a natureza visando colocá-la em ordem para o benefício exclusivo da vida humana. Nesse contexto a racionalidade vigente durante a modernidade corrobora o estabelecimento de um vínculo homem-natureza fundamentado sobre o sentimento de pertença (grifado no original), no qual o homem aparece como o titular, e a natureza, como o objeto passível de ser dominado, usado, fragmentado e gozada, mesmo que de maneira predatória. Por conseguinte, juridicamente a natureza é tratada como simples meio de provimento do bem-estar do homem podendo ser apropriada e manipulada, no intuito de preservar o gênero humano. O homem, por seu turno, surge como uma entidade autônoma, dotada de valor próprio, cuja personalidade é reconhecida no jurídico. (SASS, Liz Beatriz. Direito e Natureza. (Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008, p. 91).

natureza, como se não fossem também detentores de vida. <sup>149</sup> Esse aviltamento da questão ética mostra-se presente nas ações que vêm acarretando preocupações com a possibilidade de manutenção da vida das futuras gerações, pois têm caminhado em direção contrária aos princípios sugeridos pela Ética Ambiental.

A Ética Ambiental, que estrutura uma postura socioambiental, não pode ser desprezada. Se o ser humano é detentor de potencial para controlar o seu próprio destino, deve priorizar em suas ações a manutenção do equilíbrio ecológico, possibilitando, dessa forma, que seja entremeado o direito à qualidade ambiental com o direito à vida digna, não só para as presentes gerações, mas também para as que delas descenderão.

Razão instrumental do Estado Socioambiental, a Ética Ambiental estabelece que o dever de cuidar fundamenta-se em uma ética prática, que motiva filosoficamente a obrigação jurídica de poupar recursos ambientais para as gerações do futuro. É uma proposta de razão ecológica, em que todos os seres vivos mantêm uma harmonia entre si, em um ambiente ecologicamente equilibrado. Uma proposta de cuidado com a qualidade ambiental, cujo imperativo é não romper com o equilíbrio das leis da natureza, o que sugere um debate integrador entre Filosofia da Natureza, Ética Ambiental e Direito Ambiental como um todo. Esta visão integradora rege o novo paradigma do final do século XX, pilar jusfilosófico do dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesses contornos, um diálogo do Direito com Filosofia deve ser o ponto de partida de um processo que busque a conciliação entre desenvolvimento e sustentabilidade ambiental. A elaboração de uma proposta ético-ambiental dá amparo à consciência ecológica, a fim de que a perspectiva antropocêntrica clássica possa ser ultrapassada, propagando a necessidade de um novo paradigma para a sociedade de risco. Um paradigma que insira a ética no debate da problemática ambiental, permitindo-nos entender e orientar a nossa relação com o outro e com o meio ambiente.

Na constituição do sentido de natureza, partimos da conceituação orgânica de vida em todas as suas formas para inseri-la no ecossistema, formando um todo, um único ser. Surge, assim, para a manutenção da natureza um novo mandamento: o dever ético-jurídico de não romper com o equilíbrio da natureza, regida por leis próprias. Tal análise está

(Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008, p. 95).

A perspectiva que sustenta a relação sujeito-objeto centra-se na morte do objeto, que, pela simples condição do objeto, não pode se dar como o outro, mas como simples objeto possível de manipulação humana para satisfação de seus desejos. A crescente patrimonialização dos elementos naturais, legitimada pelo discurso jurídico, parece culminar, hodiernamente, na apropriação da vida (SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza.** 

fundamentada no modelo teórico proposto por Hegel, que antecipa em sua filosofia a perspectiva de uma humanidade comprometida com a natureza, em contraposição a uma natureza como insumo, e nada mais. O cerne da teoria não separar o homem da natureza, o que nos permite construir um diagnóstico dos problemas e dos desafios ecológicos atuais, e tentar solucioná-los para que a vida futura seja possível.

Para sustentar o conceito de meio ambiente, adotamos o conceito de natureza proposto por Hegel na Filosofia da Natureza. Este estudo pretende mostrar até que ponto o Estado Socioambiental foi gestado assimilando influências de Hegel, cujo legado filosófico tem sido posto em evidência desde quando a Filosofia pede novos modos de se entender o mundo. Na percepção dessa nova realidade, Hegel parte do conceito de natureza proposto por Aristóteles, estabelecendo um significado de ambiente com base na ruptura entre ciência e Filosofia, conforme estudado em capítulo precedente.

# 2.5 CONCEITO DE NATUREZA – FUNDAMENTO FILOSÓFICO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A unidade entre ciência e natureza forma um complexo único. Para situar esse fundamento, é preciso eleger um sentido ético para o conceito natureza, a fim de fornecer critérios para ordenar a conduta ética. Essas concepções estão fundamentadas especialmente na filosofia hegeliana, que busca um princípio fundamental capaz de explicar a existência do Universo. Eis, portanto, um pressuposto de toda ética, que se descortina com base no conceito de unidade: a ação humana necessita de regras para conviver em harmonia com todas as formas de vida.

O conceito de natureza integrado ao de meio ambiente – diferentemente da visão simplificadora e reducionista antropocêntrica clássica – confunde-se com o de mundo natural. No dizer de Mariano Artigas, <sup>150</sup> o conceito de natureza permite práticas transformadoras como conjunto de seres e de processos: no sentido físico, o conceito de natureza é entendido como "o conjunto dos seres e dos processos naturais que, em geral, identificam-se com o corpóreo ou com o material". Considerando a complexidade que abrange a totalidade, essa conceituação conduz ao entendimento de meio ambiente expresso na Lei n° 6.938/81<sup>151</sup>, que leva à sua transformação conceitual: "conjunto de condições, leis, influências e interações de

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...].

14

ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza.** Tradução de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência 'Raimundo Lúlio'', 2005, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Para garantir o patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo e essencial ao bem-estar social, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2°, inciso I, qualificou o meio ambiente como patrimônio público que deve ser necessariamente assegurado e protegido em conformidade com as funções social e ambiental, tendo em vista o seu uso coletivo.

Essa norma foi, pois, o primeiro passo para institucionalizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso na proposta de um Estado Socioambiental, e para implementar que o cuidado com o equilíbrio ambiental não seja entrave para o desenvolvimento econômico. Imprescindível à instrumentalidade jurídica, passa-se a impor a harmonia entre ambiente e economia, na busca do desenvolvimento sustentável como um dever ser, trazendo maior efetividade à proteção do ambiental.

No nosso entender, o Estado Socioambiental brasileiro começou a ser formatado a partir da lei supracitada, por reconhecer no conceito de meio ambiente a natureza como unidade, retomada dos gregos por Hegel. Esse, acreditamos, pode ser o rumo a tomar em busca de um ambiente ecologicamente equilibrado, preocupação primordial neste estudo. Trazido como elemento aglutinador entre natureza ética e homem, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado determina que a preservação e a recuperação da qualidade ambiental sejam promovidas por meio de atitudes positivas. O passivo ambiental gerado pela sociedade industrial ou pela sociedade de risco precisa ser transformado em ativos ambientais — um benefício em que a alteração das atividades humanas produz mudanças individuais e coletivas.

Assim, a proposta deste estudo consiste em apresentar a Filosofia da Natureza como um dos fundamentos filosóficos do Estado Socioambiental, pois o meio ambiente pertence a toda a humanidade. É um dos pilares jusfilosóficos do dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Estado Socioambiental. Nesse Estado, prioriza-se o diálogo entre Ética Ambiental e Direito Ambiental, a fim de se cuidar da natureza, que é finita, e do meio ambiente, que é patrimônio atribuído ao homem com direito de uso – mas não com exclusividade, na medida em que os recursos ambientais pertencem a toda a humanidade. Esse ramo da Filosofia busca, por meio de suas especulações, reconhecer que a humanidade é a titular do patrimônio ambiental – especialmente os recursos não renováveis –, vedando que a geração presente tenha o uso exclusivo dos bens ambientais, essenciais ao equilíbrio do ecossistema e à possibilidade de vida futura.

Nesse movimento de transformações socioculturais, é possível perceber a importância do Estado Socioambiental como formador da consciência ambiental, pois institui

valores e ações que visam ao entendimento do humano na natureza. Por reconhecer essa unidade, o conceito natureza, resgatado dos gregos por Hegel, está relacionado e permite, assim, fazer um diagnóstico dos problemas e desafios ecológicos atuais mediante práticas dissociativas, que conduzam à melhoria da qualidade de vida. Para tanto, Hegel não estabelece deveres de conduta frente à natureza, mas fornece um pressuposto de unidade entre o todo e as partes, garantindo o vínculo homem-natureza. Estaria implícita, portanto, uma ética da sustentabilidade holística na Filosofia da Natureza hegeliana.

Para R. G. Collingwood, a concepção grega de natureza como organismo inteligente tinha como base uma analogia com o ser humano – que principia por encontrar características em si mesmo como indivíduo, e posteriormente as projeta na natureza. Sustenta o autor que o "mundo da natureza é explicado como um macrocosmo análogo a esse microcosmo"; <sup>152</sup> e que o estudo do fato natural é denominado ciência natural, e os princípios, "sejam os que relevam da ciência natural ou os de qualquer outro domínio do pensamento ou da acção, são vulgarmente chamados filosofía". Podemos dizer que a filosofía de Collingwood é igualmente fundamentada e semeada na concepção grega de natureza – organismo inteligente, natureza e ser humano podem encontrar características em si mesmo; e indivíduo as projeta na natureza.

Com muita clareza, R. G. Collingwood<sup>153</sup> expõe que os gregos, em sua visão sobre o ambiente, afirmavam que o mundo da natureza não era apenas movimento, mas também vida. Dessa forma, explica que seria um mundo de movimento regular, um ser vivo dotado de inteligência com vida própria, em que plantas e animais participavam cada um com suas peculiaridades de uma organização com vitalidade; a flora e a fauna, nesse sentido, são reconhecidas pelo autor como elementos fundamentais para o equilíbrio do ecossistema, pois têm função predominantemente ecológica.

\_

A concepção grega de natureza como organismo inteligente era baseada numa analogia; uma analogia entre o mundo da natureza e o mundo do ser humano individual, que principia por encontrar certas características em si mesmo como indivíduo e depois as projecta na natureza. Pela acção da sua própria consciência, esse individuo vê-se como um corpo cujas partes estão em constante movimento rítmico, sendo estes movimentos delicadamente ajustados uns aos outros, de maneira a preservar a vitalidade do todo; e ao mesmo tempo descobre-se como mente que dirige a actividade desse corpo de acordo com os seus próprios desejos. Então, o mundo da natureza é explicado como um macrocosmo análogo a esse microcosmo (COLLINGWOOD, R. G. Ciência e Filosofia. 2. ed. Tradução de Frederico Montenegro. Lisboa: Presença, s/d., p. 18).

Or Clencia e Phosona. 2. ed. Tradução de Frederico Montenegro. Lisboa: Presença, s/d., p. 18).

Dado que o mundo da natureza é um mundo não só de movimento perpétuo e, portanto vivo, mas também um mundo de movimento regular ou ordenado, os gregos afirmavam de acordo com isso que o mundo da natureza era não só vivo como inteligente; não só um vasto animal dotado de 'alma', ou vida própria, mas também racional, com 'mente' própria. A vida e a Inteligência das criaturas que vivem à face da Terra e em regiões a ela adjacentes – argumentavam os gregos – representam uma organização local especializada dessa toda-poderosa vitalidade e racionalidade, de tal maneira que uma planta ou um animal, de acordo com as suas idéias, participa psiquicamente, em determinado grau, no processo vital da 'alma' do Mundo e intelectualmente na actividade da 'mente' do Mundo, não menos do que participa materialmente na organização física do 'corpo' do Mundo (Ibidem, p. 11).

Fundamentado na visão orgânica da natureza, o modelo hegeliano sustenta o Estado Socioambiental, na organização das relações entre os homens e o meio ambiente, visando à preservação da vida das presentes e das futuras gerações. Para tal sustentação, tomamos por referência a terceira seção da Filosofia da Natureza, Física Orgânica, destacando a lógica inclusiva de todos os processos orgânicos. Posteriormente, é analisado sob o viés jusfilosófico, o momento em que se estabelece o imperativo de cuidar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a continuidade da vida e a vedação de romper com o equilíbrio ecológico.

Cumpre repisar que a definição originária dos gregos foi esquecida na Modernidade; e o ambiente foi reduzido à coisa apropriável com valor econômico – o que levou naturalmente o homem a romper seu vínculo com o ecossistema. O desenvolvimento econômico predador é um modelo de atividades e de condutas empresariais: além de degradarem a natureza, criaram riscos à própria sobrevivência do homem, com a extinção de recursos naturais.

Por causa desse descomprometimento, a vida do planeta é posta em risco, conforme expõem Jose Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla<sup>154</sup>. Para reverter tal quadro, é imprescindível que, na tomada de decisões e nas respostas dadas pelo direito ambiental, sejam considerados os interesses e os direitos das futuras gerações. No mesmo sentido, leciona Ana Luci Limonta Esteves Grizzi<sup>155</sup>, sustentando que "direito ambiental é um direito fundamentalmente econômico e que, portanto, o binômio 'economia x meio ambiente' é indissociável".

Este posicionamento tende a remodelar a forma como o desenvolvimento econômico será implementado no Estado Socioambiental – considerado elemento de um novo modelo de Estado –, reconhecendo o bem ambiental como uma unidade indissociável da vida em todas as suas formas. Essa tomada de consciência recente pode ser verificada na constatação de que as condições tecnológicas, industriais, e as formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a preservação ou com a recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito ambiental aplicado aos contratos.** São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 47.

\_

Nesse sentido a partir da conformação do texto constitucional com os dados ecológicos até a comunicação de direito do ambiente, de uma correta compreensão dos riscos é proposta um postura que lhe atribui funcionalidade, como instrumento de gestão de riscos e não de danos, onde se acentua sua dimensão precacional e preventiva (LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 4).

É a partir da própria evolução da Filosofia interdisciplinar que o mundo natural ou físico é entendido como o meio ambiente natural, fundamento fático do conceito jurídico de meio ambiente na legislação brasileira. Para ensejar mudanças, que já começaram a ser inseridas em nosso sistema jurídico, o Estado leva em conta o ordenamento constitucional, com princípios e normas mais compatíveis com a tarefa de defesa do ecossistema com base no imperativo do dever de cuidar formulado por Hans Jonas, conforme anteriormente analisado.

Nesse sentido, um Estado intervencionista<sup>156</sup> e implementador de novas políticas públicas deve exigir o cumprimento das funções social e ambiental da propriedade, entre outras. Essa intervenção do Poder Público nas atividades econômicas é resultado da evolução natural do Estado no mundo contemporâneo. Ao lado de tais mudanças, outras condutas são necessárias, como o consumo sustentável, isto é, sem desperdícios, em uma nova cultura de mercado que proteja mais a saúde do consumidor e a qualidade ambiental do que a simples busca de resultados econômicos. Tal situação clama por uma postura social, com evidente alteração de condutas e de atividades – não se deve esquecer que a ameaça ao ambiente saudável é uma questão ética, conforme sustenta José Renato Nalini. <sup>157</sup>

Nesse contexto, a partir da Filosofia da Natureza, fundamentada especialmente em Hegel, é possível perceber que a grande questão determinante para a conscientização do dever de cuidar da qualidade ambiental é o retorno à unidade entre ciência e Filosofia. Ela está atrelada à constatação de que a natureza é composta por bens que se esgotam e se contaminam, ou pelo uso de forma insustentável, de modo que, possivelmente, não permitirão a vida futura. Assim, sob um viés jusfilosófico, o vínculo entre homem e natureza será reconhecido no conceito de meio ambiente em cuja base se encontra os mesmos fundamentos considerados pelos gregos e por Hegel ao definirem natureza como uma unidade.

\_\_\_

Nesse sentido, Paulo Afonso Cavichioli Carmona afirma que atualmente se fala em propriedade-função social. É que o Estado passou intervir cada vez mais na sociedade e na economia, de tal forma que não foram abolidos os direitos individuais, e sim comprimidos. Vale dizer, o que antes era só direito de propriedade transformou-se em direito-dever de propriedade, pois há de cumprir sua função social (CARMONA, Paulo Afonso, Cavichioli. Intervenção do Estado na propriedade: instrumentos tradicionais e novos. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 18).

A ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Depende de uma alteração de conduta (NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2001, p. XXII).

## 3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL

## 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado Socioambiental decorre de avanços normativos compromissados com proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua construção está alicerçada à necessidade não só de assegurar uma vida digna em harmonia com a defesa da natureza e a garantia de vida futura, como também de formular uma política ambiental norteada por instrumentos jurídicos eficazes, qual seja a incorporação na legislação de valores éticos ambientais. Seu conceito confunde-se com o de Estado Ambiental, como bem elucida Michael Kloepfer: o Estado Ambiental caracteriza-se por uma proteção do meio ambiente e faz da incolumidade do seu ambiente sua tarefa. 158

Com base em contornos filosóficos e jurídicos, os princípios ambientais atuam como instrumentos norteadores para a proteção do ambiente, considerado pela doutrina contemporânea um dos mais relevantes valores constitucionais; e sustentam a promessa da qualidade de vida propagada pelo Estado Socioambiental. Carlos Alberto Molinaro explica que o adjetivo socioambiental tenciona superar a dicotomia público/privado qualificando as políticas públicas com os movimentos sociais, estabelecendo uma metodologia da ação social e ambiental, promovendo uma pedagogia ambiental; e define o ambiente como um lugar em que acontecem as relações e o exercício das ações sociais, morais, naturais e culturais que envolvem os seres vivos. <sup>159</sup> Portanto, almejamos visualizar como os princípios agregadores de uma visão holística são imprescindíveis na formatação e concretização do Estado Socioambiental.

O Estado, em razão de seus propósitos – entre os quais o cumprimento das funções social e ambiental da propriedade – deve intervir no direito de propriedade para a efetivação

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e Direitos fundamentais. Tradução de Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 43.

<sup>[...]</sup> o adjetivo socioambiental tenciona superar a dicotomia público/privado, qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelece uma metodologia da ação social e ambiental, via um juízo crítico informado pelas políticas ambientais, promovendo uma pedagogia ambiental explícita, afirma o ambiente como um "lugar de encontro", onde se dão a totalidade das relações, vale dizer um espaço físico apropriado para o exercício das ações socioambientais, promovendo um complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente (MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80).

do Estado Socioambiental, restringindo o seu uso por meio da implementação de novas políticas públicas e da criação de princípios e normas mais compatíveis à tarefa de defesa do ecossistema. Deve promover o equilíbrio ambiental para garantir a qualidade da vida em todas as suas formas à existência dos seres humanos com dignidade, em atendimento aos interesses das presentes e futuras gerações, o que demanda o uso ético da natureza. Refere Caroline Vieira Ruschel que o direito de propriedade, instituído pelo Estado Liberal, tornou-se absoluto, podendo as pessoas usar os bens conforme seus próprios interesses; hoje, com a mudança que se operou em relação aos bens ambientais, os recursos naturais, dentro das propriedades, devem ser preservados. <sup>160</sup> Com razão, Paulo Affonso Leme Machado considera que equilíbrio pode ser conceituado como igualdade absoluta, ou aproximada, entre forças opostas, e que o estado de equilíbrio não visa à estabilidade absoluta em que nada se altere. <sup>161</sup>

Uma das possibilidades de mudança de postura em prol da natureza terá como fruto a função socioambiental da propriedade no Estado, qualificadora dos bens ambientais, que promove o equilíbrio ambiental e mantém o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, exercido com base na função socioambiental, o direito de propriedade está vinculado à dignidade da pessoa humana. É nessa dimensão que protege a sociedade como um todo – e não mais apenas o indivíduo, como o ápice da natureza – da degradação ambiental, consolidando o ordenamento constitucional com vistas a minimizar os efeitos da crise ambiental e a estabelecer um Estado que mantenha ou recupere a qualidade ambiental.

Seria um equívoco, portanto, negar a pertinência da função social e ambiental da propriedade para concretizar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que ao princípio da dignidade da pessoa humana agrega-se uma dimensão social, ou comunitária, inerente; por essa razão, sua compreensão constitucionalmente adequada implica também um olhar para o Outro. Indivíduo e comunidade são, portanto, elementos integrantes de uma mesma realidade político-social. 162

O direito à propriedade (grifado no original) instituído no Estado Liberal, fez com que as pessoas achassem que, sendo donas de determinada área, poderiam fazer o que bem entendessem com ela. Esse fato gerou uma crise que hoje persegue os cidadãos de todo o mundo, isso porque somente agora se sabe que os recursos naturais que estão dentro de uma propriedade particular devem ser preservados (RUSCHEL, Caroline Vieira. Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do

Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá, 2010, p. 51).

161 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 58.

162 Ainda nesse contexto, é possível destacar uma *dimensão social* (ou comunitária) inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, apesar de ser sempre em primeira linha encarregar-se da dignidade da pessoa concreta, individualmente considerada, a sua compreensão constitucionalmente adequada – ainda mais sob a formatação de um Estado Social – implica necessariamente também um permanente olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socialmente

Se antes o direito de propriedade voltava-se tão somente para o interesse individual do proprietário, no Estado Socioambiental sua efetivação deve ser exercida em consonância com os comandos legais que buscam essencialmente o bem-estar da coletividade. Dessa intervenção resulta a evolução natural do Estado no mundo contemporâneo, orientando a prestação de serviços públicos fundamentais à sociedade coletivamente considerada. É o que se infere do dizer de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer: no âmbito do Estado Socioambiental, a referência ao Outro adquire maior amplitude na medida em que se encontra em um espaço temporal distinto do presente, isto é, no futuro. Fica claro, por essa perspectiva, que a dignidade da pessoa humana fundamenta tanto a sociedade do presente quanto a do futuro. <sup>163</sup>

A função socioambiental dos bens ambientais é assegurada também pelo Direito Ambiental – considerado um Direito novo, conforme reconheceram Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, atualizadores da obra, Direito Administrativo Brasileiro de Hely Lopes Meirelles. Ramo autônomo do Direito Público, é elemento de transformação cultural e social da humanidade. Entre as suas funções, destaca-se estabelecer direitos e impor deveres – especialmente ao Poder Público por meio da aplicação de princípios e normas norteadoras do Direito Ambiental a fim de concretizar o Estado Socioambiental –, para proteger os bens ambientais. Auro de Quadros Machado afirma que o catálogo dos deveres fundamentais ampliou-se, dos deveres políticos, no estado liberal, aos deveres ecológicos do atual estado social. 165

\_

irresponsável, exigindo também igual dignidade de todos os integrantes do grupo social (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 61).

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a "referência ao outro" formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um "outro" que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações presentes para com as gerações futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legada pelas gerações passadas (Ibidem, p. 43).

Viu-se, assim, o Estado moderno na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar. Para tanto, criou-se um Direito novo – o Direito Ambiental – destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.

Pela primeira vez em nossa história política, a Constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras (art. 225) (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 582-583).

MACHADO, Auro de Quadros. Licenciamento ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33.

Estudados de forma sistematizada pelo Direito Ambiental, as normas e os princípios ambientais tutelam os métodos, os limites e o objeto de alcance do sistema jurídico constitucional ambiental. Como instrumentos de auxílio e de colaboração na construção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, balizam a organização ou a reorganização do Estado para que este dê suporte à vida digna em um ambiente saudável. Visando à defesa ambiental, hão de ser entendidos como um projeto com capacidade para vincular o Poder Público e os particulares a fim de preservar o Estado de bem-estar ambiental, preservando a vida humana e os bens ambientais para as gerações do futuro, conforme disserta Ioberto Tasch Banunas. 166

Para haver real proteção ambiental, não basta que normas e princípios ambientais existam. É necessário lhes dar efetividade – e, nesse sentido, na tutela do ambiente é extraordinário o papel abrigado ao Poder Público, assegurando os direitos da cidadania ambiental. Para se estabelecerem vínculos de solidariedade com as gerações futuras, as mudanças no exercício do direito de propriedade e estruturais da sociedade contemporânea carecem do efetivo exercício da cidadania participativa. Nesse sentido, o Estado Socioambiental é norteado pela conscientização da crise ambiental, conforme expõem José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>167</sup>.

Uma importante recomendação nesse sentido foi a Carta do Rio, ou Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Aprovada em 1992, foi firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conforme já especificado em capítulo anterior. Em seu princípio décimo, prescreve que as questões ambientais são solucionadas com a participação de todos os cidadãos, e que o Poder Público facilitará e promoverá a conscientização e a participação pública nos processos decisórios. 168

1.

<sup>166 (...)</sup> o Estado de bem estar ambiental possui apenas uma via, uma direção: a preservação da vida e dos recursos naturais para as futuras gerações. Se outra via ou direção for tomada o colapso vira (BANUNAS, Ioberto Tatsch. Poder de polícia ambiental e o município. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 30).

De fato a concretização do Estado de Direito Ambiental converge obrigatoriamente para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. E não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista e sem solidariedade sobre as responsabilidades difusas globais a respeito da proteção ambiental (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 28-29).

A Carta do Rio, ou Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como é formalmente denominada, foi aprovada em 1992 e firmada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada naquele ano no Rio de Janeiro. [...] Princípio 10. As questões ambientais são melhor solucionadas com a participação de todos os cidadãos envolvidos, no nível pertinente. No nível nacional, cada indivíduo deverá ter acesso apropriado à informação relativa ao meio ambiente detida pelas autoridades públicas, inclusive a informação sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, e a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados facilitarão e encorajarão a

Anota Heline Sivini Ferreira que a Constituição Federal impõe o dever ao Poder Público de promover a educação ambiental e de conscientizar a sociedade. O objetivo é, sobretudo, preservar o meio ambiente. Possibilitando ao cidadão exercer a sua cidadania ambiental, o Poder Constituinte reconheceu expressamente a importância da educação ambiental e da conscientização da tutela ambiental.<sup>169</sup>

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, conhecida como *Cúpula da Terra, Rio 92 ou* ECO 92 é também uma referência da evolução de uma consciência ambiental. Berenice Weissheimer Roth, que elaborou um breve histórico dessa conferência, destacou que foi um dos mais importantes momentos do reencontro do homem com a natureza. Além disso, pela primeira vez os chefes dos Estados mais importantes reuniram-se para discutir a sustentabilidade ambiental. Sendo realizada no Brasil, representou um marco importante na evolução da consciência socioambiental, envolvendo Poder Público e a comunidade nos mesmos ideais.

Em um sentido mais amplo, qualquer mudança estrutural da sociedade contemporânea prescinde, além da eficácia social, da eficácia jurídica e do envolvimento dos particulares, todos com o dever de assegurar a qualidade ambiental para concretizar o Estado Socioambiental. Com o intuito de associar a proteção da dignidade da pessoa humana à defesa do equilíbrio ambiental, é preciso reconfigurar forças políticas dentro do Estado, aplicar o princípio do desenvolvimento sustentável, e implementar a cidadania ambiental. Fortalecendo uma visão integradora, o Estado Socioambiental pressupõe um novo sistema jurídico e a eficácia do Direito Ambiental em duas dimensões: a social e a jurídica. A eficácia é a

conscientização e participação pública fazendo com que a informação esteja amplamente disponível. Será dado acesso efetivo a processos judiciais e administrativos, incluindo-se reparação e assistência (ROTH, Berenice Weissheimer. **Tópicos em educação ambiental:** recortes didáticos sobre o meio ambiente. Santa Maria: Pallotti, 1996, p. 237-239).

\_

A Carta Magna também deixou a cargo do Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública visando à preservação ambiental. Ao inserir no âmbito de proteção constitucional elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, o constituinte reconhecer expressamente a relevância da educação e da conscientização pública na tutela do meio ambiente (FERREIRA, Heline Sivini. **Política ambiental constitucional.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 279).

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, conhecida como *Cúpula da Terra*, *Rio 92 ou* ECO 92, constituiu um dos mais importantes momentos do processo de reencontro doo homem com a sua identidade e com o seu lar – a biosfera de um planeta azul chamado Terra. |Pela primeira vez, os chefes das principais nações, as organizações políticas, governamentais e não-governamentais, mais importantes e as empresas mais poderosas reuniram-se para discutir as bases de um programa de *desenvolvimento sustentável*, onde a espécie humana e todas as demais foram levadas em conta como elos indissociáveis de um futuro comum, tendo como temas ambientais globais: preservação da biodiversidade, controle do aquecimento global, proteção da camada de ozônio, proteção das florestas e promoção do desenvolvimento sustentável (ROTH, Berenice Weissheimer. **Tópicos em educação ambiental:** recortes didáticos sobre o meio ambiente. Santa Maria: Pallotti, 1996, p. 8).

aplicação ou execução da norma jurídica, que é a possibilidade de a norma ser aplicada ao caso concreto, com efeitos jurídicos. A eficácia social é a aplicação efetiva da norma em âmbito social na sociedade.

Nesse início de século, com base nessas dimensões o Estado Socioambiental parece ser uma utopia democrática. Nas palavras de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, <sup>171</sup> o Estado Socioambiental é uma utopia realizável. E, conforme observam esses autores, <sup>172</sup> está em construção, como está previsto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6938/81. É a partir dessa lei que começa a ser internalizada a visão de sustentabilidade na política ambiental brasileira, impondo a conciliação entre o desenvolvimento econômico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a sadia qualidade de vida. Somada à lei acima referida, a Constituição Federal de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, trata a educação ambiental e, como analisado em capítulo anterior, adota a Ética Ambiental como fundamento do dever de cuidar da natureza. Para Carlos André Birnfeld, a Lei nº 6.938/81, com certa dose de ineditismo, passou a identificar o mundo natural como meio ambiente, tendo como ponto central a ideia de conjunto e interdependência. Diz o autor que se trata de uma das normas mais avançadas do mundo – como exemplo, o autor recorre à definição de meio ambiente. <sup>173</sup>

Na busca da construção de um Estado Socioambiental, é preciso que princípios e normas sejam capazes de harmonizar interesses econômicos com equilíbrio ambiental e a sadia qualidade de vida de todos os seres humanos. Para Paulo Affonso Leme Machado, não

17

Em horizonte de início de milênio na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado por desigualdades sociais, empobrecimento das maiorias e degradação ambiental, em escala planetária a construção de um Estado do ambiente parece uma utopia realista, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção de capital e os consumos existentes (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 21).

O que fica insofismável nesta altura é que o Estado, levando em conta a crise ambiental, tem passado por enormes exigências de transformação, e que já começam a ser inseridas, no plano do ordenamento constitucional, normais mais compatíveis com esta tarefa. Um exemplo típico é o do artigo 225 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, que condizente com a sensibilidade da crise ambiental, diz: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações" (Ibidem, p. 26-27).

Considerando-se a abundante legislação brasileira, pelo menos três momentos normativos merecem ser destacados. O primeiro diz respeito a lei 6938 de 1981, a qual, com certa dose de ineditismo, passou a identificar o mundo natural como "meio ambiente", tendo como centro a ideia de conjunto e interdependência. Trata-se de uma das normas mais avançadas do mundo, cuja referência emblemática pode ser encontrada na própria definição de meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contendo em seu bojo inúmeros elementos aptos a permear uma interpretação mais avançada do próprio conjunto normativo ambiental (como o princípio da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, o princípio da racionalização do uso dos meios ou, principalmente, o princípio da proteção dos ecossistemas) (BIRNFELD, Carlos André. Cidadania ecológica. Pelotas, RS: Editora Delfos, 2006, p. 253).

basta viver ou preservar a vida; é preciso relacionar a qualidade de vida à saúde, à educação e ao produto interno bruto, consoante orientação da Organização das Nações Unidas. Além disso, a qualidade de vida, que deve reunir a felicidade do homem e o bem comum, é o elemento finalista do Poder Público. Sendo assim, a norma será eficaz juridicamente na medida em que for aplicável e na medida de sua aplicabilidade, qualidade inerente a toda e qualquer norma constitucional e infraconstitucional.

Conforme esclarece Sérgio Pinto Martins, os princípios têm abstração de maior grau do que as normas; são estimações objetivas, éticas; não são editados para situações específicas; e podem ser positivados. As normas são atinentes a determinada matéria. <sup>175</sup>

Fora do sistema jurídico, como regras morais, os princípios pertencem à ética, regrando condutas ou atividades. São proposições básicas que têm por condão informar e orientar o sistema jurídico e a Ética Ambiental. Destaca Sérgio Pinto Martins que os princípios diferenciam-se das normas, pois estas têm previsão no ordenamento jurídico – enquanto os princípios nem sempre estão positivados. Os princípios sustentam os sistemas jurídicos, dando-lhes unidade e solidez. As normas são instituídas tendo por base os princípios. Os princípios têm acepção filosófica, e as normas têm natureza técnica. <sup>176</sup> O autor refere que os princípios têm funções informadoras, normativas e interpretativas. Informadora porque dá sustentação à criação de preceitos legais; e informativas porque são consideradas fontes para o Poder Legislativo elaborar as normas e auxiliar o operador do Direito na interpretação da norma jurídica positivada. Cabe ressaltar, segundo o autor, que essa

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a "qualidade de vida". A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. "A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 61).

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 30.

Os princípios diferenciam-se das regras por vários aspectos. As regras estão previstas no ordenamento jurídico. Os princípios nem sempre estão positivados, expressos no ordenamento jurídico, pois em alguns casos estão implícitos nesse ordenamento, contidos em alguma regra. Decorrem os princípios de estimação ética e social. [...] Sustentam os princípios os sistemas jurídicos, dando-lhes unidade e solidez. São, portanto, vigas mestras do ordenamento jurídico. Princípio é a bússola que norteia a elaboração da regra, embasando-a e servindo de forma para sua interpretação. Os princípios influenciam as regras. [...] As regras são instituídas tomando por base os princípios. Orientam os princípios a formação de todo o sistema, enquanto a regra está inserida nele, sendo influenciada pelos princípios. O princípio pode ser levado em consideração para a interpretação da regra, enquanto o inverso não ocorre. A aplicação dos princípios é o modo de harmonizar as regras. Tem o princípio acepção filosófica, enquanto a regra tem natureza técnica (Ibidem, p. 31).

interpretação deve ser feita de acordo com os princípios; e que os princípios, por sua função construtora, indicam os caminhos que devem ser seguidos pelas normas.<sup>177</sup>

Para efetivar princípios e normas, devem ser incluídas políticas de qualidade ambiental com o objetivo de evitar desperdícios de recursos ambientais; uma nova cultura de mercado sustentável; e uma política de saúde pública com o objetivo de proteger a saúde do consumidor e a qualidade ambiental. Essa política de defesa do ecossistema só será satisfatória, se estiver adequada à preservação da vida futura, acolhida pela Ética Ambiental, já que a ameaça ao ambiente saudável é questão ética, conforme sustenta José Renato Nalini. Além disso, como remete necessariamente a um bem geral, de interesse de toda a coletividade, urge buscar uma reflexão incorporada na máxima "a humanidade deve ter consciência ecológica".

O referencial ético parece-nos fundamental, permitindo-nos estabelecer que a aplicação do Direito Ambiental seja efetiva, se houver uma transformação cultural da sociedade, isto é, com o exercício da cidadania ambiental. Em assim sendo, com objeto na consciência na vida futura, a norma legal tem real efetividade na concretização de um meio ambiente mais saudável, e direciona-se para a necessidade de sua preservação ou recuperação da qualidade ambiental. A efetividade é, pois, a fiel observância da legislação pelos destinatários.

Motivada a questionar sobre um modelo de Estado que se funda no antropocentrismo clássico e em um sistema econômico fundado essencialmente na busca do lucro, a sociedade deve conscientizar-se de que é preciso construir um modelo de Estado que não ponha em risco a possibilidade de uma vida futura; um Estado que se inspire no antropocentrismo mitigado com práticas biocentristas, especialmente em relação à fauna e à flora. Dessa necessidade, formata-se o Estado Socioambiental como uma nova modalidade de organização social.

.

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa. A função informativa serve de inspiração ou orientação ao legislador, dando base à criação de preceitos legais, fundamentando as normas jurídicas e servindo de sustentáculo para o ordenamento jurídico. São descrições informativas que irão inspirar o legislador. Num segundo momento, os princípios informadores servirão também de auxílio ao intérprete da norma jurídica positivada. [...] A interpretação de certa norma jurídica também deve ser feita de acordo com os princípios. Irá a função interpretativa servir de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei. Será uma forma de auxílio na interpretação da norma jurídica e também em sua exata

compreensão. De modo geral, qualquer princípio acaba cumprindo também uma função interpretativa da norma jurídica, podendo servir como fonte subsidiária da intérprete para a solução de um caso concreto. Têm ainda os princípios função construtora. Indicam a construção do ordenamento jurídico, os caminhos que devem ser seguidos pelas normas (MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 35).

A ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Depende de uma alteração de conduta (NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** Campinas: Millennium, 2001, p. XXII).

Ensina José Rubens Morato Leite que a sociedade de risco surge na Modernidade na qual tomam corpo as ameaças produzidas pelo modelo econômico da sociedade industrial. <sup>179</sup> Para o autor, a sociedade de risco é aquela que pode, a qualquer momento, ser vitimada por catástrofes ambientais decorrentes do crescimento econômico. A sociedade industrial evoluiu para a sociedade de risco sem, contudo, adequar a legislação para a nova realidade, para a solução dos problemas advindos dessa nova sociedade. <sup>180</sup>

Assim como uma nova feição que se delineia, os cientistas deverão buscar a melhor tecnologia; e os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, juntamente com a efetiva participação do Ministério Público, devem comprometer-se com os primados de um modelo que privilegia a vida em todas as suas formas. Aduzem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que a reflexão sobre a vida em todas as suas formas aponta para a necessidade de reconhecer uma dignidade da vida em geral, e não apenas a humana, uma dignidade das gerações futuras, e deveres jurídico-constitucionais de proteção da dignidade não humana e da dignidade das gerações futuras. <sup>181</sup>

Sob a vertente da gestão participativa, o modelo de Estado defende, preserva ou recupera a qualidade ambiental, e gerencia os recursos ambientais em um sistema de pluralismo jurídico com a efetiva participação de todos – Poder Público, indivíduos e suas associações –, como referem Liszt Vieira e Celso Bredariol. Vale ressaltar que também as organizações não governamentais conseguiram atrair a atenção dos governos e da sociedade civil para o perigo do desenvolvimento sem cuidados com o ambiente, e influenciaram na elaboração de políticas de natureza socioambiental. Nesse sentido, o Estado, para alcançar o

O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade de risco (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151).

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 152).

Da mesma forma, a reflexão se propõe tanto a apontar para a necessidade de reconhecimento de uma dignidade da vida em geral, portanto, não apenas da vida humana, quanto a sugerir a necessidade não apenas da atribuição e reconhecimento de uma dignidade às gerações humanas futuras, mas, para, além disso, da existência de deveres jurídico-constitucionais de proteção desta dignidade não humana e das futuras gerações (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 63).

O direito do cidadão é inseparável da luta pelos seus direitos. O cidadão é o indivíduo que luta pelo reconhecimento de seus direitos, para fazer valer esses direitos quando eles não são respeitados. É necessário ter consciência do direito de cada um e de todos ao meio ambiente sadio. É preciso utilizar os instrumentos que a lei oferece ao cidadão e suas associações para fazer cumprir a lei e proteger o meio ambiente (VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. Cidadania e política ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 38).

desenvolvimento sustentável e ao mesmo tempo buscar o bem-estar social das presentes e das futuras gerações, deve manter ou recuperar o equilíbrio ambiental, implementar os princípios e normas ambientais, e consolidar o princípio da solidariedade econômica e social. No que tange aos deveres de cidadania, Carlos André Hüning Birnfeld afirma que é preciso considerar que, na solidariedade social, há deveres de todos para com todos. Conforme Sergio Pinto Martins, princípio vem do latim *principium, principii*. Princípio, conforme esclarece o autor, tem o significado de origem, base; são normas elementares, proposições básicas.

Essa passagem do Estado Democrático de Direito para o Estado Socioambiental não é – nem será – um processo tranquilo, conforme reconhece Fayga Silveira Bedê. Isso porque na Constituição Federal estão consagrados valores com potencial antinômicos – e, nesse sentido, demandam do operador do Direito uma interpretação constitucional sistemática. Essa interpretação, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, deve agregar em um mesmo projeto político-jurídico as conquistas do Estado Liberal e as do Estado Social, exigências do Estado Socioambiental, sem descurar da dignidade da pessoa humana.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> No que tange aos deveres privados da cidadania é preciso ter em conta incialmente que estas obrigações estão também contaminadas com o espírito de *solidariedade social*, havendo, portanto, deveres de *todos perante todos*, cujo conteúdo não mais pode resumir-se à mera abstenção de práticas com o fito de *respeitar* direitos alheios (BIRNFELD, Carlos André Hüning. A arquitetura normativa da ordem constitucional brasileira. Pelotas, RS: Delfos, 2008, p. 58).

Princípio vem do latim *principium*, *principii*, com o significado de origem, começo, base. Num contexto vulgar, quer dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas. Princípio é, portanto, começo, alicerce, ponto de partida, "vigas mestras", requisito primordial, base, origem, ferramenta operacional (MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 28).

<sup>185</sup> Contudo, cumpre referir que esta 'acoplagem' do Estado Social ao Estado Liberal não se processa de forma tranquila. A dificuldade de se obter uma conciliação dos interesses e valores propugnados pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, em sua dúplice dimensão, resta evidenciada na constatação de que, de fato, há uma dicotomia de caráter estrutural na Constituição de 1988, na medida em que estão consagrados em seu bojo valores com grande potencial antinômico.

Não é para menos. Se, de um lado, o Estado Social propugna pela realização de valores como a 'justiça social', através da redução das desigualdades e da proteção das classes mais desfavorecidas, por seu turno, o Estado de Direito postula a primazia da propriedade, da livre iniciativa, da liberdade de mercado, da autonomia contratual e da segurança jurídica.

Neste passo, impende reconhecer que há dificuldades reais no trato com a Constituição brasileira. Contudo, entende-se que tais obstáculos podem ser enfrentados com êxito, bastando para isto, que se lhes dê um tratamento apropriado, a partir de uma hermenêutica constitucional mais adequada (BEDÊ, Fayga Silveira. Sísifo no limite do imponderável ou direitos sociais como limites ao poder reformador. Constituição e Democracia. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord.). **Estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109).

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e Direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos e deveres e a solidariedade intergeracional. Para Carlos Alberto Molinaro, é na Constituição – que caracteriza o Estado brasileiro como um Estado Socioambiental e Democrático de Direito com fundamento no art. 225 –, que a norma constitucional supera a dicotomia público/privado, pois todos estão obrigados a manter o equilíbrio e a salubridade do ambiente; a manter um lugar de encontro, seja o ambiente natural, seja o ambiente cultural. Refere que direitos e deveres são interdependentes. Refere que o homem precisa usar os recursos naturais, mas os seres humanos dependem do meio ambiente, o que leva as restrições ao uso dos bens, por isso os bens não podem ser percebidos em termos puramente antropocêntricos.

Sob o prisma constitucional, o sistema legal do Estado Socioambiental fundamentase principalmente em dois artigos da Constituição Federal de 1988: o art. 193<sup>189</sup> – norma
programática do Estado social –, e o art. 225, considerado um poderosíssimo dispositivo de
que o Estado pode lançar mão para consolidar este Estado. A força desses dois dispositivos
constitucionais promove o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um supradireito,
ou seja, um direito mais forte que se sobrepõe ao interesse privado; e, somados à Lei nº
6938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, criam instrumentos que balizam o
Estado Socioambiental. Passa a ser realidade o que era apenas uma aspiração visionária:
estabelecer um pacto ético com a vida em todas as suas formas e a solidariedade entre as
gerações.

De acordo com esses novos objetivos, os interesses das gerações futuras deverão estar assegurados pelos princípios da precaução e da atuação preventiva fundados no princípio da escassez de recursos naturais. Sustenta Paulo Affonso Leme Machado que a incerteza no conhecimento é uma maneira de ignorância, e o princípio da precaução não quer preservar a ignorância. Por isso, justifica-se a pesquisa, com o estudo e a avaliação dos fatos e dos métodos. <sup>190</sup>

<sup>187</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 103.

A abordagem ecológica dos direitos humanos reconhece a interdependência de direitos e deveres. Os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isso torna as autorrestrições essenciais, não só em termos práticos, mas também em termos normativos. Intitulações a recursos naturais e a um meio ambiente saudável, utilmente expressadas em direitos, não podem mais ser percebidas em termos puramente antropocêntricos (BOSSELMNN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 109).

<sup>189</sup> A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social e a justiça social.

A incerteza no conhecimento é uma forma de ignorância. Quem sabe, não ignora. A ignorância não pode ser um pretexto para ser imprudente. O princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, mas, pelo contrário, quer vencê-la, com a pesquisa, com o estudo e com a constante avaliação dos fatos e

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer conjugam o princípio da precaução com o princípio responsabilidade de Hans Jonas, em um contexto de solidariedade com a noção de deveres do Estado e dos indivíduos de tutela do meio ambiente. Para tanto, sustentam que da ética da responsabilidade sob uma perspectiva jonasiana deve-se migrar para a esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção ambiental, para que se assegure uma vida digna e saudável. Alexandra Aragão aduz que, com o princípio da precaução, temos a adoção do princípio do *in dubio pro ambiente*, relacionando com o princípio da precaução, <sup>192</sup> o que consideramos de extrema importância.

Os princípios da precaução e da prevenção exigem o fortalecimento dos órgãos estatais competentes para melhorar a execução dos planos ambientais e dos textos legislativos, visando à efetiva organização político-administrativa e legislativa de proteção aos recursos ambientais. Cabe ao princípio da cooperação efetivar a participação comunitária, ou a cidadania participativa, e ao princípio da responsabilização impor ao poluidor, além da obrigação de reparar o dano causado, as sanções cabíveis segundo autorização legislativa.

Além disso, os interesses das presentes e das futuras gerações devem estar assegurados por um corpo de leis adequadas com vistas à harmonização da defesa ambiental com a economia, dos valores ambientais – tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida – com os valores econômicos. O novo modelo econômico considera, na forma de desenvolvimento, a vida que sugere o uso racional do patrimônio natural, conforme José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>193</sup>.

dos métodos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 84).

\_

O princípio da precaução (assim como o da prevenção) anda, por outro lado, abraçado ao princípio da responsabilidade, tudo num contexto em que a solidariedade e a noção de deveres fundamentais (do Estado e dos particulares) de tutela do ambiente assumem cada vez maior centralidade. Da ética da responsabilidade, na esteira da dimensão moral citada por Jonas, deve-se migrar para a esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção do ambiente, de modo, inclusive, a limitar a própria autonomia da vontade e os demais direitos fundamentais do ser humano, quando tal se fizer necessário para assegurar o desfrute de uma vida digna e saudável para as gerações presentes e futuras (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. **Direito constitucional ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 35).

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio "in dubio pro ambiente": na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem ônus de prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de adoptou medidas de precaução específicas (ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62).

Estes conceitos e novos fins (direitos) do Estado, no entanto, avançam no sentido de propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova formula econômica, e propugnam pelo uso racional do

Influenciado pela Ética Ambiental – inspiradora do dever de cuidado para com a natureza –, o Estado Socioambiental institucionaliza deveres jusfilosóficos para com a natureza.

Como Estado promocional, fundado inicialmente em princípios liberais com função protetora-repressiva em prol da qualidade ambiental – e não mais como um Estado que visa meramente à defesa do interesse privado e do direito de propriedade –, prevalece o interesse público primário, ou seja, o interesse da humanidade em viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, propício à vida saudável, de tal forma que, em caso de colisão de interesses individuais com os coletivos, deve prevalecer a vontade geral legítima sobre a vontade individual, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais. Portanto, entre os interesses privado e público, prevalece o interesse público, ou coletivo, aliás, indisponível ao Poder Público.

Resume Auro de Quadros Machado que a existência dos interesses privado e público justifica-se como pressuposto de uma estabilidade social, ante a necessidade de que seja supremo o interesse coletivo; e que o interesse público tem dois postulados: supremacia do interesse público e sua indisponibilidade. José Rubens Morato Leite sustenta que se visualiza o meio ambiente como um macrobem, incorpóreo e imaterial, classificado como bem de uso comum do povo. Por esse motivo, nem o Poder Público nem os particulares poderão dispor de sua qualidade de ecologicamente equilibrada por força de previsão constitucional. Se sua qualidade de ecologicamente equilibrada por força de previsão constitucional.

Com o olhar voltado para tal perspectiva, diante de possíveis conflitos entre os direitos fundamentais de diferentes dimensões – como o conflito entre o público e o privado, especialmente relacionado ao uso dos recursos ambientais e ao direito subjetivo de propriedade –, assume relevância o papel novo Estado como regulador da atividade econômica: é seu dever dirigi-la e ajustá-la aos valores, aos princípios constitucionais e às

patrimônio natural (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária 2002 p. 25)

\_

sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 25).

A supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público são princípios nucleares do regime jurídico administrativo, pois servem de pilares do mesmo. A existência de ambos justifica-se como pressuposto de uma estabilidade social, ante a necessidade que de seja supremo o interesse coletivo. O interesse público tem dois postulados: supremacia do interesse público em relação ao interesse particular e indisponibilidade do interesse público pela administração (MACHADO, Auro de Quadros. Licenciamento ambiental: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41).

<sup>[...]</sup> visualiza-se o ambiente como um macrobem, que, além de bem incorpóreo e imaterial, configura-se como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público, seja particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem cuja titularidade pertence a todos indistintamente (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166).

regras, objetivando o desenvolvimento econômico de forma ambientalmente sustentável. É do arcabouço constitucional – a defesa ambiental como princípio que deve ser observado pela atividade econômica e financeira (Constituição Federal, art. 170, inciso II)<sup>196</sup> – que a preservação do meio ambiente serve no Estado Socioambiental de paradigma para legitimar os direitos fundamentais, inclusive o direito de propriedade, que por sua natureza vincula-se à defesa ambiental.

Ainda acerca do conflito entre o interesse público e o interesse privado, é preciso considerar que, com a evolução do direito de propriedade, estabelecem-se não só direitos e deveres que geram novos paradigmas – tal como a função social e ambiental da propriedade – , como também novos princípios, norteadores do desenvolvimento ambiental, que orientam e vinculam as condutas públicas e privadas no âmbito socioambiental. Assim como ocorreu com o Estado, que por meio de transformações sociais vem evoluindo para o estágio socioambiental, a evolução do instituto da propriedade, em sua dimensão democrática, gerou novos paradigmas, novos direitos e deveres face ao caos ambiental, qual seja a função social e ambiental da propriedade. Por ser fundamental a vida e a vida em todas as suas formas, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever preexistente ao próprio Estado – e é, portanto, tarefa do Estado Socioambiental. O direito fundamental à proteção ambiental por suas características de direito e dever constitui um direito complexo, abrangendo as funções, defensiva e prestacional, entre outras. 197 No mesmo sentido leciona Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. Ao tratar do direito fundamental à proteção do meio ambiental, refere a autora, a dupla função do Estado: defender e implementar políticas públicas para manter ou recuperar a higidez ambiental. 198

Buscando atender à sua função social e ambiental, a propriedade não pode comprometer a qualidade nem a preservação do meio ambiente; noutras palavras, desenvolvimento e ambiente devem ser almejados de forma sustentável. Assim, exercido com base na função socioambiental, o direito de propriedade funciona como um direito para promover a defesa ambiental, consubstanciando-se como mecanismo essencial para garantir o

\_\_\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 6. ed. São Paulo: RT, 2001.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 87.

O direito fundamental à proteção ambiental constitui um direito que pode ser designado complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem. Tomando por pressuposto a distinção entre texto (dispositivo), norma e direitos, no artigo 225 da Constituição Federal, relativo à proteção do meio ambiente, cuidase de uma série de disposições (textos) que encerram várias normas que, por sua vez, asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, de natureza diversa, tanto como função defensiva quanto prestacional (MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 115).

equilíbrio ambiental e a vida digna para as presentes e futuras gerações. Carlos André Birnfeld aduz que a dimensão ambiental leva à superação da visão tradicional de desenvolvimento, pois as interfaces com o planejamento do ecossistema tendem a combater a lógica da internalização dos lucros e a externalização do custo social da degradação ambiental. As novas fórmulas econômicas e a restrição ao uso de propriedade determinam ainda a inserção progressiva da legislação restritiva ao próprio direito de propriedade.

À medida que o uso da propriedade limita-se pelas funções, social e ambiental, também outros direitos essenciais impõem direitos e deveres – como o direito fundamental à educação ambiental – para que seja alcançada a eficácia jurídica e social das normas ambientais. Nessa leitura do uso da propriedade, o Estado de Direito deverá agregar na sua forma princípios e valores materiais que permitam o exame dos critérios de justiça e de injustiça das leis, como sustenta José Joaquim Gomes Canotillo. Parte o autor da tese de que a defesa dos interesses ambientais enquadra-se no próprio conceito de justiça, quando revela a preocupação com uma vida digna justificando o antropocentrismo alargado ou mitigado. Importa ressaltar que, para consolidar as novas formas econômicas, é necessário um Estado Democrático de Direito, fundado nos quatro pilares independentes – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – e um Ministério Público também independente e atuante.

No nosso entender, não resta dúvida de que o Estado Socioambiental tenha obrigação para com a pessoa humana, considerada individualmente e coletivamente, e também para com aspresentes e futuras gerações, com a obrigação de promover políticas públicas de preservação do equilíbrio ambiental; promover por meio da educação ambiental a conscientização do dever de cuidado para com a natureza, que limita o exercício do direito de propriedade, entre outros; qualificar a implementação do desenvolvimento sustentável. Essas referências encontram apoio na doutrina, especialmente em José Joaquim Gomes Canotilho.<sup>201</sup>

11

A visão tradicional de desenvolvimento é superada destarte pela sua dimensão ambiental, onde importantes interfaces com o planejamento do ecossistema tendem a vencer a lógica perversa da internalização do lucro e da externalização do custo social e ambiental da exploração (BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica.** Pelotas, RS: Delfos, 2006, p. 205).

O Estado de direito aproximar-se-á de um Estado de justiça se incorporar princípios e valores materiais que permitam aferir do carácter justo ou injusto das leis, da natureza justa ou injusta das instituições e do valor ou desvalor de certos comportamentos (CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Estado de direito.** Lisboa: Gradiva Publicações, 1999, p. 41).

A qualificação de um Estado como Estado ambiental aponta para duas dimensões jurídico-politicas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação e o Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento), pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda relaciona-se com o dever de adopção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras (Ibidem, p. 44).

A questão é, pois, edificar um Estado voltado para as questões ambientais com o mínimo de riscos ao equilíbrio do ecossistema, e estruturado em um direito em construção. Consideramos legítimo afirmar que o Estado Socioambiental é também democrático ou garantidor – um Estado de direito ou garantista, no dizer de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>202</sup>– de um ecossistema ecologicamente equilibrado, propício à vida saudável. Um Estado Socioambiental com o compromisso de assegurar solidariedade entre as gerações, em que o Poder Público é o guardião e, ao mesmo tempo, co-responsável no que se classifica como poder-dever.

# 3.2 JUSTIFICATIVA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL SOB A PERSPECTIVA JUSFILOSÓFICA

A justificativa para a consolidação do Estado Socioambiental pressupõe a vida em sociedade sob uma perspectiva ambiental; e uma nova forma de o Direito relacionar-se com a Ética Ambiental e com a Filosofia da Natureza. No Estado Socioambiental incorporam-se aos princípios ambientais a solidariedade entre as gerações e a valoração jusfilosófica do meio ambiente ecologicamente equilibrado – fundamental, pois visa assegurar uma vida futura saudável.

Na formulação dessa proposta, o conceito de ambiente é elaborado com observância ao conceito de natureza proposto pela Filosofia da Natureza. Como exemplos de boas práticas ambientais, o Estado Socioambiental inclui políticas públicas que visam preservar o equilíbrio ambiental, ou recuperar a qualidade do ecossistema onde há degradação, com vistas à defesa da vida em todas as suas formas.

É sabido que a história da humanidade pode ser contada tanto pela evolução tecnológica quanto pela degradação ambiental que o planeta tem sofrido. Duas são as principais justificativas: por ter ampliado a exploração do homem sobre a natureza e do homem sobre o homem. A exploração do homem sobre o homem gerou muito lucro, o que permitiu mais investimentos em tecnologia industrial. E a tecnologia, por sua vez, veio facilitar a exploração da natureza, ampliando a degradação ambiental e os modos de

desprezo das dimensões garantísticas do Estado de direito (CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Estado de direito.** Lisboa: Gradiva Publicações, 1999, p. 43).

-

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Esta expressão dá guarida às exigências de os Estados e as Comunidade Políticas conformares a suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentável. De qualquer forma o Estado ambiental terá de ser um Estado de direito. Isto tem grande relevo pratico. Afasta-se de qualquer fundamentalismo ambiental que, por amor ao ambiente, resvalasse para formas políticas autoritárias e até totalitárias com

exploração de homens em diversos processos produtivos. Assim, quanto mais exploração há, maior é a degradação ambiental.

Na visão antropocêntrica clássica, sempre se considerou que a natureza existe apenas para consumo do ser humano. Ao longo dos séculos, o homem lucra em nome do sustento, da sobrevivência e, é claro, do progresso. Os juristas e os filósofos deram-se conta de que existia um hiato entre natureza e sociedade, aprofundado pelo antropocentrismo clássico, que pouco ajuda a formular ideias que contribuam para minimizar alguns dos problemas ambientais. Assumiu-se, então, a concepção ambiental e científica de forma não dual nas associações que se estabelecem no mundo empírico, o que implica a compreensão de que a indissociabilidade entre natureza e sociedade pode modificar nosso modo de agir frente aos desafios que o ecossistema global nos impõe.

Com base nessa mudança de paradigma – antropocêntrico clássico para o mitigado com posturas também biocentristas –, é possível compreender a realidade social pelo prisma das forças socializantes da natureza, ou seja, pelo modo como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e transforma o ambiente em que vive. A presente crise ambiental conduz a uma revisão de paradigmas no Direito e na Filosofia – agregando Ética Ambiental e Filosofia da Natureza –, trazendo também o reconhecimento de sua contribuição para a elaboração das políticas ambientais. Portanto, uma das ameaças à sobrevivência da vida em todas as suas formas é o modo como o homem utiliza os recursos naturais. Se por um lado o homem reuniu técnica a capital explorando mundos rentáveis, por outro esqueceu que não poderia conter o desequilíbrio ambiental. Sem conscientização ecológica, estaremos pressionando a Terra e seus recursos além dos limites de sua capacidade. Noutras palavras, a exclusão do futuro pelo aniquilamento do ambiente é uma fase das mais novas da crise contemporânea, como bem aduz Carlos André Birnfeld.<sup>203</sup>

E por que os estudos realizados pela Filosofia contribuem para a construção de sociedades mais sustentáveis? Em primeiro lugar, porque criticam a concepção hegemônica de que a forma de produção visa apenas à lucratividade em detrimento da qualidade ambiental ou da reserva de bens ambientais para as gerações futuras. Afinal, de acordo com o modo de desenvolvimento econômico no mundo ocidental, os recursos ambientais são em regra utilizados sem considerar a sustentabilidade ambiental. Essa visão distorcida do uso dos bens ambientais está intimamente relacionada às atitudes que as diferentes sociedades assumem em relação à natureza.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania ecológica.** Pelotas, RS: Delfos, 2006, p. 119.

Em segundo, porque contribuem para a indissociabilidade entre homem e natureza, discutindo a possibilidade de construir um Estado regido por princípios e normas ambientais cujo esteio seja a Ética Ambiental com caráter normativo. Nesse sentido, existe certo consenso de que a consciência ambiental constrói-se na busca de um Estado Socioambiental, visando superar ou restringir o caos gerado pela sociedade de risco.

O diálogo entre a Filosofia e o Direito, cujo objetivo é a sociedade comprometida com a sustentabilidade ambiental, exige reflexões acerca da problemática ambiental, o que envolve a concepção dual entre a prática desenvolvimentista e a consciência da cidadania ambiental. É pela aproximação desse diálogo jusfilosófico – ponto central porque contribui para a revisão do lugar de humanos e não humanos nos ecossistemas, considerando a capacidade de ambos construírem um espaço de convivência com base nas relações que estabelecem entre si – visando a boas práticas ambientais, encontramos um caminho que nos parece fundamental para pensar sobre os pressupostos que sustentam o Estado Socioambiental.

Além disso, contribui para a formulação de uma ferramenta intelectual que serve à reflexão sobre o modelo de desenvolvimento para o qual temos contribuído, e sobre a possível existência de sinais ecológicos que as ações de humanos e de não humanos produzem no ecossistema. Pensar dessa maneira, no entanto, requer mudanças nas diferentes formas de considerar o agir individual e coletivo, bem como de uma reflexão sobre qual o tipo de sociedade se quer considerar como ambientalmente sustentável.

A complexidade envolvida nesse diálogo vai além da perspectiva meramente normativa, exigindo um conhecimento holístico, uma visão integradora do ambiente. Isso se deve à própria natureza dos problemas ambientais originados no processo social de apropriação e alteração dos recursos ambientais. Síntese de múltiplas reflexões desvendadas durante este estudo, essa relação dialógica provoca inevitavelmente a compreensão de que os laços entre intervenção humana no ecossistema, a política ambiental, e o exercício da cidadania ambiental estabelecem valores simultaneamente, permitindo aos estudiosos das ciências jurídicas refletirem sobre os problemas ligados à qualidade de vida – multidisciplinares por natureza –, para atuar em práticas de políticas públicas e empresariais-econômicas, e em práticas preservacionistas.

Formatar o Estado Socioambiental significa, portanto, aperfeiçoar o sistema jurídicoconstitucional observando a Ética Ambiental – sabendo-se que, em épocas remotas, Direito e Filosofia compunham o mesmo corpo, especialmente no campo do Direito, pois a Filosofia também estuda os princípios e os fundamentos do Direito. Entretanto, sabemos do grande desafio. A razão de ser do Estado contemporâneo deve ser pensada com base na tensão entre o desenvolvimento econômico e a defesa ambiental, na busca de respostas para solucionar o conflito entre economia e ecologia, sem se descuidar do dever ético no cuidado para com a natureza. No específico do confronto entre direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental, devem prevalecer os princípios ambientais, cuja finalidade é a de preservar a qualidade da vida humana na Terra, conforme sustenta Auro de Quadros Machado.<sup>204</sup> Com base nessas considerações, percebemos a importância de o sistema jurídico pátrio ponderar o desenvolvimento econômico com a defesa ambiental.

Trata-se de assumir que, para refletir sobre questões ambientais, para se ter produção intelectual científica que faça diferença, que traga contribuição e, finalmente, que não seja apenas mera teorização ou debate acadêmico, é preciso que Direito e Ética Ambiental estejam articulados à sociedade em diferentes aspectos, tais como boas práticas ambientais e consciência ecológica por parte das presentes gerações. Trata-se, assim, de considerar que tanto a natureza quanto a sociedade são resultado de uma evolução cultural.

Não devemos esquecer, portanto, que a ameaça ao equilíbrio ambiental é também uma questão ética. Propomos, pois, um Estado Socioambiental atualizado sob o ponto de vista da Ética Ambiental; o retorno de uma cultura em que natureza e ética andem juntas — matriz jusfilosófica do compromisso com o uso sustentável dos recursos naturais, que visa estabelecer normas de conduta para com a natureza, possibilitando a sobrevivência da humanidade em um ambiente saudável.

O embasamento do dever para com o meio ambiente é ético, e este tem um sentido jurídico no Estado Socioambiental, cujos contornos são fundamentados na Constituição – *in casu*, a Constituição Federal brasileira de 1988. Consideramo-la uma Constituição ambiental. Assegura a defesa da vida em todas as suas formas ao alargar o conceito de antropocentrismo. Além disso, inclui a defesa da fauna e da flora, que são protegidas por si mesmas e têm função ambiental relacionada diretamente ao equilíbrio ambiental no ecossistema, e não meramente econômica, reforçando a visão orgânica de natureza, conforme demonstrado em

de Quadros. **Licenciamento ambiental:** atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37).

-

O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade de vida humana na face da terra. É necessário, então, haver ponderação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental no contexto jurídico pátrio como um todo não comportando antinomias entre as normas (MACHADO, Auro

passagem anterior. Nesses contornos, a principal preocupação da Ética Ambiental deve consistir no comportamento humano em relação ao meio ambiente.

Os contornos do Estado Socioambiental têm em seu esteio na Ética Ambiental, quanto ao dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental das presentes e futuras gerações; na Filosofia da Natureza, que inclui o homem no conceito de natureza - formatando o conceito de meio ambiente no Direito Ambiental - e a define incluindo nela o respeito à vida com fundamento na Ética Ambiental; na educação ambiental como instrumento de conscientização das gerações presentes no seu dever de solidariedade com as gerações futuras; e no conflito entre o público e o privado, especialmente relacionado ao uso dos recursos ambientais e ao direito subjetivo de propriedade.

São esses contornos elementos inseparáveis e indispensáveis; são pilares de um Estado comprometido com uma vida atual e futura em um ambiente saudável. A Ética Ambiental – em cujo cerne está o princípio da responsabilidade para com a vida – destaca-se como espécie do gênero ética geral, e classifica-se na espécie ética aplicada; a Filosofia da Natureza como baliza para sustentar que homem e natureza formam um todo, e são, portanto, elementos interdependentes em suas relações; e a educação ambiental como formadora de uma consciência ecológica e de uma cidadania ambiental. Paulo Affonso Leme Machado refere que a Constituição atribui à educação ambiental promover a conscientização popular. Após a Constituição de 1988, a Lei nº 9.795/1999 regulamentou a educação ambiental no país e instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental – em cujos princípios se concebe o meio ambiente como um todo, meio ambiente, socioeconômico e cultural. 205

#### 3.3 CONTORNOS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Os contornos jusfilosóficos do Estado Socioambiental são fundados no Direito Ambiental e em seus principais princípios, na Ética Ambiental e na Filosofia da Natureza. Por esse motivo, neste estudo discute-se a gênese do equilíbrio ambiental fundada nos princípios do desenvolvimento sustentável, da supremacia do interesse público primário ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e vinculada à qualidade de vida, cujos titulares são as presentes e as futuras gerações, e à sua defesa. Circunscrevendo o Estado Socioambiental e demarcando suas dimensões, os contornos são de extrema relevância porque acrescentam à dimensão jurídica a dimensão ética.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 154.

Para formatá-lo, é necessário partir de um Estado de Direito. Além disso, deve este Estado constituir-se também em estado democrático e social. Além disso, conforme sustentam os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, <sup>206</sup> a vertente socioambiental deve compor sistema legislativo aberto à participação da coletividade. Esse novel Estado deve, pois, ser analisado sob o ponto de vista democrático – considerado, nessas últimas décadas, denominador comum de todas as questões relevantes, conforme sustenta Norberto Bobbio. 207

Na nova visão de Estado, definido como Democrático de Direito - base do Estado Socioambiental, caminho de um Estado comprometido com uma vida digna e saudável –, o exercício da democracia é fundamental, pois assegura às presentes e futuras gerações, a poupança de recursos naturais. E, para fazer se alcançar tal fim e fazer frente à crise ambiental, a educação ambiental - considerada um dos instrumentos de conscientização no Estado Socioambiental -, faz-se presente, com o objetivo de proporcionar maior capacitação de todos, para a adequada convivência em harmonia com a natureza – não mais adversária, mas fundamental para uma vida digna e saudável –, e para a compreensão dos riscos que a irracional e inadequada utilização dos bens ambientais acarreta. Igualmente, visa estabelecer e demonstrar as vantagens e os benefícios da implementação de atitudes e obras em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, visa preparar a humanidade para estabelecer ou restabelecer boas práticas no relacionamento com a natureza.

Sendo assim, não podemos descurar da imprescindibilidade de promover a educação ambiental como meio de assegurar a propagação da solidariedade entre gerações. Por essa razão, para implementar a eficácia social da proteção ambiental, a Constituição prevê a priori a educação ambiental como direito fundamental.

A humanidade precisa proteger o ambiente, preservar o equilíbrio ambiental, e recuperar a qualidade do ecossistema agredido pela poluição, verbos norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída e regulamentada pela Lei nº 6.938/81, conforme já exposto. Fundado na Ética Ambiental e nos conceitos da Filosofia da Natureza, o Estado Socioambiental tem deveres para com a vida em todas as suas formas, com a pessoa humana e especialmente para que a vida futura seja possível em um ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>207</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** 9. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e

Terra, 2000, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Na construção do Estado democrático na vertente ambiental, deve imperar no sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar das decisões e obter informações ambientais indispensáveis para tomada de consciência e emitir opiniões sobre o tema" (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 33).

Esse exercício da cidadania no Estado Socioambiental exige a participação no processo legislativo e nas decisões que envolvam a questão ambiental. A participação na elaboração da legislação e na efetiva participação nas decisões, especialmente nos Conselhos de Meio Ambiente, contribuem para a conscientização comunitária sobre os riscos do desequilíbrio ambiental e tornam as decisões transparentes. Traçamos, assim, um caminho em que transparência leva à aceitação das decisões majoritárias, desde que de acordo com os interesses legítimos da humanidade.

Entre esses interesses, um dos mais relevantes é o instituto do direito subjetivo de propriedade, analisado sob o prisma do público e do privado, e sob o viés dos bens ambientais classificados constitucionalmente como bens de uso comum do povo. Em nível global, observa-se um discurso economicista que considera os bens apenas em seu valor econômico. Os objetivos ambientais são submetidos às regras puramente econômicas, em detrimento de um ambiente hígido, com preservação de espécies da fauna e da flora, fundamentais para a defesa da vida em todas as suas formas. Por essa razão, assume crucial relevância o Estado Socioambiental embasado em princípios da precaução, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à educação ambiental.

A arquitetura tradicional do conceito de propriedade frente aos novos rumos – fundados no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instrumento de formatação do Estado Socioambiental – determina que se construa um novo conceito de direito de propriedade. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado destaca-se do direito de propriedade, e sedimenta o equilíbrio ambiental como bem da humanidade. Sobrepõe-se, assim, ao próprio direito de propriedade e passa a se constituir um supradireito, um direito mais forte. O Estado Socioambiental afasta o Estado Liberal, em que cabia ao Poder Público assegurar os direitos individuais; surgem os interesses difusos em um Estado garantidor dos direitos fundamentais – vistos sob o aspecto da sociedade.

Muda-se o conceito de democracia, e com ele o conceito de propriedade, esteio do Estado Liberal. O conceito clássico de direito de propriedade é modificado frente às exigências do Estado Socioambiental, que atribui ao proprietário dos bens ambientais o dever de guarda e conservação da qualidade ambiental. O direito de propriedade relativiza-se, pois as pessoas físicas e jurídicas passam a ser as guardiãs do Universo, e não mais as titulares absolutas.

Em razão do desenvolvimento da própria ideia de Estado, o patrimônio ambiental sofreu modificações, destacando-se de seu titular originário para uma titularidade difusa –

nesse sentido. Neste contexto, assume relevo a lição Rui Carvalho Piva. Na nova ordem jurídica decorrente da plubicização dos bens, o ambiente é bem jurídico que representa e reforça a ideia de um novo valor entendido na dimensão política ou coletiva com base em uma interpretação sistemática do Direito. Por tais razões, neste início do século XXI, o meio ambiente ecologicamente equilibrado só será assegurado, ou só será real, se houver comprometimento de todos e ações positivas da comunidade e do Poder Público; e se houver um corpo de leis adequado à harmonização da defesa ambiental com a economia ambiental.

Seguindo essa linha de entendimento, vale lembrar que o Estado Socioambiental exige uma constante atualização legislativa; carece da incorporação de valores ambientais – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida – e a institucionalização dos deveres para com a natureza. Aos direitos fundamentais correspondem deveres também do Poder Público de adotar medidas positivas para defesa ambiental, bem como de editar legislação com a finalidade de regulamentar o uso dos recursos ambientais.

Assim, podemos reconhecer que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – em sua implementação lenta e gradual, à medida que outros direitos fundamentais também se amoldam a ele – revela novos paradigmas especialmente quanto ao direito de propriedade, um processo permanente que implica radical mudança cultural e releitura de conceitos a caminho da efetivação do Estado Socioambiental. É, além disso, apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida, cuja meta, entre outras, é a defesa dos recursos ambientais, que por serem necessários para uma vida digna, são patrimônio das presentes e futuras gerações. <sup>210</sup>

## 3.3.1 A educação ambiental como instrumento pedagógico no Estado Socioambiental

Acompanhando a implementação e a criação de uma legislação ambiental, expandese a consciência ambientalista, alertando a sociedade e o Poder Público para o problema da destruição do ambiente natural e cultural e a degradação do meio ambiente do trabalho. A

-

Perceba que esta noção jurídica a respeito de patrimônio sofreu profundas alterações, por conta do desenvolvimento e da evolução dos ideais do direito. A nossa Constituição Federal refere-se, por exemplo, a patrimônios artístico, cultural, histórico, paisagístico e turístico. Refere-se a patrimônio genético. São bens jurídicos que não se vinculam aos sujeitos dos direitos por conta de suas apreciações econômicas, mas sim da identidade dos interessados, da sua qualidade de vida, do seu bem estar e assim por diante (PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 99).

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Estado de direito ambiental. In: ABRÃO, Paulo (Org.). **Diálogos em direito público.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 67.

reflexão sobre os problemas ambientais estabeleceu, na Constituição Federal de 1988, regras que asseguram o desenvolvimento econômico com sustentabilidade. Nesse sentido, o Brasil dedicou um capítulo especialmente ao meio ambiente, em que a educação ambiental instrumentaliza e implementa a defesa ambiental com o objetivo de mitigar ou de compensar os impactos em um movimento de fortalecimento da gestão pública no país para que a sociedade torne-se sujeito na gestão ambiental. Ou seja, a educação ambiental pressupõe que o Estado deva criar as condições necessárias para o controle social da gestão ambiental, incorporando a participação de amplos setores da sociedade nos processos decisórios sobre a destinação dos recursos ambientais.

Michèle Sato resume a evolução da educação ambiental no Brasil, afirmando que ela aparece na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – embora já estivesse inserida na educação formal e não formal. Disse, ainda, que a Constituição de 1988 também tratou da educação ambiental, e que é importante disseminar a educação ambiental em igualdade de destaque com os fatores socioeconômicos.<sup>211</sup>

Vale ressaltar, nesse sentido, que movimentos populares lutam por melhor qualidade de vida e contra riscos decorrentes do uso de produtos e práticas perigosas. A partir de 1988, na Constituição Federal, com fundamento no art. 225 – é dever do Poder Público e da coletividade, juntos, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações –, os movimentos ambientalistas passam a poder expressar-se e a reivindicar melhorias ambientais. Todos, portanto, têm no Direito Ambiental um direito fundamental, que integra os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Entre as medidas mitigatórias e compensatórias para preservação ambiental, a instituição da educação ambiental é instrumento socioambiental para consolidar novos paradigmas. É o ponto de partida para motivar a sociedade a reagir e a participar como sujeito político na gestão ambiental pública; a estabelecer um compromisso social com o objetivo de fazer uma conexão entre justiça ambiental, desigualdade e transformação social; conscientizar-se a respeito das contradições da realidade vivida, das situações de desigualdade, de vulnerabilidade e de risco ambiental, auxiliando na instrumentalização para a defesa de seus direitos e interesses. Todos são sujeitos da transformação individual e coletiva, não podendo haver passividade diante do mundo.

Torna-se necessária uma visão mais aberta e menos redutiva acerca da evolução

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> SATO, Michèle. **Educação ambiental.** São Carlos, SP: RiMA, 2003, p. 63.

jusfilosófica. Nesse sentido, em um sistema aberto, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, a fim de se defenderem o meio ambiente, a sustentabilidade ambiental, e a qualidade de vida; é um dos instrumentos para consolidar o Estado Socioambiental, e para sustentar o exercício da cidadania. As gerações atuais cumprirão seu dever para com o meio ambiente, na medida em que puderem compreender a importância fundamental deste bem para que a vida segura e saudável seja possível às futuras gerações, também titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É nesse sentido que podemos reconhecer a importância da educação ambiental. Sem ela, não se chegará à efetivação da legislação ambiental; ou seja, para que haja efetiva proteção, as presentes gerações têm de estar preparadas para agir ambientalmente, indo de encontro aos parâmetros antropocêntricos clássicos, que lhes foram impostos pela civilização ocidental.

Importa destacar que a sociedade só terá condições de participar do processo de pensar o desenvolvimento econômico e social, se tiver condições para obter conhecimento e criar a consciência de seu papel ativo na melhoria da qualidade de vida. A consciência só se consegue eficazmente quando há condições de interpretar a realidade em que se vive. Por essa razão, os objetivos expressos da lei de educação ambiental brasileira estão correlacionados a princípios que proporcionem uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações; garantam a democratização das informações ambientais; estimulem e fortaleçam uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; e incentivem a participação individual e coletiva responsável na busca por qualidade de vida melhor.

Conforme expõe Sergio Luís Mendonça Alves, <sup>212</sup> a Constituição Federal instituiu a educação ambiental, princípio fundamental que decorre dos direitos e dos deveres fundamentais, para conscientizar o ser humano de seus deveres de cidadão para com a natureza. Assim, garantido como instrumento de cidadania, o direito à educação passou a ser reconhecido na Constituição do Brasil de 1988, regulamentado na Lei nº 9.735/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo bases para a Política Nacional da Educação Ambiental.

Na evolução cultural da humanidade, a educação ambiental implementa uma postura ética com base em uma visão holística, em um contexto cultural voltado para o coletivo; e

Luís Mendonça. **Estado poluidor.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 47).

\_

A Constituição do Brasil de 1988 adotou a educação ambiental como princípio ambiental fundamental, ao determinar no capítulo destinado à proteção ambiental que, para assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impunha-se ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225 § 1º, inciso VI) (ALVEZ, Sergio

conscientiza o homem sobre a relevância de ter um compromisso com as novas gerações, de proteger o bem ambiental, fundamental à sadia qualidade de vida. No processo de difusão de conhecimento, a legislação deve agregar novos elementos ao conceito de democracia. Não se trata de saber que existe um ecossistema a ser protegido e/ou preservado, mas sim de reconhecer que o indivíduo está dentro de um sistema social e político, em processo evolutivo que implica a transformação da própria sociedade e do Estado para a formatação de um novo contrato. Um pacto com a natureza que, em vez de ser vista como um "inimigo" a ser vencido, passa a ser uma aliada que merece cuidados especiais. A natureza é a fonte dos recursos que mantêm a própria vida, condição fundamental ao desenvolvimento da vida humana. Concretizase, dessa forma, o princípio maior do ordenamento jurídico: a dignidade humana.

A Constituição, em seu art. 225 § 1°, inciso VI, 213 não conceitua educação ambiental. Nos arts.  $6^{214}$  e  $205^{215}$  da Constituição brasileira é possível identificar a educação como parte dos direitos sociais e também como um direito fundamental, tendo o Estado o dever de promovê-la como meio para assegurar o direito a uma vida digna em um ambiente saudável. A Constituição deixou esse ônus para as legislações ordinárias.

O conceito de educação ambiental é fixado pelo art. 1º216 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – que, além de defini-la como processo evolutivo e social, agrega a sustentabilidade dos bens ambientais como ponto de referência. Essa lei, que estabelece também os princípios orientadores da educação ambiental, em seu art. 4º <sup>217</sup> trata da questão

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>§ 1</sup>º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente.

214 Art. 6°. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Art. 4°. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico democrático, e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

ambiental sob a ótica planetária, e do meio ambiente natural, cultural e interno ou do trabalho sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável. Em seu art. 5°<sup>218</sup>, também dispõe sobre a prevenção como objetivo da educação ambiental, determinando que o processo de educação é um dos instrumentos para a cidadania ambiental.

Visando à preservação da qualidade ambiental para a continuidade da vida no planeta, o Estado intervém no sistema educacional e regulamenta o direito fundamental à educação. Nos termos do art. 3° e incisos<sup>219</sup> da Lei n° 9795/99, é obrigação dos entes públicos promover e assegurar a educação ambiental para que o ecossistema ecologicamente equilibrado seja protegido, preservado ou recuperado. Michèle Sato considera que a educação ambiental é um processo permanente e visa à sustentabilidade, com respeito a todas as formas de vida e contribui para a transformação do ser humano e para a preservação ambiental. Mas, para tanto, segundo a autora, requer responsabilidade individual e coletiva, em âmbito local, nacional e internacional.<sup>220</sup>

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Art. 5° - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Consideramos que a Educação Ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de

Conforme já analisado anteriormente, o efetivo exercício da cidadania exige a participação da sociedade para que seja defendida e preservada a natureza em seu equilíbrio ambiental. Consciente do valor social, ambiental e econômico dos recursos ambientais finitos, a sociedade pode – e deve – não só participar do controle da qualidade do ecossistema, mas também intervir em decisões e políticas públicas, visando ao bem comum e à defesa ambiental. É o que dispõe a Lei nº 9795/99, em seu art. 8º <sup>221</sup>: as atividades vinculadas à Política Nacional de educação ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, visando ao aperfeiçoamento contínuo do educador e do educando no que se refere à gestão ambiental. <sup>222</sup>

Além de capacitar para a defesa ambiental, a educação ambiental no Estado Socioambiental é um dos instrumentos do Poder Público e da sociedade para fomentar a adequada convivência em harmonia com a natureza, para compreender os riscos que a irracional e inadequada utilização dos bens ambientais acarreta, para estabelecer ou restabelecer a parceria e o diálogo com o ambiente, demonstrando as vantagens e os benefícios da implementação de atitudes e obras em prol do meio ambiente sadio. Ou seja, prepara a humanidade para reestabelecer o pacto com a Terra, entre homem e natureza; um

sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva em níveis local, nacional e planetário (SATO, Michèle. **Educação ambiental.** São Carlos, SP: RiMA, 2003, p. 17).

221 Art. 8° - As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na

- Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
  - I capacitação de recursos humanos;
  - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
  - III produção e divulgação de material educativo;
  - IV acompanhamento e avaliação.
  - § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
  - § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
  - I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
  - II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
  - III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
  - IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
  - V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.
  - § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
  - I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
  - II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
  - III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
  - IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
  - V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V." TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 113-114.

pacto idealizado no novo Estado. É preciso reconhecer que é inviável que o Poder Público assuma sem a participação da sociedade a responsabilidade de defender o meio ambiente, atuando contra todas as condutas e atividades que possam produzir impactos negativos, direta ou indiretamente, sobre o equilíbrio ambiental.

Uma nova visão de mundo está aos poucos se estruturando, privilegiando os recursos do planeta. Sob o aspecto ético, não se aceita mais que o patrimônio natural seja exposto a formas de exploração que esgotem os recursos naturais, e que se desprezem os interesses das gerações futuras. Ao contrário, exige-se uma sociedade sustentável, que atenda às necessidades sociais e ambientais. A educação ambiental tem procurado em todos os níveis desempenhar esse difícil papel, seja resgatando valores – como o respeito à vida e à natureza, entre outros –, de forma a tornar a sociedade humana mais justa, seja despertando a consciência ambiental. O que importa, portanto, é que se perceba o quanto a educação ambiental é, pois, um importantíssimo instrumento de proteção jurídica ambiental e de construção de cidadania.

### 3.3.2 Princípios que sustentam o Estado Socioambiental

A legislação ambiental é orientada por princípios marcantes; são proposições orientadoras da legislação, que se caracterizam como um sistema que subordina a legislação e sistematiza-a para possibilitar a correta aplicação das normas. Além disso, permitem um sistema aberto, pois é essencial para a evolução da própria ciência, seja jurídica ou filosófica.

O Estado Socioambiental é fundado nos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da supremacia do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre os interesses individuais, vinculados à qualidade de vida e à defesa da qualidade ambiental, cujos titulares são as presentes e futuras gerações, dentre outros. Neste estudo, buscamos analisar os princípios como componentes do Estado Socioambiental, fundado no Direito, na Ética Ambiental, e na educação ambiental. São instrumentos para a conscientização de que manter o equilíbrio ambiental é dever fundamental, e de que a vida saudável das gerações futuras depende da solidariedade entre as gerações e do cuidado para com a higidez ambiental. Desse sistema, cabe ressaltar, depende-se para uma correta interpretação sistemática – sem engessamento –, em que preponderam os princípios mais relevantes ou hierarquicamente superiores.

#### 3.2.2.1 Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio constitucional da precaução

O Direito Ambiental – ramo jurídico voltado para defesa ambiental, preservação do equilíbrio ecológico, manutenção da sadia qualidade de vida no planeta para as gerações presentes e futuras – tem na atualidade caráter de precaução, entre outros. Entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado Socioambiental e que servem de alicerce para o Direito Ambiental, o princípio da precaução reputa importância vital para a sustentabilidade do ecossistema, pois apresenta objetividade maior em relação aos demais princípios. Tem-se no princípio da precaução um mandamento ético e jurídico, ou seja, um mandamento jusfilosófico.

Na Lei nº 6.938 de 31.08.1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o primeiro marco na instituição do Estado Socioambiental –, instituiu-se como objetivo desse Estado a harmonização do desenvolvimento com a preservação do equilíbrio ambiental (art. 4º, incisos I e VI). A compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico visa à utilização racional dos recursos ambientais e à sua disponibilidade permanente; por essa razão, o princípio da prevenção passa a ter fundamento no direito positivo brasileiro.

Nesse contexto, importa salientar a consistente análise de Marcelo Varella acerca dos princípios da prevenção da precaução. Para o autor, não basta a omissão do agente: é necessário prevenir o dano. O conceito de prevenção de danos *lato sensu* pressupõe dois princípios: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O princípio da prevenção é aplicável, caso se conheça a probabilidade de dano; e, portanto, haverá uma decisão de assumi-lo (ou não), vinculada a uma análise de risco. O princípio da precaução é aplicável, caso haja uma suspeita fundada de dano eventual; nesse sentido, prefere-se agir de forma negativa (não agir ou evitar a omissão), para que novos estudos e pesquisas sejam realizados, a fim de se conhecer melhor a real dimensão do perigo. Após se reduzirem as incertezas científicas, uma decisão é tomada a favor ou contra a ação ou omissão, consolidada pelo conhecimento da extensão dos eventuais danos. O princípio da prevenção é reconhecido pelo Direito Internacional Público, enquanto o princípio da precaução caminha para um reconhecimento amplo, com previsão em diferentes tratados e nos mais diferentes ambientes jurídicos.<sup>223</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> VARELLA, Marcelo. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 365.

O que se objetiva com a aplicação do princípio da precaução é tão somente demonstrar que a atividade que vier a utilizar recursos ambientais é segura — e não ausente de riscos. Seja prevenindo uma suspeição de perigo, seja garantindo suficiente margem de segurança da linha de perigo, trata da imposição na tomada de providências acauteladoras relativas a atividades sobre as quais não exista certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos. Basta haver suspeita de risco ao equilíbrio do ecossistema ou dúvida para que sejam efetivadas proibições de intervenções no ecossistema ou restrições ao uso dos recursos ambientais. Vale dizer que, nesse particular, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É preciso considerar também que o princípio da precaução deve ser exercido legitimamente – se e somente se respeitado o dever de motivação –, o que pressupõe o oferecimento satisfatório e aceitável das razões internas e externas. Esse princípio, dotado de eficácia direta, impõe ao Poder Público a determinação de diligências – devido sobretudo à sua missão constitucional de salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Levando-se em conta essa necessidade de equilíbrio ambiental, o princípio da precaução protege integralmente os bens naturais do risco de extinção.

Em debates, processos e decisões judiciais, não raro os operadores do direito são chamados a se posicionar diante de temas que envolvam situação de risco e/ou incerteza científica. Em casos práticos em que há divergência entre a ciência e o Direito, construiu-se o instrumento princípio da precaução, que em meio a diferentes posturas e pontos de vista passa a modificar a relação entre a tomada de decisão jurídica e os fundamentos científicos dessa decisão. O princípio da precaução autoriza a transferência da esfera de decisão do político ao científico.

Norteador das políticas ambientais, o princípio da precaução atua com o objetivo não de imobilizar as atividades humanas, mas sim de garantir a sustentabilidade e a sadia qualidade da vida humana em equilíbrio com a natureza existente no planeta. Garante a conservação da vida saudável e harmônica para todas as espécies, pois age na esfera da antecipação dos danos, especificamente precavendo o risco; e solicita à sociedade a obrigação de perceber perigos potencialmente graves. A edição de normas reguladoras das atividades que podem vir a apresentar riscos ao meio ambiente pressupõe, assim, a materialização do princípio da precaução, que reflete mudanças significativas no Estado Socioambiental.

Com essas considerações, fica claro que o princípio da precaução orienta as atitudes humanas pelo ideal de prudência a fim de impedir que as gerações do presente ameacem a

existência de vida no planeta. É um dever jurídico da humanidade presente com a futura; um dever que deriva do direito de sadia qualidade de vida às próximas gerações. Tal princípio muda o paradigma do pensamento contemporâneo porque rompe com cultura de usar os bens ambientais sem a mínima preocupação com as consequências ambientais. Orienta-se na direção de uma postura a ser seguida por aqueles que adotam uma decisão relacionada à atividade que possa comportar dano grave ao meio ambiente, à saúde e à segurança das futuras gerações.

E, com poder mais amplo de guiar políticas ambientais, sua aplicação deve ser pautada na análise de riscos, na adoção de parâmetros aptos a balizar sua prática. É preciso ter argumentos suficientes para proibir ou restringir uma atividade com base no princípio da precaução. Nesse sentido, esse princípio é instrumento de gestão de risco, de questionamento para a tomada de decisão fundada em atitudes responsáveis e posturas preocupadas com a existência e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Assim sendo, fortalece a defesa ambiental com o envolvimento da comunidade científica na pesquisa para fundamentar o planejamento de projetos que visem à sadia qualidade de vida.

Contudo, não se pode esquecer que, ao evocar o princípio da precaução, o operador de direito deve buscar a melhor informação diante de uma limitação de conhecimento; e ter claro os parâmetros e as diretrizes de aplicação. E, para tanto, os projetos devem ser fundamentados em uma análise ambiental que exclua eventuais dúvidas acerca da probabilidade de danos significativos. Caso ainda persista qualquer incerteza científica, não será autorizada a atividade que venha a utilizar os recursos ambientais.

Visando evitar danos significativos ao planeta, o princípio da precaução não deve engessar o desenvolvimento da economia, pois sempre busca harmonizar o desenvolvimento econômico e a defesa ambiental. Com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, tem o condão de afastar o perigo na busca da defesa contra o próprio risco, na análise da probabilidade de dano decorrente de condutas ou de atividades que utilizem recursos naturais. Instrumento para a formulação de políticas públicas ambientais exige a utilização da melhor tecnologia disponível, o princípio da precaução prevê, antes de tudo, que seus protagonistas, particulares e Poder Público, percebam e ampliem a discussão sobre a sua importância para a sociedade contemporânea. Surge um tempo novo, e novas práticas devem acompanhá-lo.

#### 3.3.2.2 Sustentabilidade ambiental e meio ambiente ecologicamente equilibrado

Compartilhando com os críticos do desenvolvimento a qualquer custo o sentimento de desconforto proveniente da separação entre valores econômicos e ambientais, este estudo discute sobre a questão da indissociabilidade da vida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a sociedade contemporânea, natureza é recurso natural; e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza. Sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. O verdadeiro custo para minimizar as consequências desse afastamento entre economia e ambiente – erros e abusos cometidos contra o ecossistema e contra o homem – reside em uma atuação preventiva, consistente na criação de um sistema jurídico adequado aos interesses da humanidade, que busque reverter a crise ambiental instalada. Para revertê-la, conforme expõem Jose Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla<sup>224</sup> é imprescindível que na tomada de decisões e nas respostas dadas pelo Direito Ambiental sejam considerados interesses e direitos das futuras gerações.

O tema sustentabilidade ambiental não é novo. Em meados do século passado, já se vislumbrava a necessidade de garantir a manutenção não só das bases vitais da produção e da reprodução do homem, como também de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e desses com seu ambiente. Ou seja, desde o século passado, havia uma política de sustentabilidade, que assinalava a preocupação com a continuidade da vida em um ambiente saudável. Esse esforço de compreensão totalizante da evolução humana passa a ter valor secundário devido à fragmentação das ciências da cultura, separando homem da natureza. Tal paradigma antropocêntrico clássico — em que intensas relações econômicas não apenas relativizam de maneira redutiva o conteúdo ético quanto ao uso dos bens ambientais ao desprezarem a orientação da Ética Ambiental, como também não implementavam práticas coerentes com a sustentabilidade ambiental — perde força no final do século XX.

A relação entre sociedade e natureza, considerada uma manifestação econômica e cultural, permite que a realização do indivíduo como membro da sociedade efetive-se, somente se o meio ambiente ecologicamente equilibrado for assegurado. A defesa ambiental, fundamentada no interesse coletivo, é o instrumento para tal garantia, encontrando na

-

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> "Nesse sentido a partir da conformação do texto constitucional com os dados ecológicos até a comunicação de direito do ambiente, de uma correta compreensão dos riscos é proposta um postura que lhe atribui funcionalidade, como instrumento de gestão de riscos e não de danos, onde se acentua sua dimensão precacional e preventiva" (LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 4).

sociedade sua realização, sua manutenção. Foi nesse contexto que alcançou crescente relevo o desenvolvimento sustentável, contribuindo para disseminar, no espaço público mundial, forte consciência ecológica. Seus objetivos, embora possam ter sido inicialmente mal compreendidos, hoje servem de paradigma para a sustentabilidade ambiental.

Em face das perspectivas do desenvolvimento sustentável, as relações econômicas têm de se dar dentro dos limites do ecossistema. Desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente complementam-se, servem um ao outro; e devem relacionar-se de forma harmônica e integrada. É dessa integração que se pode concretizar o desenvolvimento sustentável como direito fundamental. Assim, afasta-se a ideia de que o desenvolvimento degrada o meio ambiente. Basta que, para tanto, a política ambiental garanta o crescimento ecologicamente equilibrado.

É importante ressaltar, nesse sentido, que desenvolvimento sustentável não significa apenas equilíbrio entre a questão econômica e ambiental. Mais do que isso, engloba todos os elementos que compõem o ambiente: a natureza e os seres humanos. Dito de outro modo, não significa apenas conservar os recursos naturais, mas criar uma política de desenvolvimento econômico e social que atenda às necessidades das presentes e futuras gerações.

A proteção parcial dos bens naturais com ponderações de natureza econômica e social, e a prevalência dos fatores de desenvolvimento econômico e social sobre os bens naturais, acarretam a redução das possibilidades de uma vida futura saudável em um ambiente ecologicamente equilibrado. Faz-se necessário, portanto, refletir sobre o conteúdo das expressões desenvolvimento e crescimento. Embora essas expressões tenham surgido na literatura econômica no século passado, seus significados guardam estreitas relações com a concepção atual de progresso — no início do século XVIII, relaciona-se especialmente com a ideia de progresso material, empregada já pela economia política clássica.

Nas concepções desenvolvimentistas, crescimento econômico significa mais produção; e manifesta-se pelo aumento real da produção de bens e serviços. Enquanto tal é fenômeno de natureza predominantemente econômica, associado ao processo de acumulação de capital, em seu sentido material, e ao emprego do trabalho e do conhecimento humanos. A teoria econômica procura explicar esse processo por meio de modelos de crescimento, e a pesquisa econômica pretende medi-lo pela contabilidade social. Diferentemente, o conceito de crescimento sustentável incorpora, em seu fulcro, o cerne da questão ecoambiental: tensões e conflitos entre expansão das forças produtivas, conservação dos recursos naturais, e preservação do equilíbrio ambiental. A adoção desse princípio envolve a revisão de algumas

categorias analíticas da teoria econômica tradicional, como as de eficiência; passa a incluir a consideração dos custos ambientais e de capital; e incorpora o estoque de capital natural renovável e não renovável, bem como sua quantificação.

O desenvolvimento econômico sustentável envolve ao mesmo tempo mais produção e mudanças técnicas e institucionais; e manifesta-se como processo global, ou seja, contempla o evolver de uma determinada sociedade em sua totalidade. Tendo em vista a tentativa de conciliar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico para garantir uma vida digna, foi adotado pelo Estado, como princípio fundamental, o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Novo paradigma que se incorpora ao Estado Socioambiental, o desenvolvimento econômico sustentável implementa instrumentos para a compatibilização entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que possibilita a gestão ambiental dos recursos ao harmonizá-los com critérios que permitam a sustentabilidade ambiental.

Ao passo que o desenvolvimento é processo global, sua sustentabilidade também deve ser considerada globalmente, constituindo uma totalidade indissociável. E, portanto, a sustentabilidade do desenvolvimento deve conter, além da dimensão geoambiental, ao menos outras duas dimensões, que lhe são igualmente essenciais, a econômico-social e a político-institucional, consideradas dinamicamente, ou seja, em perspectiva intertemporal.

Tanto o crescimento quanto o desenvolvimento são processos intrinsecamente finalistas, isto é, visam alcançar determinados objetivos, voltados para o atendimento das necessidades humanas. Estão, portanto, associados aos valores lucro, capital, presumivelmente universais. Porém, enquanto o crescimento é predominantemente monofinalizado, buscando a eficiência — ou seja, mais produção e menores custos —, o desenvolvimento é caracteristicamente plurifinalizado, visando não somente à eficiência, mas também à equidade e à liberdade para construir o Estado Democrático de Direito. Isso significa que o desenvolvimento inclui em sua prática o cuidado com o ser humano, mas o crescimento não: é apenas econômico.

#### 3.3.2.3 Princípio do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Construído sobre uma base constitucional, o Direito Ambiental demonstra a existência de uma tensão extremamente viva entre os diferentes valores – que encontram enorme dificuldade para se harmonizarem, mas que necessitam dramaticamente fazê-lo. Tem

como meta preservar ou recuperar a qualidade ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade, bem de uso comum do povo. É com fundamento nesse direito fundamental que se desdobram as demais normas pertencentes ao ramo do Direito Ambiental.

Os conflitos atuais ou potenciais entre a expansão da economia e a preservação da natureza começaram a ganhar espaço na agenda internacional no final do século passado. Superada a visão apocalíptica dos anos 70, que foi patrocinada pelo Clube de Roma, de que acerca dos limites impostos aos recursos naturais pelo crescimento e pela dilapidação dos bens ambientais, pelo esgotamento e pela extinção de espécies da fauna e da flora e dos recursos da Terra, o debate evoluiu na direção de propostas mais equilibradas – seja com base no documento Nosso Futuro Comum, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987), seja, principalmente, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992), de que resultou a Agenda 21.

Berenice Weissheimer Roth relata que o ano de 1972 entrou para a história do movimento ambientalista mundial: em 1968, a crise e o futuro da humanidade passam a ser discutidos por um grupo de trinta especialistas, denominado o Clube de Roma. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento definiu sustentabilidade como aquela que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade que as gerações do futuro atendam as suas próprias necessidades. 226

Michèle Sato, ao tratar da Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em resumo, disse que Políticos, cientistas, pesquisadores, estudantes e professores, entre outros, nos quais se incluem os ativistas ou ecologistas, participaram do evento para tratar dos compromissos consensuais entre 179 Estados, com a temática ambiente e sustentabilidade ambiental para o século XXI. Refere a autora que o documento histórico, contendo setecentas páginas, representa um acordo internacional para melhorar a qualidade de vida no planeta, reconhecendo a natureza como um sistema. <sup>227</sup>

O ano de 1972 entraria para a história do movimento ambientalista mundial. O Clube de Roma, fundado em 1968, por um grupo de trinta especialistas de várias áreas para discutir a crise atual e futura da humanidade, publicou o seu antológico relatório *Limits to Growth* (Limites do Crescimento Econômico).

O relatório apresentou modelos globais baseados nas técnicas pioneiras de análise de sistemas, projetados para predizer como seria o futuro se houvesse modificações ou ajustes nos modelos de desenvolvimento econômico adotados (ROTH, Berenice Weissheimer. **Tópicos em educação ambiental:** recortes didáticos sobre o meio ambiente. Santa Maria: Pallotti, 1996, p. 6).

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

A Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou simplesmente Eco-92 ou Rio-92 foi realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. Políticos, cientistas, pesquisadores,

As constituições modernas, seguindo a tendência mundial após a Convenção de Estocolmo, passaram a alocar o direito ao meio ambiente ecologicamente como um direito fundamental na medida em que se torna imprescindível para promover a dignidade da pessoa humana. Além da ordem interna, são vários os tratados internacionais de direitos humanos que elencam o meio ambiente sadio como um direito natural dos povos, sendo inconteste a solidariedade entre os Estados.

Certamente, em razão da consciência do dever de solidariedade entre os povos, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento preocupou-se com o caos gerado pela utilização de tecnologia, que ao longo do século XX desprezou cuidados com o equilíbrio ambiental – matéria que foi objeto do Capítulo 34 da Agenda\_21.<sup>228</sup> O desequilíbrio planetário passa a ser consagrado como questão de extrema relevância para o futuro da humanidade prejudicada pela poluição.

Após a Conferência de 1992, a comunidade internacional e os movimentos sociais ambientalistas impulsionaram o Estado – especialmente o Democrático de Direito, fundamental para a busca de melhor qualidade de vida em um novo Estado, o de Direito Ambiental ou do Estado Socioambiental. Tal posicionamento, adotado por Ioberto Tatsch Banunas<sup>229</sup>, define que no Estado Ambiental há desenvolvimento sustentável, e que a igualdade entre os homens e o justo uso do patrimônio ambiental são o alicerce e o caminho percorrido para alcançar o bemestar social das presentes e futuras gerações nessa nova organização política.

É, assim, proposta a tecnologia ambientalmente saudável – pois são compatíveis com as prioridades socioeconômicas, culturais e ambientais nacionalmente determinadas,

estudantes e professores, entre outros, participaram do evento para discutir os compromissos consensuais entre 179 países, em relação ao ambiente e a um desenvolvimento mais sustentável do mundo para o século XXI (daí a razão do nome, "Agenda 21"). Esse documento histórico contém 700 páginas e representa o acordo internacional das ações que objetivam melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas no planeta. A CNUMAD) reafirmou a Declaração da Conferência de Estocolmo (1972), buscando estabelecer uma nova parceria global e igualitária entre os Estados, respeitando os interesses coletivos que protejam a integridade do ambiente e do desenvolvimento, reconhecendo a natureza como um sistema integral e interdependente da Terra (SATO, Michèle. **Educação ambiental.** São Carlos, SP: RiMA, 2003, p. 55).

-

As tecnologias ambientalmente saudáveis protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos os recursos de forma mais saudável, reciclam mais seus resíduos e produtos e tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vieram substituir (AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001).

<sup>(...)</sup> O emergente Estado Ambiental esta baseado em experiências pluricausuais, devendo-se implementar em sua complexidade o promissor princípio da solidariedade econômica social, visando o desenvolvimento sustentável, no qual a igualdade entre os homens e o justo uso do patrimônio natural, alicercem a via para o bem estar social das futuras geração (BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município.** Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 33).

conforme bem elucida Paulo Afonso Soares Pereira, <sup>230</sup> para o enfrentamento desta mudança de paradigmas, que foi impulsionada pela comunidade internacional e pelos movimentos sociais na busca de melhor qualidade de vida planetária. Tal posicionamento é compartilhado por Ioberto Tatsch Banunas: <sup>231</sup> o desenvolvimento sustentável visa à igualdade entre os homens e ao justo uso do patrimônio ambiental, e é alicerce e caminho para o bem-estar social das presentes e futuras gerações. Todos, presentes e futuras gerações, têm direito a uma vida sadia, na perspectiva individualista e coletiva. No mesmo sentido é a lição dos juristas brasileiros José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala<sup>232</sup>.

Fica claro que Direito Econômico e Ambiental não só se interceptam como também comportam essencialmente as mesmas preocupações, quais sejam buscar a melhoria do bemestar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é uma diferença de perspectiva adotada pela abordagem dos diferentes textos normativos. O Direito Econômico visa dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Tal cumprimento sustenta-se em uma estrutura normativa que objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização, como analisado anteriormente. O Direito Ambiental visa à efetivação da legislação ambiental orientada pelo princípio da dignidade da vida humana em um ambiente sadio. A despeito da existência de dois fundamentos orientando a formação do Direito Econômico e do Direito Ambiental, ambos almejam, em suma, atender

\_

O capítulo 34 foi resumido por Paulo Afonso Soares Pereira: as tecnologias ambientalmente saudáveis protegem o meio ambiente, são menos poluentes, usam todos recursos de formais mais sustentável, reciclam seus resíduos e produtos e tratam os dejetos residuais de uma maneira mais aceitável do que as tecnologias que vierem substituir.

As tecnologias ambientais saudáveis no contexto da poluição são tecnologias de processos e produtos que geram pouco ou nenhum resíduo, também compreendem tecnologias de etapa final, para o tratamento da poluição depois que essa foi produzida.

As tecnologias ambientais saudáveis não são apenas tecnologias isoladas, mas sistemas totais que incluem conhecimento tecnocientífico, procedimentos, bens, serviços e equipamentos assim como os procedimentos de organização e manejo, as tecnologias ambientalmente saudáveis devem ser compatíveis com as prioridade socioeconômicas, culturais e ambientais nacionalmente determinadas. Rios redes e regiões: a sustentabilidade a partir do enfoque integrado dos recursos terrestres (PEREIRA, Paulo Afonso Soares. **Rios, redes e regiões:** a sustentabilidade a partir de um enfoque integrado dos recursos terrestres. Porto Alegre: AGE, 2000, p. 165).

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> (...) O emergente Estado Ambiental está baseado em experiências pluricausuais, devendo-se implementar em sua complexidade o promissor princípio da solidariedade econômica social, visando o desenvolvimento sustentável, no qual a igualdade entre os homens e o justo uso do patrimônio natural, alicercem a via para o bem estar social das futuras geração (BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia e o município.** Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 33).

Desta forma no Estado democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer à coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo Poder Público e particular. Trata-se, assim, de uma verdadeira realização de justiça social-ambiental em que a sua consecução deve ser compartilhada por todos os componentes da sociedade, exigindo-se o exercício de responsabilidade solidária na gestão ambiental e que pressupõe uma unidade de ação de multiatores (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 33).

àquele conjunto de atividades e estados humanos, substanciados na expressão qualidade de vida futura.

Na soma desses saberes, o conceito de qualidade de vida não pode ser entendido nem como conjunto de bens e comodidades materiais asseguradas aos seres humanos, nem como tradução do ideal da volta à natureza expressando uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica e industrial. Deve, na verdade, ser pensado como garantia da vida em todas as suas formas.

# 3.4 A FORMATAÇÃO JUSFILOSÓFICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL COMO UMA RESPOSTA AO RISCO AMBIENTAL

A humanidade passa por duas crises: a de desenvolvimento econômico conjugada com uma crise ambiental de grandes dimensões. Tanto na economia quanto na natureza, os recursos são escassos, estão extintos ou na iminência de esgotamento. Esse desequilíbrio será revertido caso, neste século, implementem-se as garantias constitucionais e o comprometimento de todos na defesa ambiental – ações positivas da comunidade e do Poder Público –, para promover a criação do Estado comprometido com a qualidade ambiental.

Nesse momento histórico, começaram a ser propostas tecnologias ambientalmente saudáveis, com o objetivo de garantir a transição de uma indústria poluidora para um sistema de poluição zero ou com o mínimo de danos ao ambiente natural; e comunitarizam-se interesses com a finalidade de conservar o equilíbrio do ecossistema.

Um novo Estado com capacidade para enfrentar os desafios criados pelo funcionamento das atuais sociedades de risco – um resultado natural do modelo de desenvolvimento adotado, do desenvolvimento tecnológico e da transição da sociedade agrária brasileira para uma sociedade industrializada, que não tem o menor cuidado com os recursos naturais. No caso específico do Brasil, como resultado desse enfrentamento contra o caos ambiental – estabelecido à custa da crise gerada pelo desenvolvimento tecnológico e pela transição da sociedade industrial para uma sociedade de risco –, houve a aprovação de diplomas legais com potencial para organizar e manter o Estado Socioambiental sob uma ordem jurídica estruturada na Constituição Federal de 1988 e complementada pelo Código Civil de 2002, como explicado anteriormente. Tal avanço legislativo possibilitou inexoravelmente o desenvolvimento de tecnologias de menor risco ambiental; e, consequentemente, estreitou o vínculo entre a geração de riquezas e os ciclos naturais da

Terra. Essa compatibilização entre meio ambiente e economia será garantida na medida em que conceitos e práticas forem agregados ao uso dos recursos naturais. Portanto, podemos dizer que a crise ambiental é gerada, entre outras causas, por uma crise de valores, conforme acertadamente expõe Gunter Pauli.<sup>233</sup>

## 3.4.1 O primeiro marco brasileiro para a construção do Estado Socioambiental

Em 1981, para garantir o patrimônio ambiental, bem de uso comum do povo e essencial ao bem-estar social, a Lei nº 6.938 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – em seu art. 2.º, inciso I, qualificou o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo, em conformidade com as funções sociais e ambientais dos bens ambientais. Essa norma foi o primeiro passo para institucionalizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso na proposta de um Estado Socioambiental. Porém não basta apenas a concretização legislativa: é preciso conscientizar e educar os povos sobre a necessidade de conservar os recursos ambientais, como exposto anteriormente.

Com a Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, foi dada ampla divulgação aos propósitos nela contidos para a proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental. Somado a isso, o Direito Ambiental começou a ser estruturado no Brasil como um ramo autônomo do Direito Público. Esse primeiro marco possibilitou também a participação popular na defesa da qualidade ambiental. Dela decorre que o homem deve ser também o agente dessa mudança por meio da efetiva implementação do Estado Socioambiental, regido por princípios jusfilosóficos e pela participação de todos. É um marco também por ter introduzido o princípio do desenvolvimento sustentável, implícito no art. 4º da Lei 6.938/81: o desenvolvimento deve atender às necessidades das presentes e futuras gerações e assegurar a qualidade de vida, conforme a capacidade dos ecossistemas.

Nessa ordem jurídica, que decorre da publicização dos bens ambientais, o meio ambiente é bem jurídico que representa e reforça a ideia de valor material e moral. O bem ambiental, na proposta de um Estado Socioambiental, deve ser entendido em sua dimensão

2

As duas últimas décadas não apenas nos fizeram reconhecer que nos encontramos em uma crise global, como também nos brindaram com alguns novos planos, ideias, recursos e técnicas que garantem a esperança real da superação da crise. Na realidade, a transformação das muitas soluções geniais ora à nossa disposição deixou de ser um problema conceitual ou técnico, sendo mais um problema de vontade política. Em outras palavras, é um problema de valores (PAULI, Gunter. UPSIZNG. Como gerar mais renda, criar mais postos de trabalho e eliminar a poluição. Tradução de Andréa Caleffi. 3. ed. Porto Alegre: Fundação Zeri Brasil/ L&PM, 2001, p. 19).

jusfilosófica, com base na interpretação sistemática do Direito. Essa tomada de consciência recente pode ser verificada principalmente com base na constatação de que as condições tecnológicas, industriais, e as formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a preservação ou com a recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante de tal colisão, o Estado Socioambiental tende a remodelar a forma de desenvolvimento econômico, com vistas a integrar no contexto econômico os bens ambientais – considerados elementos de um novo modelo de Estado, estruturado a partir da crise ambiental. Com o objetivo de proteger a natureza, o Estado Socioambiental tem como sujeito os movimentos sociais, e clama pela participação ativa de toda a sociedade civil. Esse novo modelo de Estado, segundo refere CarolineVieira Ruschel, está em concretização.<sup>234</sup>

Por causa da carência de comprometimento, a vida do planeta foi posta em risco, conforme expõem José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla<sup>235</sup>. Para reverter tal quadro, na tomada de decisões e nas respostas dadas pelo Direito Ambiental é imprescindível considerar não só os interesses e os direitos das futuras gerações, como também as novas modalidades de organização social, as reais preocupações com a efetiva aplicação do Direito Ambiental (visto como instrumento indispensável à gestão integrada e descentralizada de riscos tecnológicos e de suas eficácias jurídica-social). Essa mudança de perspectiva motiva o homem a repensar sobre o modelo de Estado e de sistema econômico, e pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, indicando a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A norma que o fundamentará há de ser entendida como um projeto com capacidade para vincular o Poder Público e os particulares no dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Conforme disserta Ioberto Tasch Banunas, o emergente Estado de bem-estar ambiental possui apenas uma via e uma única direção: a preservação da vida humana e dos bens ambientais para as gerações do futuro, legítimos titulares da obrigação de poupança das gerações do presente. A ideia de um

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental:** o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá, 2010, p. 60.

.

Nesse sentido, a partir da conformação do texto constitucional com os dados ecológicos até a comunicação de direito do ambiente, de uma correta compreensão dos riscos é proposta um postura que lhe atribui funcionalidade, como instrumento de gestão de riscos e não de danos, onde se acentua sua dimensão precacional e preventiva (LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 04).

<sup>236 (...)</sup> o Estado de bem estar ambiental possui apenas uma via, uma direção: a preservação da vida e dos recursos naturais para as futuras gerações. Se outra via ou direção for tomada o colapso vira (BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia e o município.** Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 30).

Estado Socioambiental sustenta-se em uma forma de Estado que mantém o equilíbrio ambiental, e objetiva a implementação do princípio da solidariedade econômica e social para alcançar o desenvolvimento e ao mesmo tempo buscar o bem-estar social.

Considerados valores ambientais que compõem o Direito Ambiental, os princípios sadia qualidade de vida e equilíbrio ambiental devem ser implementados pelo Estado Socioambiental em harmonia com os valores econômicos. Por essa inevitável simetria entre ecossistema e sadia qualidade de vida, somos levamos a crer que a harmonia entre ecologia e economia não é compatível com qualquer forma de reducionismo da proteção ambiental, pois os bens ambientais têm como função ambiental a preservação do equilíbrio ambiental.

## 3.4.2 A eficácia social e jurídica das normas no Estado Socioambiental

O cidadão comprometido com a qualidade ambiental participa na elaboração dos processos legislativos e nas decisões em que esteja envolvida a questão ambiental, especialmente nos Conselhos de Meio Ambiente como expressão da eficácia social e jurídica das normas ambientais. Para discutir condutas éticas, a prática da militância ecológica contribui para que a sociedade conscientize-se sobre os riscos do desequilíbrio ambiental; além disso, exige transparência nas decisões sobre as condições tecnológicas e industriais menos lesivas ao meio ambiente, sobre a qualidade do meio ambiente, e sobre as formas de organização e de gestão dos recursos ambientais que conflitam com a preservação ou a recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, a transparência conduz à aceitabilidade das decisões<sup>237</sup>- tanto do administrador ambiental quanto do Poder Judiciário -, desde que estejam de acordo com os interesses legítimos da humanidade. Além disso, a efetividade social do Direito Ambiental implica a restrição ao próprio direito de propriedade sobre os bens ambientais, contribuindo para a conscientização de que o patrimônio ambiental - comum da humanidade - merece ser cuidado. Na proposta constitucional do Estado Socioambiental, a eficácia jurídica, com suporte na legislação adequada aos interesses das presentes e futuras gerações, depende da capacidade de a norma produzir efeitos positivos,

sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 34).

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> A participação redunda na transparência do processo e na legitimidade da decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para conscientização da problemática ambiental. E mais, essa transparência implicara uma decisão ambiental com maior consenso com vistas à aceitação da coletividade e para a produção de seus efeitos de forma mais pacífica (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na

tais como a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e a recuperação de áreas degradadas, conforme é possível inferir do estudo de Ana Paula de Barcelos.<sup>238</sup>

Feitas tais considerações, é possível afirmar que se dá início à efetiva construção do Estado Socioambiental com a adoção de um novo paradigma ético, que vincula a relação homem-natureza – qual seja o antropocêntrico alargado –, e com a edição da Lei nº 6938 de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas características e princípios servem como paradigma para novas formas de interpretar e solucionar as questões acerca da preservação ou recuperação do equilíbrio ambiental. Em um segundo momento, para a concretização do Estado Socioambiental, a Constituição de 1988 incluiu a preservação da flora e da fauna por si mesmas em uma visão biocentrista, e reconheceu a função socioambiental da propriedade. Assim, ao reconhecer a função socioambiental da propriedade, os direitos característicos dos demais modelos amoldam-se. Uma nova relação paradigmática permeia a ideia de que é possível preservar a natureza e grandes riquezas ecológicas do nosso planeta.

\_

O direito não é um fim em si mesmo, mas instrumento de realização e pacificação, da justiça e de determinados valores escolhidos pela sociedade. A norma jurídica, portanto, pretende produzir algum efeito no mundo dos fatos: deseja moldar a realidade, alterá-la, modificá-la em alguma medida (BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 32).

# CONCLUSÃO

Com o estudo sobre a fundamentação ética do Estado Socioambiental foi possível localizar os principais argumentos que sustentam a implementação de uma ética baseada em princípios socioambientais. Partimos de uma visão integradora, que considera as interdependências entre Filosofia e Direito, a fim de mostrar que a perspectiva ética traduz o dever de cuidado para com o ambiente e mostra a realidade socioambiental, dando embasamento às normas jurídicas. Acreditamos que, para a boa aplicação do Texto Legal, é essencial não só conhecer a estrutura formal dos comandos normativos, mas também apreender seus fundamentos filosóficos, para que seja possível, então, compreender suas finalidades mais primordiais.

Em nossa proposta, colocamos o problema da tecnologia e da ciência no âmago da reflexão filosófica, pois a ação humana já não pode mais ser pensada sem estes três elementos: a técnica, o saber científico, e a ética. A crise ambiental requer um repensar sobre a estrutura e o funcionamento da sociedade contemporânea, sobre o modo como a natureza interage com os seres vivos, sobre o crescimento do consumo insustentável, sobre o modo de vida, a tecnologia utilizada e a ciência a seu serviço, a fim de reaproximar o homem da natureza. Requer um questionamento sobre o modelo de desenvolvimento ambientalmente predatório e injusto, manifestado principalmente nos processos de exploração desenfreada dos recursos naturais.

Visando entender a evolução filosófica do dualismo conceitual que envolve a relação homem-natureza em sua complexidade, incorporamos à fundamentação ética do Estado Socioambiental a Ética Ambiental que se estende ao homem e aos demais seres vivos e à natureza, visão que se firmou contrapondo-se ao antropocentrismo clássico. Concluímos que, em uma sociedade consubstanciada numa dinâmica complexa e contraditória, o homem tem o dever de cuidado com o ambiente do Outro, estendendo-se ao ambiente das presentes e futuras gerações.

Nesse ponto, o entendimento teórico do antropocentrismo clássico – perspectiva ética predominante da racionalidade humana que legitimou a ausência de uma ética para o cuidado ambiental –, e o entendimento de teorias que recentemente passaram a confrontá-lo por estabelecerem a unidade entre os animais e a natureza revelam-se como incursões essenciais à compreensão do lugar do homem no mundo, já que geraram a adoção pela Constituição de

1988 de uma nova visão, a antropocêntrica alargada, como proposta de mudança de paradigmas, e um biocentrismo em relação à fauna e à flora. E, aliadas a princípios filosóficos, as normas visam à proteção do bem ambiental, bem maior, fundamental à sadia qualidade de vida para a qual é fundamental a função ambiental da fauna e da flora.

Na verdade, o pensamento ecológico sempre existiu, mesmo que abafado pela razão antropocêntrica, pois, desde a Antiguidade sempre existiram opositores à perspectiva antropocêntrica clássica ou exacerbada, sendo, portanto, precursores do pensamento antropocêntrico alargado.

Foi na segunda metade do século XX que se introduziu uma transformação fundamental na noção de ação humana. Em face desta nova visão de mundo, que os limites do desenvolvimento irracional passaram a ser questionados. Se antes os riscos eram aceitos como imprescindíveis ao progresso, a partir do final do século XX já não podem ser simplesmente percebidos como benignos e inevitáveis, vez que ultrapassam os padrões de sustentabilidade em nível mundial.

Nossa intenção foi a de demonstrar que apesar de o modelo de desenvolvimento baseado na expansão ilimitada da economia ter-se tornado nosso destino, é possível adotar princípios socioambientais como marcos reguladores das ações humanas, especialmente no trato dos recursos ambientais não renováveis para que a vida futura seja possível. Tal premissa fica caracterizada pela adoção do modelo antropocêntrico alargado como parâmetro a ser seguido, motivo pelo qual se elegeu a perspectiva Ética Ambiental como base teórica para análise de um dos fundamentos do Estado Socioambiental.

Com objetivo de alterar as atuais relações entre o ser humano e natureza, a crise ambiental propiciou o surgimento de uma conflituosidade intensa, referente à necessidade de reformulação dos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Com isso, acreditamos haver uma chance de se minimizar, ou de se reverter, o processo de degradação e exploração desmedida, ofertando a devida proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, propício à vida saudável das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o antropocentrismo alargado parece ser não um simples esforço pela preservação do ecossistema, e sim o reconhecimento de que a humanidade é parte de uma vida maior. Podemos dizer que um pressuposto básico parte do reconhecimento da interdependência fundamental de todos os fenômenos. Partindo dessa concepção, a humanidade está conectada com os processos da natureza. É preciso, portanto, desenvolver

atitudes e valores contrários ao pensamento hegemônico, que ainda tem suas raízes em um modo de produção voltado ao lucro imediato, com a consequente exaustão dos recursos e o desfrute desigual dos recursos.

Com o reconhecimento da relação homem-natureza, também se coloca o futuro no cerne das preocupações éticas, e, nesse sentido, os princípios responsabilidade e solidariedade ganham um novo conteúdo: complemento da Ética Ambiental no Estado Socioambiental. Os problemas de nosso tempo exigem uma ética para a civilização tecnológica, pautada pelo princípio responsabilidade, proposto por Hans Jonas, que oferece subsídios para repensar a dignidade humana e da natureza em novas bases jusfilosóficas que fundamentam o respeito com o ecossitema ecologicamente equilibrado e a vida em todas as suas formas.

Nessa perspectiva, a ética da responsabilidade contribui para a revisão e reformulação dos princípios sustentadores do Estado Socioambiental do ponto de vista filosófico, e para uma nova educação com vistas a conter a dominação humana sobre a natureza e as demais formas de vida. Uma educação direcionada a cada indivíduo que constrói e constitui a sociedade e a natureza, voltada ao fomento de uma vida digna, não apenas para a espécie humana, mas para a totalidade da natureza. Desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, constitui-se em direito dos indivíduos, que devem protegê-lo, função implementada principalmente pela educação ambiental, sem a qual talvez não se chegue à efetivação da legislação ambiental, cujo principal pressuposto é a proteção do meio ambiente.

Ou seja, a efetiva proteção do meio ambiente passa pela conscientização dos seres humanos, que devem estar preparados para um agir ambientalmente adequado à sustentabilidade ambiental, indo de encontro aos parâmetros antropocêntricos clássicos, que sempre foram impostos pela cultura ocidental. Neste novo Estado, a humanidade precisa proteger, preservar o ambiente ecologicamente equilibrado e recuperar a qualidade do ecossistema agredido pela poluição.

O que parece unânime na sociedade do século XXI é que é preciso fazer frente à crise ambiental. Para tanto, além da educação ambiental, são igualmente de extrema relevância estabelecer os contornos do Estado Socioambiental, que circunscrevem e demarcam suas dimensões. Para se formatar tal Estado, é necessário ser um Estado Democrático de Direito, e constituir-se igualmente em democrático, social e ambientalmente saudável, elementos inseparáveis e indispensáveis formadores de um Estado comprometido com uma vida atual e futura, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a fundamentação ética do Estado Socioambiental, pretendemos contribuir para a revisão e a reformulação dos princípios responsabilidade do ponto de vista de um resgate da Filosofia da Natureza hegeliana para conceituar meio ambiente com base no conceito filosófico de natureza, em que se inclui a vida dos animais. Podemos dizer que a Filosofia da Natureza hegeliana inclui a vida em um conjunto orgânico, ao qual se agrega a dignidade da vida em todas as suas formas, o que possibilita uma leitura da realidade contemporânea sob o ponto de vista da Ética Ambiental.

À proposta hegeliana para conceituar ambiente como uma unidade acrescenta-se o dever de cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado com fundamento na organicidade – imperativo jonasiano, comprometido com a possibilidade de vida futura. É com base na Filosofia da Natureza hegeliana, pois, que se percebe que a grande questão determinante para a conscientização do dever de cuidar da qualidade ambiental é o retorno à unidade entre ciências naturais e Filosofia.

Outro ponto importante na construção do Estado Socioambiental é a necessidade de constante atualização legislativa, e um corpo de lei adequado à harmonização da defesa ambiental com a economia e com a Filosofia. Como a Ética Ambiental incorpora valores jurídicos – como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamento da sadia qualidade de vida – e institucionaliza os deveres para com a natureza, é necessário que esses valores e deveres se sedimentem para dar eficácia às regras e aos princípios de proteção ambiental. Nesse sentido, cabe à educação ambiental a conscientização das gerações presentes acerca da sua responsabilidade para com as gerações futuras.

No Estado Socioambiental, portanto, estabelece-se o diálogo, uma relação intrínseca entre Filosofia da Natureza, Ética Ambiental e Direito Ambiental, para que a vida futura seja possível em um ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, deve estar alicerçado no conhecimento e na compreensão dos princípios que o estruturam, para que se torne efetivo na manutenção ou recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Os princípios estabelecidos pelo Estado Socioambiental demonstram e indicam novas formas de interpretar e solucionar as questões atinentes ao meio ambiente e seus elementos – inclusive a fauna –, flexibilizando os direitos característicos dos demais modelos de sistemas jurídicos – por exemplo, agrega-se aos bens uma função ecológica. Portanto, a despeito dos referidos princípios, é importante relembrar que o Estado Socioambiental é uma construção política. Atua como proposta para quebra de paradigmas e democratização do bem-estar e da qualidade de vida, incluindo-se nesta esfera de preocupações com todas as formas de vida.

Nessa perspectiva, com o estudo da responsabilidade fundamentada na Ética Ambiental, pretendemos contribuir, por um lado, para uma revisão e reformulação dos princípios, do ponto de vista filosófico; e, por outro, para uma educação que conscientize sobre a necessidade de cuidado do ambiente e que observe a responsabilidade e a solidariedade com as gerações futuras. Direito e Ética devem caminhar lado a lado, revelando de maneira integradora vias para a melhoria de qualidade de vida, não só dos seres humanos mas também de todos os animais não humanos, já que, para além de qualquer diferença, somos todos fios de uma mesma teia, habitantes de um mesmo planeta.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Estado Socioambiental pode ser considerado uma organização política a ser seguida. Cabe relembrar que os princípios que o edificam já podem ser observados no âmbito normativo nacional. Sob a perspectiva adotada, o repertório legislativo brasileiro preconiza de forma explícita e ampla a proteção do equilíbrio ambiental ou a recuperação da qualidade ambiental, privilegiando-se o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre os princípios norteadores do Estado Socioambiental, o da precaução surge como resposta à crise do desenvolvimento adotado pelo Estado Liberal. E o redimensionamento do exercício do direito de propriedade, frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exige uma postura jusfilosófica para o uso dos bens ambientais, razão pela qual o sistema jurídico constitucional brasileiro assegura o direito de propriedade e da livre iniciativa. Para garanti-lo, cabe ao Poder Público o poder-dever de cuidar ou recuperá-lo, para que o equilíbrio ambiental possibilite uma vida saudável e a continuidade da vida no planeta. Também em busca de um redimensionamento da relação homem-natureza e de uma vida digna para todos, cabe ao exercício da cidadania ambiental atuar no sentido de efetivar a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana.

A construção do Estado Socioambiental provoca mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de apontar caminhos e buscar alternativas para a superação da atual crise ambiental. Como exigência de um estudo integrador que extrapole o próprio âmbito restrito da Ética Ambiental, conclama-se a ciência do Direito a colaborar para se estabelecer um novo patamar de relações, em que os problemas técnicocientíficos possam ser reavaliados sob o olhar jusfilosófico. Acreditamos que a Filosofia contemporânea não pode mais se esquivar da tarefa de assegurar a vida em todas as suas formas às presentes e futuras gerações, pois o Direito não está em condições de resolvê-la sozinho.

# REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

ALVEZ, Sergio Luís Mendonça. Estado poluidor. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da união europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32-76.

ARONNE, Ricardo. Código Civil anotado – direito das coisas – disposições finais e legislação especial selecionada. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

ARTIGAS, Mariano. **Filosofia da natureza.** Tradução de José Eduardo de Oliveira e Silva. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência, "Raimundo Lúlio", 2005.

BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município.** Porto Alegre: Sulina, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAVARESCO, Agemir. Princípio lógico universal e subsidiário como estruturante da natureza hegeliana. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). **A noiva do espírito:** natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 18-36.

BEDÊ, Fayga Silveira. Sísifo no limite do imponderável ou direitos sociais como limites ao poder reformador. Constituição e Democracia. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord.). **Estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 89-118.

BENTES, Hilda Helena Soares. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo-RS: Editora da Unisinos/ Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 337-343.

BIRNFELD, Carlos André Hüning. **A arquitetura normativa da ordem constitucional brasileira.** Pelotas, RS: Delfos, 2008.

BIRNFELD, Carlos André. Cidadania ecológica. Pelotas, RS: Delfos, 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica. Ética geral e Profissional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** 9. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOSSELMNN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 73-109.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 6. ed. São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (DOU 2.9.1981). In: **Legislação do meio ambiente.** Compilação organizada para a LTr Editora por HB Textos. São Paulo: LTr, 1999. p. 13-22.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. Estado de direito. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

CARMONA, Paulo Afonso, Cavichioli. **Intervenção do Estado na propriedade:** instrumentos tradicionais e novos. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação ambiental brasileira.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2002.

COLLINGWOOD, R. G. **Ciência e Filosofia.** 2. ed. Tradução de Frederico Montenegro. Lisboa: Presença, s/d.

\_\_\_\_\_. Ciência e Filosofia. Lisboa: Presença, s/d..

COMÍN, Illana Giner. **Introducción a La Edición Española.** Barcelona: Paidós. I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona , 2005.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade:** da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

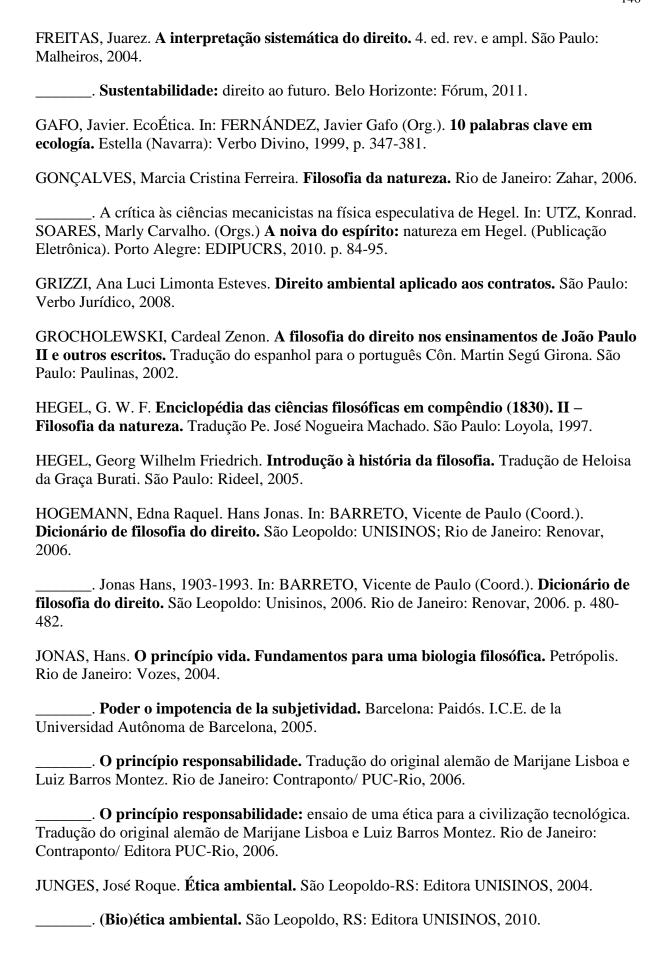
DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, São Paulo: Monole, 2004. p. 503-530.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. O significado da modernidade. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, SP: Manole, 2004. p. 205-246.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255-288.

FERREIRA, Mariá Aparecida Brochado. Ética. In: TRAVESSONI, Alexandre (Coord. Geral). **Dicionário de teoria e Filosofia do direito.** São Paulo: LTr, 2011. p. 183-188.



KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o Princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Princípio da precaução.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-23.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e Direitos fundamentais.** Tradução de Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

LACERDA, Bruno Amaro. **Direito natural em Platão:** as origens gregas da teoria jusnaturalista. Curitiba: Juruá, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151- 226.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito.** Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1980.

MACHADO, Auro de Quadros. **Licenciamento ambiental:** atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Dos direitos reais. In: **Novo Código Civil comentado.** 4. ed. Ricardo Fiuza (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1128-1235.

MARTÍNEZ, Júlio L. De la ética a la bioética. In: BRITO, José Henrique Silveira de. **Do início ao fim da vida.** Braga: Publicações da Faculdade de Filosofia/ Centro de Estudos Filosóficos. Universidade Católica Portuguesa, 2005. p. 183-217.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MOLINARO, Aniceto. **Metafísica – Curso sistemático.** Tradução de João Paixão Netto e Roque Frangioti. São Paulo: Paulus, 2002.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MUTSCHER, Hans-Dieter. **Introdução à filosofia da natureza.** Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Loyola, 2008, p. 18.

NALINI, José Renato. Ética ambiental. Campinas: Millennium, 2001.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULI, Gunter. **UPSIZNG.** Como gerar mais renda, criar mais postos de trabalho e eliminar a poluição. Tradução de Andréa Caleffi. 3. ed. Porto Alegre: Fundação Zeri Brasil/L&PM, 2001.

PELIZZOLI, M. L. Correntes da ética ambiental. Petrópolis: Vozes, 2003.

PEREIRA, Paulo Afonso Soares. **Rios, redes e regiões:** a sustentabilidade a partir de um enfoque integrado dos recursos terrestres. Porto Alegre: AGE, 2000.

PIVA, Rui Carvalho. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRINGLE, Laurence. **Ecologia, a ciência da sobrevivência.** Tradução de Marília Coutinho de Biasi. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1977.

ROHDE, Geraldo Mário. **Epistemologia ambiental.** 2. ed. rev. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

ROTH, Berenice Weissheimer. **Tópicos em educação ambiental:** recortes didáticos sobre o meio ambiente. Santa Maria: Pallotti, 1996.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental:** o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental. Curitiba: Juruá. 2010.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Bioética e Direito ou Bioética e Biodireito? Biodireito: em defesa do conceito. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, São Paulo: Manole, 2004. p. 489-502.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e Direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Direito constitucional ambiental: consti	tuição, direitos fundamentais e proteção
do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunai	s, 2012.

. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. SASS, Liz Beatriz. Direito e Natureza. (Re)construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania. Curitiba: Juruá, 2008. SATO, Michèle. Educação ambiental. São Carlos, SP: RiMA, 2003. SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade. Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade. Veritas/ Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007, v. 52, n. 2, p. 109-127, jun. 2007. \_. Totalidade & Desagregação: sobre as fronteiras do pensamento e suas alternativas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. \_. **Sobre a construção do sentido:** o pensar e o agir entre a vida e a filosofia. São Paulo: Perspectiva, 2004. STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. . Estado de direito ambiental. In: ABRÃO, Paulo (Org.). **Diálogos em direito** público. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 197-214.

\_\_\_\_\_. O Estado socioambiental e a filosofia da natureza em Hegel. In: **A noiva do espírito:** natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 290-304.

UTZ, Konrad; UTZ, Konrad. Natureza em Hegel. In: UTZ, Konrad; SOARES, Marly Carvalho (Orgs.). **A noiva do espírito:** natureza em Hegel. (Publicação Eletrônica). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 1-11.

VARELLA, Marcelo. **Direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental.** Rio de Janeiro: Record, 1998.

WHITE, Michael J. Filosofia natural estóica (Física e Cosmologia). In: INWOOD, Brad (Org.). **Os estóicos.** Tradução de Paulo Fernando Tadeu Ferreira e Raul Fiker. São Paulo: Odysseus, 2006. p. 139-169.